



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS – CCJP  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD

Gabriela Sepúlveda Stellet

**TRANSGARÇONNE: ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA PROMOVIDA PELO  
CURSO DE GASTRONOMIA DA UFRJ E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO NA EMPREGABILIDADE DAS PESSOAS TRANS À LUZ DA TEORIA  
DA JUSTIÇA DE NANCY FRASER**

Rio de Janeiro

2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS – CCJP  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD

Gabriela Sepúlveda Stellet

**TRANSGARÇONNE: ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA PROMOVIDA PELO  
CURSO DE GASTRONOMIA DA UFRJ E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO NA EMPREGABILIDADE DAS PESSOAS TRANS À LUZ DA TEORIA  
DA JUSTIÇA DE NANCY FRASER**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD) na área de concentração Direito e Políticas Públicas na linha de pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas como requisito parcial para a para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Oswaldo Pereira de Lima Junior

Rio de Janeiro

2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS – CCJP  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD

Gabriela Sepúlveda Stellet

**TRANSGARÇONNE: ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA PROMOVIDA PELO  
CURSO DE GASTRONOMIA DA UFRJ E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO NA EMPREGABILIDADE DAS PESSOAS TRANS À LUZ DA TEORIA  
DA JUSTIÇA DE NANCY FRASER**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito (PPGD) na área de concentração Direito e Políticas Públicas na linha de pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas como requisito parcial para a para obtenção do título de mestre.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Oswaldo Pereira de Lima Junior (Orientador – UNIRIO)

---

Prof. Dra. Laila Maria Domith Vicente (Banca – UNIRIO)

---

Prof. Dra. Ana Paula Teixeira Delgado (Banca – UNIRIO)

Rio de Janeiro

2024

S Sepúlveda Stellet, Gabriela  
TRANSGARÇONNE: ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA PROMOVIDA  
PELO CURSO DE GASTRONOMIA DA UFRJ E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO NA EMPREGABILIDADE DAS PESSOAS TRANS À LUZ DA  
TEORIA DA JUSTIÇA DE NANCY FRASER / Gabriela Sepúlveda  
Stellet. -- Rio de Janeiro, 2024.  
134

Orientador: Oswaldo Pereira de Lima Junior.  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Estado  
do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito,  
2024.

1. . I. Pereira de Lima Junior, Oswaldo , orient. II.  
Título.

*Que sejamos partícipes de um movimento de toupeiras, que, diafanamente, criam a insurgência sem que a superfície perceba os seus movimentos. Movimentos comedidos não por “cuidado”, mas por paciência e certeza de que no final, ou no que chamamos de final mas que na verdade é o início, ou no que chamamos de início mas que é meio, sairemos iguais, equânimes e deleitosos/as.*

(TRAVESTI; SILVA; OLIVEIRA; SILVA)

Dedico este trabalho e toda minha trajetória acadêmica aos meus pais Alexandre e Roxana.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente aos meus avós, pais e à minha irmã por estarem ao meu lado durante todo o meu caminho acadêmico.

Destino um agradecimento especial a Rodrigo por todo o apoio durante este árduo percurso, independente da hora e momento.

Agradeço a todos os meus amigos e colegas de turma, especialmente Jorge, Patrícia, Marta, Vanessa, Larissa e Ana Beatriz por transformarem esta caminhada divertida, possível e de muito companheirismo.

O meu muito obrigada ao Professor Oswaldo, por toda a disponibilidade e conhecimento para que este projeto fosse possível e concluído.

Por fim, toda minha gratidão à UNIRIO.

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo refletir a justiça social e, em especial, o direito à igualdade, no tratamento e nas políticas públicas direcionadas à empregabilidade das pessoas transexuais e travestis no Brasil. Pensa-se a pessoa trans como inserta num grupo frequentemente marginalizado e subalternizado que enfrenta diversos desafios que transbordam as barreiras sociais e econômicas, permeando também aspectos culturais e políticos que refletem e, ao mesmo tempo perpetuam, flagrante situação de desigualdade. Em razão disso, a construção da justiça social para pessoas trans não está limitada a ações isoladas, exigindo, sobretudo, compreensão e abordagens abrangentes que contemplem todas as diversas camadas de opressão e marginalização que as impactam. Concebendo a justiça social como alicerce para a constituição e manutenção de uma sociedade que observe os princípios da igualdade e da dignidade humana, a presente dissertação compreende a exclusão das pessoas trans do mercado de trabalho formal e, por extensão, da participação plena e igualitária na comunidade, como uma fonte majoritária de injustiça e incerteza social. Assim sendo, compreende-se a investigação sob a luz da concepção tridimensional de justiça de Nancy Fraser, objetivando atingir-se a justiça social abrangente por intermédio da atenção e da ação em três dimensões: econômica, cultural e política. Aspira-se, assim, demonstrar, por meio do Projeto TransGarçonne, como a implementação de políticas públicas afirmativas de empregabilidade pode contribuir de forma eficaz para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual o direito à igualdade seja mais do que uma promessa, mas uma realidade vivenciada por todos os seus membros.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas; Pessoas Trans; Ações Afirmativas de Empregabilidade; TransGarçonne.



## **ABSTRACT**

The present study aims to reflect social justice and, in particular, the right to equality, in the treatment and public policies toward the employability of transsexual and transvestite people in Brazil. The trans person is thought of as inserted in an often marginalized and subalternated group that faces several challenges that overflow social and economic barriers, also permeating cultural and political aspects that reflect and, at the same time perpetuate, a flagrant situation of inequality. For this reason, the construction of social justice for trans people is not limited to isolated actions, requiring, above all, understanding and comprehensive approaches that cover all the various layers of oppression and marginalization that impact them. Conceiving social justice as a foundation for the constitution and maintenance of a society that observes the principles of equality and human dignity, this dissertation comprises the exclusion of trans people from the formal labor market and, by extension, full and egalitarian participation in the community, as a major source of injustice and social uncertainty. Therefore, this research is understood in the light of Nancy Fraser's three-dimensional conception of justice, aiming to achieve comprehensive social justice through attention and action in three dimensions: economic, cultural and political. It is thus aspired to demonstrate, through the TransGarçonne Project, how the implementation of affirmative public policies of employability can effectively contribute to the promotion of a more just and inclusive society, in which the right to equality is more than a promise, but a reality experienced by all its members.

**Keywords:** Public Policies; Trans People; Affirmative Employment Actions; TransGarçonne.

## LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 01	Indicação das pessoas que não se queria ter como colega de classe, segundo modalidade de ensino dos alunos (FLACSO e MEC, 2013)	53
Gráfico 01	Mortes violentas de pessoas trans no Brasil de 2008 a 2022 (NOGUEIRA, 2022)	55
Gráfico 02	Dados dos assassinatos de pessoas trans no Brasil entre 2008 e 2022 (BENEVIDES, 2023)	58
Gráfico 03	Trabalho (REDE TRANS BRASIL, 2020)	62

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CBO	Classificação Brasileira de Ocupações
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
COORDIGUALDADE	Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CSMPT	Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho
DST	Doença Sexualmente Transmissível
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
FUJB	Fundação Universitária José Bonifácio
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LACP	Lei de Ação Civil Pública
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPF	Ministério Público Federal
MPM	Ministério Público Militar
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPU	Ministério Público da União
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PCD	Pessoa com Deficiência
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS (continuação)**

PRT	Procuradoria Regional do Trabalho
RAET	Rede de Acolhimento para Empregabilidade TransGarçonne
SDH	Secretaria de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO 1</b>	
<b>DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DE NANCY FRASER E DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAL E PÁTRIO</b> .....	<b>20</b>
1.1. Da convergência da teoria da justiça de Nancy Fraser com as injustiças que assolam as pessoas trans. ....	20
1.2. Justiça segundo os parâmetros internacionais de Direitos Humanos. ....	27
1.3. Justiça segundo os preceitos constitucionais. ....	32
<b>CAPÍTULO 2</b>	
<b>DA NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO TRANS COMO FATOR OBSTATIVO À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO</b> .....	<b>38</b>
2.1. Apontamentos sobre direito humano e fundamental ao trabalho. ....	38
2.2. Barreiras impostas à coletividade trans que repercutem em sua exclusão na seara laboral. ....	49
2.3. Da não concretização do direito ao trabalho pelas pessoas trans. ....	59
<b>CAPÍTULO 3</b>	
<b>POLÍTICAS PÚBLICAS AFIRMATIVAS DE EMPREGABILIDADE COMO FERRAMENTA DE COMBATE À INJUSTIÇA NA HIPÓTESE DAS PESSOAS TRANS</b> .....	<b>66</b>
3.1. Da necessidade de instituição de políticas públicas afirmativas para a coletividade trans. ....	66
3.2. TransGarçonne. ....	78
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>94</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>99</b>
<b>ANEXO A - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL</b> .....	<b>126</b>

## INTRODUÇÃO

Figura a justiça como conceito jurídico indeterminado, na medida em que não há uma definição legal que a designe, tendo sido utilizada pelo legislador originário no art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de forma a abranger princípios diversos aptos a assegurar a dignidade da pessoa humana a todos os cidadãos. Dessa forma, pode a injustiça social transpassar por diversas esferas e áreas, inclusive de forma concomitante, variando de acordo com o caso concreto.

Com fundamento na concepção da justiça em Nancy Fraser, propõe a presente dissertação sua reflexão teórica, sob o prisma do direito à igualdade, no que concerne às pessoas transexuais e travestis. Parte-se, assim, do prognóstico de que a flagrante desigualdade brasileira que assola essa comunidade a coloca em posição de subalternidade em relação aos demais membros da sociedade, negando-lhes, assim, participação adequada na dita noção de justiça.

Diante dessa conjuntura, que se consubstancia como um problema público, exsurge a necessidade de se refletir acerca das medidas capazes de solucionar a situação-problema identificada. Como ferramenta apta à inserção das pessoas trans como pares na sociedade, propõe-se a instituição de políticas públicas de empregabilidade como remédio constitucional capaz de efetivar certo grau de justiça a essas pessoas.

Conforme mencionado, o conceito de justiça não é uno e rígido, havendo diversas teorias contemporâneas que buscam dar substância à sua concepção, tendo-se optado na presente dissertação pela análise do problema público proposto a partir da teoria da justiça formulada por Nancy Fraser. Tal definição tem como premissa o fato de ser essa teoria mais adequada à solução do problema da justiça social que assola travestis e transexuais.

Em oposição a diversos teóricos da justiça social, Nancy Fraser elaborou, inicialmente, uma concepção bidimensional de justiça, tendo, anos depois, inserido uma terceira extensão a ela, tornando-a tridimensional. Tal fragmentação das facetas da justiça permitiu uma melhor análise sobre elas, possibilitando um estudo mais pormenorizado das injustiças reputadas a cada categoria apreciada.

Na conjectura das pessoas trans, percebeu-se que estão submetidas às três tipologias de injustiça concebidas pela autora, a saber: econômicas, culturais e

políticas. Tal constatação demonstra que, para que se concretize a paridade de participação das pessoas trans na sociedade, imprescindível se faz a correção de todas as injustiças por elas sofridas.

Dessa forma, esta pesquisa, que se debruça sobre as injustiças sofridas por pessoas trans, será desenvolvida com esteio na teoria da justiça de Nancy Fraser, que configura o marco teórico da dissertação. O primeiro capítulo se propõe a investigar os conceitos-chave da teoria de Fraser, dando ênfase às dimensões de distribuição, reconhecimento e participação.

Na sequência, serão abordadas as principais normativas que não apenas autorizam, mas também clamam, pela instituição de políticas públicas afirmativas visando a concretização da justiça no que se refere à população trans. Isso porque o direito à igualdade se encontra previsto no ordenamento jurídico pátrio e internacional, devendo o Estado adotar medidas concretas que viabilizem a efetivação do aspecto material da igualdade quando constatada situação de discrepante desigualdade, como o é a realidade das pessoas trans.

Parte-se, então, da seguinte hipótese: a não efetivação histórica da justiça no que concerne à população trans – por meio da concretização dos direitos humanos e fundamentais sociais consagrados, respectivamente, no âmbito internacional e nacional – acaba por culminar na segregação e alijamento desse segmento. Por conseguinte, em decorrência da situação de extrema vulnerabilidade social em que se encontram, desprovidos de educação e capacitação, são projetados para o mercado informal, em especial para a prostituição<sup>1</sup>.

Percebe-se, assim, um círculo vicioso, de forma que sem que lhes sejam assegurados seus direitos fundamentais básicos, as pessoas transexuais e travestis permanecem na informalidade, que também lhes impede de gozar uma vida digna pautada pelos ditames da justiça. Assim, improvável sair desse ciclo sem a adoção de políticas públicas afirmativas, as quais se mostram, a priori, como as únicas aptas a quebrar o movimento em questão.

A escolha de políticas públicas de empregabilidade, por sua vez, se justifica em razão de o direito ao trabalho, apresentado como ferramenta de inclusão social das

---

<sup>1</sup> Segundo a “Pesquisa do Orgulho”, estudo inédito realizado pelo Instituto Datafolha em parceria com a Havaianas e a ONG All Out, foi, “No Brasil, 90% da população trans tem como fonte de renda a prostituição, quase sempre devido ao preconceito e à falta de oportunidade em trabalhos formais” (CAIXETA, 2022).

peças trans, estar elencado no âmbito internacional como direito humano, devendo, pois, ser assegurado a todos, conforme preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU). Em que pese a DUDH não se qualificar, sob o aspecto formal, como instrumento jurídico vinculante, apresenta-se como importante fonte de interpretação dos instrumentos internacionais, haja vista se qualificar como documento que inaugurou o rol de instrumentos do sistema internacional de direitos humanos.

Ademais, juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), a Declaração Universal dos Direitos Humanos integra a denominada Carta Internacional dos Direitos Humanos. Sendo o Estado brasileiro um dos membros fundadores da ONU<sup>2</sup>, a ele incumbe o dever de garantir os direitos elencados nos respectivos instrumentos de direito internacional.

Da análise da Declaração Universal de Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é possível constatar ter sido o direito ao trabalho, respectivamente nos arts. 23-24 e arts. 6-12, consagrado como parâmetro protetivo mínimo a ser assegurado pelos Estados (PIOVESAN, 2005, p. 45). Destaque-se que por direito ao trabalho se deve entender o direito a um trabalho decente<sup>3</sup>, tal qual preconiza a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em Convenções das quais o Brasil é signatário, cuja análise dar-se-á em momento posterior no presente trabalho. Dessa forma, a ausência de materialização do direito ao trabalho nos moldes preconizados pela OIT denota descumprimento, pelo Brasil, dos compromissos por ele firmados no âmbito internacional.

Sob a perspectiva do ordenamento jurídico pátrio, o direito ao trabalho integra os denominados direitos fundamentais, tendo sido elencado no art. 6º da CRFB, que preconiza o rol dos direitos sociais. Ademais, o valor social do trabalho foi alçado pelo poder constituinte originário à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, sendo, por conseguinte, imprescindível à concretização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV da CRFB).

---

<sup>2</sup> O Brasil é um dos 51 membros fundadores das Nações Unidas (GOVERNO FEDERAL, 2022).

<sup>3</sup> Nas palavras de José Cláudio Monteiro, "*Trabalho Decente é o mínimo indispensável para a vida digna das pessoas, no aspecto do trabalho, ou seja, compõe, na esfera trabalhista, o que se convencionou denominar de Direitos Humanos*" (BRITO FILHO, 2020, p. 161).



Assim, da leitura dos mencionados instrumentos jurídicos, expressa-se que todas as pessoas têm direito a um trabalho decente, que lhes permitam gozar uma existência em conformidade com os padrões da dignidade da pessoa humana.

Contudo, não obstante o referido compromisso firmado pelo Estado brasileiro no âmbito internacional e nacional, verifica-se que a realidade das pessoas trans é bem distinta. Dados referentes a 2021 da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) apontam que apenas 4% (quatro por cento) da população trans feminina se encontra em empregos formais, com possibilidade de progressão de carreira, enquanto aproximadamente 90% (noventa por cento) da população de travestis e mulheres transexuais utilizam a prostituição como fonte primária de renda (BENEVIDES, 2022, p.47).

Não se pode olvidar, outrossim, que a alternativa encontrada na prostituição como meio de subsistência para as pessoas trans acarreta gravíssimas consequências, eis que se trata de ocupação profissional<sup>4</sup> desprovida de proteção legal, estigmatizada e, muitas vezes, relacionada com a criminalidade. Segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais, estima-se que 96% (noventa e seis por cento) das mortes de pessoas trans ocorridas em 2021 correspondam a assassinatos contra profissionais do sexo travestis e mulheres trans (BENEVIDES, 2022, p.48). Percebe-se, portanto, que a “ausência de projetos, ações e campanhas sobre educação e empregabilidade para a população trans” acaba resultando em uma “política de morte” (BENEVIDES, 2022, p.20).

Uma vez demonstradas as condições de desvantagem e subalternidade que permeiam a realidade laboral das pessoas trans, bem como o arcabouço jurídico que legitima a adoção de políticas públicas afirmativas na hipótese da pesquisa, partir-se-á para a análise do arranjo jurídico-institucional das políticas públicas de empregabilidade promovidas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em prol da população trans, nomeadamente o Projeto TransGarçonne. No terceiro capítulo se pretende demonstrar a relação entre a desigualdade e o exíguo percentual de pessoas trans no mercado de trabalho formal, bem como a contribuição das políticas públicas nessa situação, destacando o papel do MPT como ator estatal na seara das ações

---

<sup>4</sup> A ocupação “profissional do sexo” se encontra regulamentada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sob o nº 5198-05 (CBO, s.d.).

afirmativas, em cumprimento à missão constitucional a ele atribuída pelo poder constituinte originário.

Importante se faz destacar ainda que, indubitavelmente, existem diversas barreiras que impactam o acesso e permanência da população trans no mercado formal de trabalho além da discriminação, como (i) a ausência de documentos que se coadunem com a expressão dos corpos trans; (ii) as divergências acerca do uso do banheiro; (iii) a baixa escolaridade e evasão escolar; e (iv) a linguagem corporal e verbal das pessoas trans (ALMEIDA, VASCONCELOS, 2018, p. 310). Não obstante a interseccionalidade de fatores que culminam na discriminação em relação às pessoas trans, o presente trabalho focará no arranjo atinente à esfera do direito constitucional ao trabalho.

O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo geral demonstrar como a implantação de políticas públicas de empregabilidade, como é o caso do Projeto TransGarçonne, pode contribuir para a concretização da justiça no que se refere à coletividade trans. Tal demonstração utilizará como principal fundamento principiológico legitimador da adoção das ações afirmativas o direito à igualdade.

Tem-se como objetivos específicos:

- a) Analisar o contexto histórico-social de segregação, desigualdade e vulnerabilidade que aflige as pessoas trans;
- b) Demonstrar como a ausência de direitos fundamentais, em especial no que concerne ao direito à igualdade, impacta negativamente na empregabilidade das pessoas trans e em seu alijamento para atividades informais, em especial a prostituição;
- c) Demonstrar o enquadramento das pessoas trans na categoria de coletividades bivalentes de Nancy Fraser, com destaque para sua situação de desigualdade perante a sociedade, o que requer a adoção de providências pelo Estado brasileiro;
- d) Analisar o Projeto TransGarçonne e, em especial, o arranjo jurídico do acordo de cooperação firmado com o Ministério Público do Trabalho (MPT) para seu financiamento;
- e) Identificar a relação entre a adoção de políticas públicas afirmativas de empregabilidade e a concretização do direito à igualdade em prol da concretização dos ditames da justiça.

A metodologia adotada nessa pesquisa consistirá, majoritariamente, na revisão da literatura/pesquisa bibliográfica. A escolha metodológica advém de sua contribuição para (i) a obtenção de informações sobre a situação atual do problema pesquisado, qual seja, a desigualdade que aflige as pessoas trans, impedindo-as de gozar uma vida digna em conformidade com as diretrizes da justiça; (ii) o conhecimento a respeito do estado da literatura da temática; e (iii) a verificação de opiniões similares ou dissonantes acerca do tema da presente pesquisa (SILVA e MENEZES, 2005, p. 38).

Ainda sobre a revisão bibliográfica, foram reunidos artigos, livros e textos produzidos acerca da temática objeto dessa pesquisa, em especial no que concerne (i) à aplicabilidade dos direitos humanos aos segmentos historicamente segregados; (ii) ao direito à igualdade; (iii) às políticas públicas afirmativas de empregabilidade destinadas às pessoas trans.

Ademais, recorreu-se à pesquisa documental com o intuito de (i) coletar dados atinentes à exclusão das pessoas trans da sociedade – como o percentual de pessoas trans em atividades laborais formais, na prostituição, expectativa de vida, assassinatos, dentre outros –; e (ii) analisar o arranjo jurídico do Projeto TransGarçonne e, em especial, seu financiamento pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) para a promoção da igualdade no meio ambiente laboral no tocante às pessoas trans.

Por fim, almeja a presente dissertação, em suma, e de forma prioritária, demonstrar a relevância da instituição das políticas públicas de empregabilidade para se atingir uma sociedade mais justa e igualitária no tocante à coletividade trans.

## CAPÍTULO 1

### DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DE NANCY FRASER E DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAL E PÁTRIO

*[...] antes de tudo que é o reconhecimento da identidade de gênero. O Brasil não reconhece a identidade das pessoas trans como direito, não tem uma legislação que fale sobre isso.*

*[...] A falta de reconhecimento da identidade de gênero, por exemplo, é a causa dessa falta imensa de dados. [...] O IBGE, a previdência não têm.*

*Então, “aonde” a gente vai procurar saber quantas somos, onde vivemos...? Não tem, porque nós não estamos nesse espaço da cidadania.*

*(Frase de Symmy Larrat, representante da política pública Transcidadania, em ALMEIDA, VASCONCELOS, 2018, p. 324).*

#### **1.1. Da convergência da teoria da justiça de Nancy Fraser com as injustiças que afligem as pessoas trans**

A temática das lutas pela justiça, particularmente no que se refere aos segmentos da sociedade que foram, historicamente, marginalizados, tais como as minorias formadas por indivíduos trans, vem cada vez mais ganhando notoriedade em estudos e confecção de políticas públicas. Assim sendo, impõe-se, preliminarmente, conceituar “justiça” antes de se adentrar na colocação sobre sua não concretização em relação às pessoas trans. No que tange à compreensão de justiça, salienta-se que constitui objeto de análise de diversos estudiosos ao longo dos tempos, tendo se optado pela concepção contemporânea de Nancy Fraser, filósofa norte-americana afiliada à escola de pensamento da teoria crítica (BRESSIANI, 2020).

Nancy Fraser, em sua proposta teórica, conceitua a justiça a partir do princípio da paridade de participação, segundo o qual “a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir uns com os outros como pares”<sup>5</sup> (FRASER, 2018, p. 94). Em um primeiro momento, a autora estabeleceu uma teoria bidimensional, relacionando a justiça à dimensão da distribuição e do reconhecimento como primárias e cooriginárias (FRASER, 2002, p. 39). Dessa forma,

---

<sup>5</sup>Tradução livre da autora de: “[...] justice requires social arrangements that permit all (adult) members of society to interact with on another as peers”.

apesar de distribuição e reconhecimento<sup>6</sup> estarem correlacionados, visto que ambos seriam imprescindíveis para a concretização da justiça, consistem em modos ou formas de injustiças autônomas, sendo possível que determinados grupos se encontrem sujeitos a apenas um deles, ou aos dois, hipótese essa em que estaria configurada a denominada **coletividade bivalente**, cujo conceito será posteriormente retomado.

Analisando-se a teoria bidimensional inicialmente alvitrada, compreendendo diversamente de outros autores que conectavam a dimensão do **reconhecimento** à **redistribuição** ou vice-versa, Fraser postulava a necessidade de se tratar ambos os conceitos de forma autônoma. Assim, propõe que distribuição e reconhecimento sejam tratados como dimensões distintas, sendo ambas imprescindíveis para se atingir a almejada justiça: a primeira no âmbito da desigualdade social, entre classes, a segunda, no âmbito cultural (FRASER, 1997, p. 02).

Inicia-se pela análise da dimensão da redistribuição. Segundo Dias e Quadros, “um dos principais paradigmas da justiça social é a necessidade de uma redistribuição econômica, a partir da qual se diminuam as diferenças entre os que possuem mais e os que possuem menos” (2022, p. 208). Importante salientar que não se pretende aqui defender uma política redistributiva que iguale economicamente os indivíduos, mas sim que possibilite a redução das discrepâncias sociais existentes, de modo a garantir às minorias, muitas vezes invisíveis à sociedade e devastadas negativamente pela desigualdade econômica, o direito de viver com dignidade.

Portanto, a desigualdade econômica cria barreiras à participação igualitária, relegando certos grupos a uma posição de subordinação financeira, privando-os dos meios e recursos essenciais para lhes assegurar uma vida digna e autônoma (FRASER, 2002, p. 13). A desigualdade exsurge como um obstáculo significativo à realização da justiça social, visto que a configuração de sua estrutura político-econômica não só tolera, mas também perpetua um ciclo de exploração e marginalização econômica (FRASER, 1997, p. 3). Isso afeta desproporcionalmente as classes socioeconomicamente vulneráveis, impedindo-as de acessar oportunidades equitativas e perpetuando um sistema de desequilíbrio estrutural. Assim, a injustiça

---

<sup>6</sup>Pretendem as reivindicações redistributivas a realização de uma distribuição de recursos e riquezas mais justa, estando, pois, atreladas ao âmbito econômico. Por sua vez, as reivindicações por reconhecimento se inserem no âmbito cultural, devendo ser analisadas pela lente identitária (FRASER, 2022, 7/9).

econômica não apenas deriva da desigualdade de rendimentos, mas também da exploração, da privação e da marginalização ou exclusão no mercado de trabalho (FRASER, 2002, p. 11).

Dessa forma, parte a dimensão da redistribuição do pressuposto de que, nas sociedades que apresentam desigualdades substanciais, as escolhas não são totalmente livres, uma vez que inexistem acesso às mesmas oportunidades (DELGADO, 2017, p. 196). Para a correção da injustiça decorrente da desigualdade econômica, propõe Nancy Fraser a implementação de remédios redistributivos. Nesse sentido, afirma a filósofa:

[...] o remédio está na redistribuição, também entendida em sentido *lato*, abrangendo não só a transferência de rendimentos, mas também a reorganização da divisão do trabalho, a transformação da estrutura da posse da propriedade e a democratização dos processos através dos quais se tomam decisões relativas ao investimento. (FRASER, 2002, p. 11).

Outro óbice à concretização da justiça consiste na injustiça identitária, a qual clama pelo reconhecimento das categorias excluídas pela dominação cultural de certos grupos hegemônicos<sup>7</sup>. Para tanto, propõe, a teoria do reconhecimento, a igualdade de *status* entre os indivíduos, de modo que todos os integrantes da sociedade sejam vistos como membros plenos, capazes de participar em igualdade de condições com seus pares, superando-se, assim, a subordinação cultural. “O que se busca, portanto, é uma política de reconhecimento que se proponha a estabelecer a igualdade de status, e não a validação da identidade de um grupo” (DAHL, STOLTZ e WILLING, 2004, p. 377<sup>8</sup>).

Trata-se de dimensão cuja reivindicação se encontra profundamente fundamentada no direito à igualdade, possuindo viés mais sociológico que o anterior. “O não reconhecimento consiste na depreciação dessa identidade pela cultura dominante e o conseqüente dano ao senso de identidade dos membros do grupo” (FRASER, 2018, p. 88-89<sup>9</sup>). Significa dizer que tal injustiça culmina na subordinação

<sup>7</sup> “No entender de Gramsci, a hegemonia pressupõe a conquista do consenso e da liderança cultural e político-ideológica de uma classe ou bloco de classes sobre as outras” (DE MORAES, 2010, p. 54).

<sup>8</sup> Tradução livre da autora de: “What is required, therefore, is a politics of recognition that aims at establishing status equality, not at validating group identity”.

<sup>9</sup> Tradução livre da autora de: “Misrecognition consists in the depreciation of such identity by the dominant culture and the consequence damage to group members’ sense of self”.

cultural de determinados grupos minoritários, de forma que, mesmo em situações de paridade econômica, sejam privados da interação como pares na sociedade.

Propõe a autora, como resposta, a superação da subordinação cultural por meio do tratamento do reconhecimento como uma questão de *status* social, denominando-a modelo de *status* (FRASER, 2018, p. 89). Consiste em “uma política voltada para a superação da subordinação por meio do estabelecimento da parte não reconhecida como membro pleno da sociedade, capaz de participar em pé de igualdade com os demais membros” (FRASER, 2018, 89)<sup>10</sup>.

Nessa perspectiva, defende o alcance do modelo de *status* por meio do reconhecimento dos segmentos subordinados como membros em condição de igualdade, e não pela política de identidade, a qual, segundo a autora, culminaria no separatismo e não na integração de todos. O objetivo consiste, desta forma, em superar a subordinação à qual estão expostas as minorias mediante a desinstitucionalização dos padrões culturais considerados superiores (FRASER, 2002, p. 10-11). Nas palavras da autora:

O remédio, portanto, é o reconhecimento, também entendido de forma ampla, de modo a abranger não apenas reformas destinadas a revalorizar as identidades desrespeitadas e os produtos culturais de grupos difamados, mas também esforços para reconhecer e valorizar a diversidade, por um lado, e esforços para transformar a ordem simbólica, desconstruir os termos que fundamentam as diferenciações de status existentes e, assim, mudar a identidade social de todos, por outro. (FRASER, 1997, p. 5)<sup>11</sup>.

Em suma, enquanto a injustiça socioeconômica se encontra enraizada na estrutura político-econômica da sociedade, a injustiça cultural/simbólica possui raízes nos padrões culturais dominantes. Tratam-se, pois, de situações distintas, que demandam remédios divergentes, não obstante possam se entrelaçar mutuamente em determinadas circunstâncias, reforçando uma a outra. Nas palavras de Nancy Fraser:

---

<sup>10</sup>Tradução livre da autora de: “In the status model, rather, it means a politics aimed at overcoming subordination by establishing the misrecognised party as full member of society, capable of participating on a par with other members”.

<sup>11</sup>Tradução livre da autora de: “The remedy, accordingly, is recognition, understood broadly as well, so as to encompass not only reforms aimed at upwardly revaluing disrespected identities and the cultural products of maligned groups but also efforts to recognize, and valorize, diversity, on the one hand, and efforts to transform the symbolic order, deconstruct the terms that underlie existing status differentiations, and thus change everyone's social identity, on the other”.

Apesar das diferenças entre elas, ambas as injustiças, a socioeconômica e a cultural, estão difundidas nas sociedades contemporâneas. Ambas estão enraizadas em processos e práticas que desfavorecem alguns grupos de pessoas em benefício de outros. Ambas, portanto, devem ser solucionadas.

Essa distinção entre injustiça econômica e injustiça cultural é, sem dúvida, analítica. Na prática, as duas estão entrelaçadas. Mesmo as instituições econômicas mais materiais possuem uma dimensão cultural constitutiva e irreduzível; essas instituições são permeadas por normas e significações. Da mesma maneira, até mesmo as práticas culturais mais discursivas possuem uma dimensão político-econômica constitutiva e irreduzível; essas práticas estão ancoradas em bases materiais. Assim, longe de ocupar esferas hermeticamente separadas, muitas vezes a injustiça econômica e a injustiça cultural estão mutuamente imbricadas e se reforçam dialeticamente. Normas culturais injustamente enviesadas contra alguns grupos são institucionalizadas no Estado e na economia; enquanto isso, o desfavorecimento econômico impede a participação igual na produção de cultura em esferas públicas e na vida cotidiana. O resultado é, com frequência, um círculo vicioso de subordinação cultural e econômica” (2022, p. 32).

É nesse cenário de círculo vicioso de subordinação que a teoria da justiça de Nancy Fraser converge com a temática dessa pesquisa, haja vista que as pessoas trans se encontram submetidas a ambos os indicadores de injustiça explicitados. Desprovidas do gozo dos direitos fundamentais básicos, transexuais e travestis permanecem, majoritariamente, na informalidade laboral, em especial na prostituição, ocupação que, muitas vezes, também lhes impede de gozar uma vida digna.

Significa dizer que, por serem estigmatizadas e subjugadas, encontram-se sujeitas à injustiça cultural, que as impede de interagir com os demais membros da sociedade em igualdade de condições. Por outro lado, tal situação de subordinação cultural às impede de assumir empregos formais providos de proteção legal, perdurando, assim, a situação de injustiça socioeconômica, vez que dependem da informalidade, em especial da prostituição, para sobreviver. Nesse sentido, inclusive, preconizam Bunchaft e Oliveira:

Ponderando a realidade dos transexuais, vislumbra-se que o modelo teórico de Fraser desvela-se indubitável para o reconhecimento de mudanças sociais necessárias para que os trans sejam parceiros plenos de interação social, posto que os contrapúblicos subalternos podem confrontar concepções normalizadoras e patologizantes através da circulação de discursos contra preceitos hegemônicos de interpretação das suas identidades (2017, p. 375).



Verifica-se que a justiça social, nessa hipótese, encontra-se condicionada a remédios que corrijam ambas as injustiças descritas, demandando, portanto, redistribuição político-econômica e reconhecimento cultural. Às coletividades que se encontram concomitantemente enquadradas em ambos os paradigmas de injustiças foi conferida a designação de coletividades bivalentes (FRASER, 2002, p. 39).

No modelo das coletividades bivalentes, as injustiças decorrentes da má distribuição econômica e do não reconhecimento cultural são autônomas e cooriginárias, demandando, por conseguinte, remédios que atuem em ambas as dimensões, isto é, estrutura político-econômica e cultural-valorativa. A autora traz em seus textos dois exemplos clássicos de coletividades bivalentes, a saber, gênero e raça<sup>12</sup>.

Assim como na dimensão de gênero e raça, transexuais e travestis também se enquadram na concepção de coletividades bivalentes, surgindo, assim, a necessidade de serem pensados remédios que abranjam a dimensão da distribuição e do reconhecimento para então se atingir a concepção ampla de justiça que propõe a autora. Idealmente, é preciso pensar em soluções que conciliem, de forma simultânea, a reestruturação econômica e a ordem de *status* por meio da instituição de políticas de redistribuição e reconhecimento.

Importante salientar, nesse ponto, que as políticas sugeridas serão posteriormente aprofundadas, sendo o objetivo do presente capítulo apenas demonstrar as razões teóricas que fundamentam, com fulcro no direito à igualdade, a implantação de políticas públicas afirmativas em prol da coletividade trans.

Constatada a compatibilidade do enquadramento das pessoas trans ao conceito de coletividades bivalentes de Nancy Fraser, ensejando, portanto, a adoção de remédios no âmbito da redistribuição e do reconhecimento em prol do alcance da justiça, impõe passar à análise da terceira dimensão proposta pela autora quando da reformulação de sua teoria bidimensional da justiça, a saber, a participação.

Em uma análise mais aprofundada acerca das dimensões que envolvem a teoria da justiça, Fraser constatou a necessidade de incorporar uma terceira perspectiva, a qual definiu como participação. Dessa forma, a concretização da

---

<sup>12</sup> Importante aqui se faz salientar que, ao enquadrar gênero e raça aos modos bivalentes de coletividade, Fraser se refere à situação de subordinação econômica e cultural à qual estão sujeitas, respectivamente, as mulheres e as pessoas não brancas (FRASER, 2002, p. 41 e 43).

justiça, além da redistribuição e do reconhecimento, demandaria ainda que as pessoas tivessem “voz nas decisões, participação ativa na política e espaços de fala em toda a sociedade” (DIAS e DE QUADROS, 2022, p. 208).

Cuida-se, portanto, de dimensão que intenciona a paridade de participação no âmbito político, por meio da participação plural na tomada das decisões políticas em prol da sociedade. Defende Nancy Fraser, que, nessa dimensão, inclusive, serão discutidas e adotadas medidas atinentes à concretização da redistribuição e do reconhecimento. “A dimensão política é implícita e, de fato, exigida pela gramática do conceito de justiça. Portanto, devemos concluir que nem a redistribuição nem o reconhecimento são possíveis sem representação” (FRASER, 2004, p. 41<sup>13</sup>).

Assim, pode-se inferir que a ausência de representação política consiste em uma situação de injustiça, tanto quanto a má distribuição de recursos e o não reconhecimento cultural. De fato, sabe-se que é na esfera política que são adotadas grande parte das decisões no âmbito da redistribuição e do reconhecimento. Logo, sendo a política o espaço para debates e tomada de decisões, a ausência de representação de determinadas coletividades, como é o caso das pessoas trans, contribui para a manutenção de sua vulnerabilidade em relação à sociedade. Dito isso, “redistribuição e reconhecimento devem estar relacionados à representação, a qual permite que problematizemos as estruturas governamentais e os procedimentos atinentes à tomada das decisões políticas” (FRASER, 2004, p. 380)<sup>14</sup>.

Desta maneira, pode-se concluir que as pessoas trans, por não contarem com representação expressiva em termos políticos<sup>15</sup>, encontram-se mais vulneráveis às vicissitudes decorrentes da injustiça socioeconômica e cultural. Tem-se, pois, um terceiro fator no círculo vicioso de subordinação das pessoas trans, na medida que a ausência de representação no âmbito político culmina na manutenção do cenário das injustiças supramencionadas.

Isso posto, conclui-se que o modelo tridimensional de justiça indicado por Nancy Fraser vai ao encontro da situação fática que aflige transexuais e travestis no âmbito econômico, cultural e político, expressando a existência de padrões

---

<sup>13</sup>Tradução livre da autora de: “La dimensión política está implícita, y de hecho viene exigida, por la gramática del concepto de justicia. Por lo tanto, debemos concluir que ni la redistribución ni el reconocimiento son posibles sin representación”.

<sup>14</sup>Tradução livre da autora de: “[...] redistribution and recognition must be related to representation, which allows us to problematize governance structures and decision-making procedures”.

<sup>15</sup> Nas eleições de 2022, foram eleitas apenas 04 (quatro) parlamentares trans (EXTRA, 2022).

institucionalizados nessas três dimensões que promovem e perpetuam a exclusão social do segmento. Ratifica-se, assim, a necessidade de serem pensadas políticas que combatam tais injustiças em suas três dimensões.

Uma vez demonstrada a compatibilidade entre a situação fática e a teoria crítica da justiça de Fraser, passa-se à análise dos parâmetros internacionais e nacionais sobre o conceito de justiça.

## **1.2. Justiça segundo os parâmetros internacionais de Direitos Humanos**

Antes de adentrar aos parâmetros internacionais que norteiam a concepção de justiça, faz-se necessária uma breve explanação acerca do sistema jurídico internacional, bem como dos seus impactos ao Estado brasileiro.

O sistema internacional de proteção aos direitos humanos surgiu após o fim da Segunda Guerra Mundial, em decorrência dos trágicos acontecimentos ocorridos, que culminaram na morte estimada de 70 a 85 milhões de pessoas (SANTANA, 2021). Nesse sentido, afirma Flavia Piovesan que “o movimento de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo” (PIOVESAN, 2000, p. 94).

Assim, em busca de uma maior proteção aos direitos humanos e da necessidade de assegurar que novas atrocidades não mais fossem perpetradas pelos Estados – os quais até então eram vistos como os protetores dos seus cidadãos – inaugurou-se o sistema global de proteção aos direitos humanos. Nesse cenário de “reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial teórico a orientar a ordem internacional” (PIOVESAN, 2006, p. 7), fora criada a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, por meio da proclamação da Carta das Nações Unidas. Seu intento inicial, em síntese, consistia em alcançara paz mundial e promover os direitos humanos.

Anos depois, em 1948, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento que, em que pese não se consubstanciar, sob o ponto de vista formal, um instrumento jurídico vinculante, apresenta-se como importante fonte de interpretação dos tratados e convenções internacionais. Isso porque se trata de diploma que inaugurou o rol de instrumentos do sistema internacional de direitos

humanos, especificamente o denominado sistema universal de direitos humanos<sup>16</sup>. Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), compõem a denominada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Na sequência da criação do sistema universal de direitos humanos surgiram, paralelamente, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos nos continentes europeu, africano e americano, com o objetivo de melhor atender às necessidades dos seus respectivos cidadãos, bem como às particularidades atinentes a cada região. Tendo em vista que o presente estudo tem como delimitação a situação das pessoas trans no Brasil, apenas o sistema americano será abordado no presente tópico.

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, por sua vez, foi criado por meio da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948, poucos anos após a criação da ONU. Em 1969, foi promulgada a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que entrou em vigor em 1978, após sua ratificação por 11 (onze) Estados Membros, tal qual consolidado pelo art. 74 do referido instrumento normativo internacional.

Importante salientar que tais sistemas – universal e regional – coexistem, sendo, pois, complementares e não excludentes, uma vez que vigora no âmbito internacional o princípio *pro homine*, segundo o qual inexiste hierarquia entre as normas dos diferentes sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Realmente, “ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais” (PIOVESAN, 2006, p. 9). Assim sendo, em eventual conflito entre normas que pertençam a sistemas de proteção distintos, aplicar-se-á aquela mais favorável à pessoa humana.

Feita essa breve explanação a respeito da composição do ordenamento jurídico internacional, adentra-se na concepção de justiça perante o sistema normativo

---

<sup>16</sup> Também designado sistema Onusiano ou global de direitos humanos.

internacional de proteção aos direitos humanos, bem como nas suas consequências para o Estado brasileiro.

O preâmbulo da Carta Internacional dos Direitos Humanos – formado pela DUDH, PIDCP e PIDESC–, marco regulatório do sistema universal de direitos humanos, designa a justiça como propósito a ser alcançado pelos Estados Membros da ONU, vinculando todos os povos e nações, sem quaisquer distinções. Informa seu texto introdutório, comum a todos os documentos em questão: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...]”.

Parte-se, então, da concepção de que deve ser a justiça assegurada a todos os indivíduos, indistintamente, em decorrência de sua condição humana. Não obstante a indicação da justiça em posição de destaque nas principais diretrizes do sistema onusiano, não há conceituação explícita sobre ela, fazendo-se necessária, portanto, uma interpretação sistemática para a compreensão de seu alcance. A Carta Internacional de Direitos Humanos possui como premissa inovadora a proteção universal dos direitos humanos, os quais incluem, exemplificativamente, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança social, ao trabalho, e à educação, todos imprescindíveis para a salvaguarda da dignidade e do valor da pessoa humana.

Pode-se, então, aduzir que a concretização da justiça, no âmbito do sistema universal de proteção dos direitos humanos, encontra-se diretamente condicionada ao exercício por todos os seres humanos dos direitos estabelecidos nos documentos que compõem a Carta da ONU. Em suma, o somatório dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais resultaria na materialização da almejada justiça<sup>17</sup>.

Esse mesmo raciocínio, inclusive, pode ser aplicado ao sistema regional, que igualmente consolidou a justiça como propósito preambular a ser incorporado no continente americano. Nesse sentido, dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos: “reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais [...]”. Assim como a Carta

---

<sup>17</sup> Ressalte-se, nesse aspecto, que uma das características presentes na concepção contemporânea dos direitos humanos consiste na indivisibilidade de tais direitos, ou seja, inexistência hierarquia entre direitos, os quais compõem “*uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais*”. (PIOVESAN, 2006, p. 8).

da ONU, o Pacto de San José também reconhece os direitos supracitados como substanciais para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o conceito de justiça se encontra diretamente relacionado à efetivação dos direitos assegurados pelas normativas internacionais de direitos humanos. Justiça e direitos humanos são, portanto, duas faces de uma moeda, não havendo justiça sem que sejam assegurados os direitos ditos humanos e vice-versa.

Perceba-se que todos os documentos mencionados foram ratificados pela República Federativa do Brasil<sup>18</sup>, tendo assumido, portanto, o compromisso de cumpri-las, conforme entendimento consubstanciado no art. 5º, parágrafo 2º da CRFB<sup>19</sup>. Por conseguinte, a inobservância dos seus termos enseja mora internacional, estando sujeito o Estado brasileiro à responsabilização pelo não cumprimento do pactuado.

Inobstante o Brasil ser signatário de diversos outros instrumentos integrantes do ordenamento jurídico internacional – alguns dos quais, inclusive, serão abordados no próximo capítulo –, o presente tópico apenas se referirá aos documentos constituintes da gênese dos sistemas universal e americano de proteção dos direitos humanos. Tampouco se anseia analisar todos os direitos citados nas normativas indicadas, mas sim demonstrar a interseção entre o conceito de justiça de lavra de Nancy Fraser e os parâmetros de justiça concebidos internacionalmente para, em seguida, adentrar-se na situação de injustiça que permeia a realidade de travestis e pessoas transexuais.

A teoria tridimensional de Nancy Fraser denota que a consecução da justiça demanda a combinação da redistribuição, do reconhecimento, e da representação, dimensões essas que reivindicam, respectivamente, reformas econômicas, culturais e políticas, as quais se encontram inseridas no âmbito dos instrumentos inaugurais dos sistemas universal e americano. Dessa forma, as postulações de Fraser encontram fundamento nos direitos humanos, os quais são subdivididos em direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

---

<sup>18</sup> O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) foram ratificados, respectivamente, pelos Decretos 591, 592 e 678, todos no ano de 1992 (BRASIL, 1992) (BRASIL, 1992) (BRASIL, 1992).

<sup>19</sup> § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Dentre os pontos comuns das normativas acima citadas está o direito ao desenvolvimento, o qual deve ser compreendido, segundo o art. 1<sup>a</sup> da Declaração de ONU sobre Direito ao Desenvolvimento, como:

direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Não obstante o direito ao desenvolvimento expressamente evidenciar a necessária combinação entre os direitos civis e políticos e os econômicos, sociais e culturais, observa-se que, “tradicionalmente, a agenda de direitos humanos centrou-se na tutela de direitos civis e políticos” (PIOVESAN, 2006, p. 17), ocasionando assimetrias globais<sup>20</sup> que demandam uma maior atuação pelos Estados no desenvolvimento dos direitos econômicos, sociais e culturais. Isso porque a dissimetria entre os direitos consagrados pelos instrumentos inaugurais perpetua o círculo vicioso de vulnerabilidades, na medida em que se reforçam simultaneamente.

É o que adverte Amartya Sen, “a negação da liberdade econômica culmina na negação da liberdade social, assim como a negação da liberdade social ou política também pode fomentar a falta de liberdade econômica” (2000, p. 08<sup>21</sup>). Nota-se, desse modo, que a violação dos direitos econômicos, sociais e culturais culmina na situação de perpetuação das vulnerabilidades existentes, atingindo, em especial, as minorias.

Sendo assim, vislumbrada a assimetria entre os direitos consagrados pelas primeira e segunda dimensões dos direitos humanos<sup>22</sup>, emerge o dever estatal no que concerne ao desenvolvimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, com o fim de se consolidar justiça segundo os parâmetros internacionais de direitos humanos.

Observe-se que os ditos direitos econômicos, sociais e culturais se coadunam com as dimensões da teoria de Nancy Fraser, a qual enfatiza que redistribuição,

---

<sup>20</sup> “Note-se que, em face das assimetrias globais, os 15% mais ricos concentram 85% da renda mundial, enquanto que os 85% mais pobres concentram 15% da renda mundial”. (PIOVESAN, 2006, p. 17).

<sup>21</sup> Tradução livre da autora de: “Economic unfreedom can breed social unfreedom, just as social or political unfreedom can also foster economic unfreedom”.

<sup>22</sup> Segundo as lições sobre dimensões dos direitos humanos de Ingo Wolfgang Sarlet “*existem apenas três, representadas, respectivamente, pelos direitos de matriz liberal burguesa, as liberdades e garantias civis e políticas, a segunda dimensão representada pelos direitos econômicos e sociais de caráter eminentemente positivo (prestacional) e voltados à garantia de determinados padrões de segurança social e igualdade e material a exigir determinados níveis de intervenção estatal no domínio do mercado e da economia, bem como uma terceira dimensão, composta – segundo o ator – por direitos culturais e de linguagem e mais recentemente os direitos ambientais.*” (2016, p. 502).

reconhecimento e participação são imprescindíveis para a consecução da justiça. Isso porque a autora ressalta a necessidade de serem adotadas políticas no âmbito da distribuição de renda, da cultura identitária e da representação política para que se atinja a concretização da justiça.

Dito isso, os direitos humanos se manifestam nesse estudo como paradigma e referencial teórico a serem considerados quando da instituição dos remédios propostos por Nancy Fraser para a correção das injustiças que afligem as coletividades excluídas, como no caso das pessoas trans. Vistos os parâmetros internacionais, passa-se agora para os preceitos constitucionais que amparam a justiça no plano interno.

### **1.3. Justiça segundo os preceitos constitucionais**

Promulgada em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), apelidada Constituição Cidadã, marcou a transição do período ditatorial para a democracia após 21 (vinte e um) anos de regime militar. Com o processo de redemocratização, direitos anteriormente suspensos pelos Atos Institucionais voltaram a ser assegurados, a divisão e independência entre os Poderes tomou forma, e um extenso rol de direitos sociais passou a ser consagrado, dentre diversas outras mudanças. Trata-se, pois, de Constituição dirigente, cujo fundamento consiste em um “programa prospectivo de ação para a mudança social, no sentido de se conferir força jurídica para a mudança da sociedade” (DE OLIVEIRA JÚNIOR e OLIVEIRA, 2018, p. 39).

Além de se consolidar como símbolo do processo de redemocratização do Brasil, ainda se consubstancia a CRFB de 1988 como marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos na seara constitucional, consagrando a proteção dos direitos humanos – inicialmente estabelecida no âmbito internacional – também na seara do direito pátrio (PIOVESAN, 2000, p. 102). Dessa forma, os direitos humanos não apenas passam a estabelecer diretrizes perante o sistema normativo internacional, mas também a ser positivados pela CRFB – recebendo a denominação



de direitos fundamentais<sup>23</sup>–, sendo concebidos, inclusive, como parâmetros orientadores do direito interno.

Impõe salientar, nesse cenário, que a Carta Magna de 1988 consolidou em seu texto a incorporação automática dos tratados internacionais, internalizando as convenções sobre direitos humanos com *status* de norma constitucional (art. 5º, parágrafo 3º). Como consequência, normas que versem sobre direitos humanos no plano internacional gozam de aplicabilidade imediata, devendo ser utilizadas como parâmetro de constitucionalidade, observando-se, sempre, o princípio da norma mais favorável ao ser humano (PIOVESAN, 2016, p. 3). Isso posto, a análise do texto constitucional – incluído o preâmbulo<sup>24</sup> – pressupõe sua interpretação em conformidade com os ditames internacionais de direitos.

Nesse cenário, o fenômeno da justiça, que figura como valor supremo no texto preambular constitucional, deve ser apreciado em consonância com os direitos humanos consagrados internacionalmente. Informa o preâmbulo da CRFB de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Tal qual já mencionado, a justiça não é concebida como um conceito estático, mas sim como um “sistema aberto de valores em constante mutação” (FILHO, 2002, p. 63). Significa dizer que engloba valores e fundamentos diversos, podendo alcançar dimensões e significados distintos que se modificam ao longo do tempo. Nas lições

---

<sup>23</sup> Utilizar-se-á a distinção entre direitos humanos e fundamentais de cunha de Ingo Wolfgang Sarlet: “Com efeito, pese os dois termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) sejam comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda em geral (e de modo apropriado, assim o pensamos) relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).” (2004, p. 33).

<sup>24</sup> “No caso da Constituição, o preâmbulo enuncia valores e fundamentos que embasam a promulgação do texto constitucional”. (CONGRESSO NACIONAL, s.d.)

de Sergio Cavalieri Filho, a justiça se apresenta como valor intrínseco ao ser humano, devendo ser a todos assegurada, constituindo-se como fundamento da República Federativa do Brasil e tendo como finalidade a transformação social em prol de uma sociedade mais igualitária. Afirma o Autor:

A finalidade da Justiça é a transformação social. É a construção de uma sociedade justa, como expressamente previsto no artigo 3º da nossa Constituição. E o que é uma sociedade justa? A própria Constituição nos responde. É uma sociedade sem preconceitos e discriminação de raça, sexo, cor ou idade; uma sociedade livre, solidária, sem pobreza e desigualdades sociais, na qual a cidadania e a dignidade da pessoa humana estão no topo da pirâmide jurídica. (FILHO, 2002, p. 60).

Nesse contexto, emerge a justiça perante a CRFB de 1988 como fundamento para a efetivação dos direitos nela consagrados, em especial como arcabouço para situações de desigualdade, discriminação e exclusão social – cenário esse em que se enquadram as pessoas trans –, e “meio eficaz de proteção da minoria contra as extrapolações da maioria” (KELSEN, 2003, p. 127). Constata-se, pois, que a justiça, assim como os demais objetivos fundamentais elencados no art. 3º da CRFB, materializa-se como propósito a ser perseguido pelo estado brasileiro, estando intrinsecamente relacionada ao direito à igualdade. Nesse sentido afirmam Oliveira Júnior e Oliveira, sobre a teoria da Constituição dirigente formulada por Canotilho em seu livro *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*:

Nessa obra, o autor busca demonstrar a forma como uma Constituição pode servir de supedâneo normativo suficiente à condução do alargamento dos deveres do Estado ao tempo em que absorve as próprias finalidades econômicas e sociais. Ele intenta proferir uma compreensão de Constituição que adquira uma posição envolta à concretização da justiça social, destacando a importância da permanência, nos textos constitucionais, de disposições normativas, notadamente em países como o Brasil, cujas normas visam à aplicação de um plano de modernidade para os indivíduos buscando conferir-lhes igualdade material e a efetivação de uma democracia real e plural. (2018, p. 48).

Dessa forma, justiça e igualdade estão profundamente relacionadas na medida em que não há justiça sem igualdade e vice-versa. Por igualdade, neste caso, deve-se entender o direito à igualdade material, capaz de promover os objetivos fundamentais pronunciados no art. 3º da CRFB, nomeadamente no que concerne ao

combate à desigualdade. Corresponde, a igualdade material, portanto, ao ideal de justiça social/distributiva, justiça enquanto reconhecimento de identidades (PIOVESAN, 2008, p. 888), e justiça enquanto representatividade política, os três pilares da teoria de justiça de Nancy Fraser.

Diversamente da igualdade formal<sup>25</sup>, a análise da igualdade material pressupõe a adoção de critérios objetivos que permitam a comparação entre situações a partir de um ponto de referência comum para, então, ser possível a constatação de desigualdade, ou não, na circunstância fática analisada. Segundo Delgado, “sem que haja oportunidades relativamente iguais entre as pessoas, a liberdade é fictícia e a igualdade é ilusória, ou seja, trata-se tão-somente de uma igualdade formal, não substantiva” (2017, p. 196). Uma vez averiguada a situação fática de desigualdade, exsurge o dever estatal de adotar medidas em prol da efetivação da transformação social almejada pelo poder constituinte originário de 1988, dentre as quais se destacam as ações afirmativas.

Emergem assim as ações afirmativas como “políticas compensatórias que aceleram a igualdade enquanto processo” (PIOVESAN, 2008, p. 890). Em síntese, apresentam-se como políticas, públicas ou privadas, cujo objetivo consiste na redução das desigualdades por meio da adoção de vantagens compensatórias temporárias. Sua implementação demanda, assim, a constatação objetiva da situação de desigualdade atinente a determinado grupo, bem como um prazo de duração. Uma vez atingido o objetivo, devem as medidas compensatórias ser extintas.

Importante salientar, inclusive, que a instituição de políticas públicas afirmativas foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na hipótese da reserva de cotas raciais para ingresso nas universidades. Em decisão, assentou o STF que tais políticas se compatibilizam com os preceitos constitucionais, prestigiando o princípio da igualdade material, na medida que permite a superação de situação de desigualdade que assola determinada comunidade. Informa a ementa do acórdão proferido nos autos da ADPF 186/DF (STF, 2012):

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO

---

<sup>25</sup> Expressa pelo clichê “todos são iguais perante a lei”. Corresponde a igualdade formal à noção de que “a regra deve ser aplicada a todos sem discriminação ou distinções.” (DIMOULIS, 2021, p. 63/64).

PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico- raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

Dito isso, retornando à problemática analisada – a ausência de justiça, percebida por meio das desigualdades que afetam as pessoas trans – apreende-se que o caminho das ações afirmativas em prol da comunidade trans se apresenta como meio apto à promoção e compensação das minorias sociais sistematicamente

prejudicadas (DIMOULIS, 2021, p. 288). Tal ferramenta, inclusive, coaduna-se com a concretização dos direitos humanos e fundamentais.

Dessa forma, uma vez verificada a situação peculiar de injustiça que vitima as pessoas trans, que, repisa-se, pode ser constatada por meio da teoria tridimensional de justiça de Nancy Fraser, incumbe ao Estado a adoção de providências efetivas para combater a desigualdade econômica, cultural e política constatada, as quais se encontram fundamentadas nos direitos humanos e fundamentais. Nesse diapasão, as políticas públicas afirmativas se apresentam como instrumento apto ao combate do problema, amparadas pelo direito à igualdade.

Assim, em prol da concretização da justiça concebida pelo ordenamento jurídico internacional e pátrio, propor-se-á, na presente pesquisa, a adoção de **políticas públicas de empregabilidade** para a correção das desigualdades verificadas na situação das pessoas trans. Tais políticas se mostraram aptas à materialização da justiça as essas pessoas, decerto que oportunizam sua inclusão social ao mesmo tempo em que atuam diante da desigualdade social e cultural. Espera-se que, com a melhoria nas dimensões da redistribuição e reconhecimento, a dimensão política também seja impactada. No próximo capítulo, demonstrar-se-ão as razões pelas quais se optou pelas políticas de empregabilidade.

## CAPÍTULO 2

### DA NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO TRANS COMO FATOR OBSTATIVO À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO

*[...] O corpo de uma travesti fala. O corpo de qualquer ser humano fala. Mas o corpo de uma travesti fala e ela fala com agressividade devolvendo tudo que a sociedade colocou pra ela. [...].* (Frase de Symmy Larrat, representante da política pública Transcidadania, em ALMEIDA, VASCONCELOS, 2018, p. 318).

#### **2.1. Apontamentos sobre direito humano e fundamental ao trabalho**

Centra-se a presente dissertação na concretização do direito ao trabalho como instrumento de combate à desigualdade e exclusão das pessoas trans, bem como na sua consequente inclusão social. Direito ao trabalho que não se confunde com direito do trabalho, visto que enquanto aquele se insere na alçada dos direitos humanos e fundamentais, este se consubstancia como ramo de direito privado.

Tal qual já indicado no capítulo anterior, enquanto os direitos humanos são concebidos pela doutrina como aqueles reconhecidos no âmbito internacional, os direitos fundamentais são aqueles previstos pela CRFB/88. Dessa forma, ao intitular o direito ao trabalho como direito humano e fundamental neste capítulo, tem-se como intuito destacar o viés agregador entre as classificações (DA FONSECA, 2020, p. 99), de modo que uma não anule a outra. Pelo contrário, trata-se de conceitos que se somam, maximizando-se e denotando sua proteção e consagração tanto no domínio do direito internacional, quanto no do direito interno.

Não obstante a adoção da presente estratégia no texto, insta salientar que parte da doutrina adota a nomenclatura “direito humano fundamental” como forma de evidenciar a aproximação entre as expressões, cuja finalidade nuclear consiste na efetivação da dignidade da pessoa humana (BELTRAMELLI NETO, 2020, p. 121). Sobre a temática, ressaltam PAMPLONA FILHO e ROCHA:

É necessário que fique claro, contudo, que a equiparação de determinados direitos não significa que os termos devem ser utilizados e aplicados como sinônimos, havendo diferenças marcantes entre

estes, como já visto. Entretanto, deve-se estar claro o fato de que os termos são completamente próximos no que tange à substância material, com relação aos direitos mais importantes e essenciais ao homem. (2019, p. 8)

Assim sendo, inconteste que dignidade da pessoa humana e direito ao trabalho se encontram intrinsecamente interligados, não existindo um sem a concretização do outro. Nesse panorama, o direito ao trabalho digno se apresenta, atualmente, como condição inerente ao ser humano, superando o antigo conceito de trabalho que o associava única e exclusivamente aos ganhos econômicos destinados ao sustento do trabalhador. O trabalho exsurge, então, como instrumento de concretização da inclusão social, bem como promotor da dignidade do trabalhador (MARINHO, 2016, p. 272).

Nesse sentido, “há que se ter, como premissa, que a dignidade do trabalho se coloca transversalmente nas condições de vida do trabalhador, posto que não existe nítida dissociação entre vida e trabalho” (CECATO, 2012, p. 40). Tal concepção, inclusive, encontra-se amparada pela interpretação sistemática dos ordenamentos jurídicos internacional e nacional, os quais contam com mecanismos de proteção do direito ao trabalho em suas respectivas legislações, em especial após o surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Note-se que a criação da OIT data de 1919, como parte integrante do Tratado de Versalhes, após o fim da Primeira Guerra Mundial, antecedendo, assim, à própria constituição da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual se deu no ano de 1945. Por sua vez, em 1946, passou a OIT a integrar a ONU na forma de agência especializada. Percebe-se, assim, a convicção de que a paz mundial demandava, dentre outros pontos, a proteção no âmbito trabalhista.

Seguindo tal direção, Beltramelli Neto sustenta que “seu surgimento é calcado na convicção da comunidade internacional no sentido de que a paz mundial permanente tem como requisito a justiça social, tão demandada em tempos de rigorosa exploração do trabalho, impingida pela Revolução Industrial” (2020, p. 82). Tal ideologia, inclusive, encontra-se expressamente materializada na própria Constituição da Organização Internacional do Trabalho, datada de 1946, que assenta em seu preâmbulo a interseção entre paz, justiça social e trabalho decente, bem como em seu Anexo, também conhecido como Declaração de Filadélfia, em seu inciso II.

Assim, a paz, para ser atingida, deve ter como alicerce a justiça social, cujos pilares, segundo Nancy Fraser, encontram fundamento na redistribuição, no reconhecimento e na participação. O direito ao trabalho decente, portanto, é imprescindível para a paz mundial, na medida em que permite não apenas a geração de renda, mas também de concretização da dignidade humana. Desse modo, a partir da efetivação do direito ao trabalho, o ser humano passa a estar inserido na sociedade como igual, atuando, em especial, nos elementos distributivo e de reconhecimento.

É importante consignar que, ao se falar em direito ao trabalho, deve-se ter em mente o trabalho decente, amparado pelas diretrizes e normativas estabelecidas pela OIT.

Formalizado pela OIT em 1999, o conceito de trabalho decente sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (Organização Internacional do Trabalho, s.d.).

O trabalho decente, inclusive, encontra previsão junto à Agenda 2030 da ONU, tendo sido elencado como objetivo de desenvolvimento sustentável no Brasil, consubstanciado pelo item 08, a saber, “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”.

Retornando às normativas da OIT, sua Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais do trabalho fora promulgada em 1998, estabelecendo, nesse momento<sup>26</sup>, 04 (quatro) princípios relativos a direitos fundamentais. Tratam-se, assim, de temáticas prioritárias no âmbito da OIT, que passaram a ostentar o *status* de norma de *jus cogens*<sup>27</sup>, incluindo em seu item “d” a “eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação”. Significa dizer que, independentemente da assinatura e

<sup>26</sup> Posteriormente, na 110ª Conferência da OIT, acrescentou-se ao rol dos princípios e direitos fundamentais no trabalho uma quinta categoria, a saber, o direito fundamental a um ambiente de trabalho seguro e saudável (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2022).

<sup>27</sup> Segundo DE PAULA, “noção de *jus cogens* é estabelecida pelos artigos 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, mas não se limita a ela, ou seja, não se restringe a violações resultantes de tratados, mas é de aplicação geral, estendendo-se a toda e qualquer violação. Dessa forma, toda e qualquer transgressão que esteja sob o domínio de *jus cogens*, seja ela unilateral, bilateral ou multilateral é proibida, sendo ilegal” (2006/2007, p. 51).



ratificação, as Convenções da OIT que versem sobre as temáticas expostas devem ser obrigatoriamente cumpridas por todos os membros pertencentes à OIT.

Dentre as denominadas Convenções Fundamentais da OIT cujos objetos versam sobre os princípios relativos aos direitos fundamentais trabalhistas, destacar-se-á na presente dissertação a Convenção 111, adotada pela OIT em 1958, e ratificada pelo Brasil em 1965. Versa o referido instrumento de direito internacional sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação. Conceitua o art. 1º da Convenção 111 da OIT como discriminação laboral:

- a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
- b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

Verifica-se o amplo conceito de discriminação no âmbito trabalhista, que abrange, inclusive, a discriminação no ambiente do trabalho em virtude da identidade de gênero. Note-se que não há necessidade de a vedação à discriminação em virtude da identidade de gênero estar expressa no documento, eis que o conceito exposto é amplo, abrangendo qualquer situação em que a ausência de igualdade de oportunidades seja perceptível, como o é na hipótese das pessoas trans.

Ademais, tem-se que as normativas internacionais e nacionais não podem ser interpretadas de forma estática, eis que a humanidade se encontra em contínua mudança, devendo, pois, adequar-se às atualidades. Assim, não obstante a Convenção 111 da OIT não mencionar de forma expressa a discriminação em virtude da identidade de gênero, essa também deve ser considerada em sua interpretação, contemplando, dessa forma, a discriminação laboral que aflige as pessoas trans.

Esse fora, inclusive, o entendimento adotado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos demonstrado no Informe Temático de Reconocimiento de derechos de personas LGBTI. Vejamos:

A esse respeito, a CIDH, observa que a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a mulher

(doravante denominada “Convenção de Belém do Pará”) é o único instrumento interamericano que define a violência contra um grupo particular. Nesse sentido, a Comissão reitera sua opinião de que, em que pese a orientação sexual e a identidade de gênero não estarem expressamente incluídas na Convenção de Belém do Pará, quando essa se refere aos fatores que podem ampliar a vulnerabilidade das mulheres diante da violência e, conseqüentemente, a discriminação, esses necessariamente incluem a orientação sexual, a identidade de gênero e a diversidade corporal das mulheres lésbicas, bissexuais, trans ou intersex. Portanto, a CIDH reitera que os Estados possuem a obrigação de prevenir, sancionar e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres, e que o direito de toda mulher de viver livre de violência inclui o direito de viver livre de discriminação, incluindo lésbicas, bissexuais, mulheres trans e intersexuais (CIDH, 2018, p. 98)<sup>28</sup>.

Isso posto, assim como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.973 de 1996 – deve ser interpretada de forma a também contemplar as mulheres trans vítimas de violência, a Convenção 111 da OIT deve ser assimilada de forma a abranger a discriminação laboral na perspectiva das pessoas trans. Assim, percebe-se que as normativas de direitos humanos já existentes devem ser interpretadas de forma a contemplar as pessoas trans, ainda que o referido segmento não conste expressamente no texto de lei.

Igual entendimento fora preconizado pelos Princípios de Yogyakarta, os quais, segundo ALAMINO e DEL VECCHIO:

[...] têm como foco a extensão, ou melhor, o esclarecimento que os direitos basilares que se aplicam a todos os seres humanos devem, também, ser estendidos a esta comunidade. Muito embora pareça desnecessária a explicação, no âmbito mundial faz-se de grande importância e necessidade, pois a negação do reconhecimento dos direitos humanos para determinado grupo de indivíduos é a negação de sua própria humanidade, o que pode resultar em um profundo

---

<sup>28</sup>Tradução livre da autora de: “Al respecto, la CIDH observa que la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (en adelante “Convención de Belém do Pará”) es el único instrumento interamericano que define la violencia contra un grupo particular. En ese sentido, la Comisión reitera su opinión de que, pese a que la orientación sexual y la identidad de género no están expresamente incluidas en la Convención de Belém do Pará, cuando ella se refiere a los factores que pueden incrementar la vulnerabilidad de las mujeres frente a la violencia y, conseqüentemente, la discriminación, éstos necesariamente incluyen la orientación sexual, la identidad de género y la diversidad corporal de las mujeres lesbianas, bissexuales, trans o intersex<sup>274</sup>. Por lo tanto, la CIDH reitera que los Estados tienen la obligación de prevenir, sancionar y erradicar todas las formas de violencia contra las mujeres, y que el derecho de toda mujer a vivir libre de violencia comprende el derecho a vivir libres de discriminación, incluye a las mujeres lesbianas, bissexuales, trans e intersex”.

impacto em sua saúde (MARKS, 2006, p. 33), bem como em todos os seus demais direitos fundamentais. (2018, p. 648).

Os Princípios de Yogyakarta surgiram a partir do esforço conjunto de especialistas e Organizações Não Governamentais (ONGs) no mapeamento das violações de direitos humanos sofridas em virtude de marcadores de orientação sexual e identidade de gênero. Seu objetivo se consubstanciou não no estabelecimento de novos direitos para a comunidade trans, mas sim na reflexão acerca da extensão dos direitos já consagrados ao público alvo por meio da reafirmação das normas internacionalmente consagradas que exigem atuação estatal (ALAMINO e DEL VECCHIO, 2018, p. 248/249).

Dessa forma, como o direito à igualdade é assegurado a todos, devem ser empregados esforços especiais para concretizar esse direito para os grupos historicamente excluídos da sociedade, como as pessoas trans. Em que pese não se tratar de documento juridicamente vinculante, Braga e Moraes (2018, p. 08) entendem que os Princípios de Yogyakarta devem ser interpretados como norma de *jus cogens*, irradiando perante todo o ordenamento jurídico pátrio, assim como o é a DUDH. Nas palavras dos autores quando da análise do caso *Christine Goodwin v. UK*:

Aparentemente, os princípios de Yogyakarta trazem verdadeiras normas, com natureza de *jus cogens*, ao apontar para a vedação a tratamentos discriminatórios pelos Estados, proibindo diversas formas de recomendação contra a criminalização das relações homossexuais, tratamentos degradantes ou quaisquer outros atentatórios à pessoa em razão de sua orientação sexual (2018, p. 08)

Da análise do referido documento, constata-se que o direito ao trabalho encontra previsão no Princípio 12, que afirma que “toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero” (Princípios de Yogyakarta, 2006, p. 21). Assim sendo, reiterar-se-á a percepção de que a Convenção 111 da OIT deve ser interpretada de forma a incluir as discriminações laborais com marcadores de gênero.

Retomando a análise dos instrumentos internacionais de direitos humanos, destaca-se a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Referida Convenção é reconhecida como uma das convenções fundamentais

da OIT, integrando, pois, o rol das Convenções Internacionais do Trabalho imprescindíveis para a efetivação dos princípios e direitos mínimos que devem ser assegurados a todos os trabalhadores (ALVARENGA, 2018, p. 1.376). Isso significa dizer que, independentemente da ratificação da Convenção 111 da OIT, a observância e adoção de medidas concretas para sua efetivação se fazem imprescindíveis por todos os Estados Membros da OIT, como é o caso do Brasil<sup>29</sup>.

Dessa forma, o princípio fundamental à não discriminação na seara laboral se materializa como “essencial à dignidade da pessoa humana e ao progresso da humanidade” (ALVARENGA, 2018, p. 1.382). Por sua vez, o direito à igualdade na esfera do direito ao trabalho, no que tange ao sistema jurídico internacional, não se esgota nos ditames da OIT, encontrando também diretrizes em outras normativas da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como da Organização dos Estados Americanos (OEA), destacando-se, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Protocolo de San Salvador.

No que concerne ao Sistema Onusiano de Direitos Humanos, encontra guarida o direito ao trabalho na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em sua parte III. A apreciação, respectivamente, dos artigos 23 e dos arts. 6º e 7º, reconhecem o direito de todos a um trabalho livremente escolhido, exercido em condições justas, decentes e em igualdade de condições.

Por sua vez, figura o Protocolo de San Salvador, acima mencionado, como Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, abrangendo todos os Estados Partes da mencionada Convenção, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Promulgado no Brasil por meio do Decreto 3.321 de 1999, o Protocolo confere ao direito ao trabalho, em seu art. 6º, a qualidade de atributo da pessoa humana, bem como de direito essencial do homem, demandando, pois, proteção do plano internacional.

Da análise do mencionado artigo, verifica-se que o Protocolo, manifestamente, associa o direito ao trabalho como meio para se alcançar uma vida digna, bem como

---

<sup>29</sup> Não obstante a dispensabilidade de sua ratificação para exigibilidade de seu cumprimento, a Convenção 111 da OIT fora ratificada pela República Federativa do Brasil em 26 de novembro de 1965, e promulgada em 19 de janeiro de 1968. Atualmente, ela se encontra consolidada pelo Decreto Federal nº 10.088 de 2019 (BRASIL, 2019).

atribui aos Estados Partes o compromisso de adotar medidas concretas visando sua efetivação. Por sua vez, no art. 7º, são estabelecidas garantias no âmbito trabalhista necessárias para a concretização do trabalho decente, devendo-se interpretar a expressão “condições justas, equitativas e satisfatórias” como expressão do direito à igualdade e não discriminação na seara laboral.

Ainda no domínio do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, importante se faz mencionar a Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância. Não obstante se tratar de documento não ratificado pelo Estado brasileiro, trata-se de Convenção assinada pelo Brasil em 06 de junho de 2013<sup>30</sup>, devendo, pois, com fulcro no princípio *pacta sunt servanda*<sup>31</sup> e na boa-fé que regem as relações internacionais, ser considerado como fonte de direito internacional. Isso porque, ao assinar a referida Convenção, assumiu, o Estado, uma obrigação internacional no que tange à concretização dos seus termos.

A Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância conceitua “discriminação” como:

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais, consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. (Convención Interamericana contra toda forma de discriminación e intolerancia, artículo 1, p. 3)<sup>32</sup>.

O referido texto, ainda em seu art. 1º, também enuncia formas não taxativas pelas quais a discriminação pode se expressar, tendo sido incluída a “identidade e expressão de gênero”. Ademais, imperativo destacar que o item “4” do art. 1º da Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância evidencia a necessidade de adoção de ações afirmativas com a finalidade de

---

<sup>30</sup>A Defensoria Pública da União (DPU), por sua da sua Nota Técnica nº 18, elucida a necessidade de internalização da Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2023).

<sup>31</sup> Princípio segundo o qual os tratados firmados no âmbito internacional devem ser cumpridos pelos Estados de boa-fé (TAQUARY, 2014, p. 303).

<sup>32</sup>Tradução livre da autora: “Discriminación es cualquier distinción, exclusión, restricción o preferencia, en cualquier ámbito público o privado, que tenga el objetivo o el efecto de anular o limitar el reconocimiento, goce o ejercicio, en condiciones de igualdad, de uno o más derechos humanos o libertades fundamentales consagrados en los instrumentos internacionales aplicables a los Estados Partes”.

assegurar, em igualdade de condições, os direitos humanos e liberdades fundamentais aos grupos assolados pela discriminação – como o são os integrantes da coletividade trans.

Dito isso, verifica-se que a Convenção mencionada, embora não integrante do ordenamento jurídico pátrio, eis que não ratificada pelo Brasil, pode – e deve – ser utilizada como substrato jurídico para a adoção de políticas públicas afirmativas visando o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas trans. Inclusive, o próprio artigo 6º do documento sugere a adoção de medidas de cunho trabalhista na promoção da igualdade das pessoas que integram segmentos vulneráveis. Vejamos:

Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo de igualitário para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção, entre elas políticas de carácter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet. (Convención Interamericana contra toda forma de discriminación e intolerancia, artículo 6, p. 5<sup>33</sup>).

Assim, percebe-se que o direito ao trabalho, no que concerne ao ordenamento jurídico internacional, expressa-se como direito humano essencial à garantia da dignidade, encontrando proteção expressa nos sistemas jurídicos Onusiano e interamericano. Outrossim, também é apresentado como ferramenta de inserção social, na medida em que sugerido como forma de política pública eficaz no combate à discriminação de grupos em situação de vulnerabilidade. Prossegue-se, então, para análise do direito ao trabalho perante o ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição do Brasil de 1988 integrou o direito ao trabalho em seu art. 6º, *caput*, consagrando-o como direito fundamental social, e instituindo, na sequência, em seu art. 7º, um patamar mínimo civilizatório de direitos atinentes à consecução do direito ao trabalho. Ainda na seara constitucional, figura o trabalho como valor social integrante dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV), e da ordem

---

<sup>33</sup>Tradução livre da autora de: “Los Estados Partes se comprometen a formular y aplicar políticas que tengan por objetivo el trato equitativo y la generación de igualdad de oportunidades para todas las personas, de conformidad con el alcance de esta Convención, entre ellas, políticas de tipo educativo, medidas de carácter laboral o social, o de cualquier otra índole de promoción, y la difusión de la legislación sobre la materia por todos los medios posibles, incluida cualquier forma y medio de comunicación masiva e Internet”.

econômica, sendo, pois, imprescindível para uma existência digna e pautada nos ditames da justiça social (art. 170, *caput*).

Portanto, o direito ao trabalho assume papel central na ordem constitucional brasileira, auferindo a denominação de direito fundamental social, na medida em que inserido no Título II – “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” – e Capítulo II – Dos Direitos Sociais – da CRFB. Por direito fundamental, entende-se que integra o rol de direitos que exprimem os valores e ideais consagrados pela ordem constitucional, assumindo o papel de orientação e interpretação não apenas dos direitos expressos na Constituição, mas em todo o ordenamento jurídico brasileiro (FONSECA, 2006, p. 6-7).

Dito de outra forma, os direitos fundamentais sociais integram a essência da Constituição brasileira, também conhecida como Constituição Cidadã, de forma que sua supressão resultaria na própria destruição da identidade da ordem constitucional. Assim, a partir da interpretação sistemática da normativa constitucional, é possível concluir que o direito ao trabalho, na qualidade de direito social, estampa o atributo de cláusula pétrea por força do art. 60, parágrafo 4º, inciso IV da CRFB, sequer sendo possível sua abolição em caso de reforma à Constituição (SARLET, 2003, p. 94-95).

Ainda em virtude de sua qualidade de direito social, o direito ao trabalho integra a segunda dimensão de direitos fundamentais existentes. Doutrinariamente, direitos humanos e fundamentais costumam ser divididos em dimensões/gerações, sendo importante frisar a interdependência e complementariedade entre tais dimensões. Por direitos de segunda dimensão, tem-se os direitos econômicos, sociais e culturais, cuja efetividade demanda, segundo parte expressiva da doutrina, prestações estatais positivas (SARLET, 2001p. 17). Assim, os direitos de segunda dimensão se encontram “vinculados à satisfação das necessidades mínimas dos homens e se mostram como uma forma de proteção à sua dignidade” (FONSECA, 2006, p. 81). Segundo as lições de Sarlet:

Justamente em virtude de sua vinculação com a concepção de um Estado social e democrático de Direito, como garante da justiça material, os direitos fundamentais sociais reclamam uma postura ativa do Estado, visto que a igualdade material e a liberdade real não se estabelecem por si só, carecendo de uma realização. (2001, p. 18).

Em que pese tradicionalmente a concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais estar sujeita a programações e implementações graduais e progressivas (FONSECA, 2006, p. 83), a CRFB, em seu art. 5º, parágrafo 1º, determinou a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, gênero do qual os direitos sociais fazem figuram como espécie. Significa dizer que os direitos fundamentais sociais, “em reconhecimento à força normativa da Constituição, devem ser efetivamente usufruídos pelas pessoas” (DA FONSECA, 2020, p. 109) incumbindo ao Estado, *lato sensu*, sua implementação.

[...] o art. 5º, § 1º, deve ser entendido como um comando dirigido a todos e quaisquer direitos fundamentais da Constituição brasileira, no sentido de que devem ser aplicados imediatamente sempre que houver densidade suficiente para tanto e também como um comando para concretizar os que não tenham eficácia imediata e para extrair de tais normas a máxima efetividade possível, de modo a não transformar essa importante disposição em letra morta. (SOUZA, 2015, p. 13).

Dessa forma, partindo-se da compreensão de que o direito ao trabalho integra, não apenas o rol de direitos humanos, mas também o de direitos fundamentais sociais, forçoso se faz reconhecer a necessidade de adoção pelo Estado brasileiro de medidas aptas a efetivá-lo, em especial no que se refere aos grupos vulneráveis. A concretização do direito ao trabalho e à dignidade estão, pois, interligados, figurando aquele como instrumento para a consecução deste. Nesse sentido, pode-se concluir:

Ante o conjunto dos enunciados constitucionais não há como se conceber a dignidade da pessoa humana, como fundamento nuclear de todo ordenamento jurídico, de modo tal que não contemple a intensa vinculação com o trabalho enquanto dimensão essencial dessa dignidade. (WANDELLI, 2016, p. 5).

Em síntese, depreende-se dos apontamentos esposados que o direito ao trabalho goza de proteção no âmbito internacional e nacional, incumbindo expressamente ao Estado – em seu *sentido lato* – sua efetivação. Assim, uma vez constatada a discriminação laboral de determinado segmento minoritário, medidas efetivas devem ser adotadas para superar tal situação. Ademais, pode-se afirmar que trabalho, dignidade e justiça social são primados que andam juntos, não sendo possível falar de um sem o outro.



Isso porque o trabalho, em sua concepção mais moderna, encontra-se atrelado ao próprio direito à vida, na medida em que figura como fator de bem-estar econômico (MARINHO, 2016, p. 272) da pessoa, proporcionando não apenas meio de subsistência, mas também de interação e inclusão social. Sem trabalho, pois, não há vida digna, estando, por conseguinte, o direito ao trabalho diretamente relacionado com os elementos da distribuição econômica e do reconhecimento.

A efetivação do direito ao trabalho, portanto, adequa-se à teoria da justiça de Nancy Fraser, na medida em que opera em dois dos conceitos-chaves de sua teoria, a saber, distribuição e reconhecimento. Isso porque, por seu intermédio, tem-se concomitantemente a oportunidade de se auferir rendimentos financeiros – os quais são necessários para o provimento e sustento seu e de sua família –, bem como de se inserir na sociedade em igualdade de condições.

Após todo o exposto, indubitável, pois, a importância da concretização do direito ao trabalho, bem como a existência de normativas diversas, tanto no âmbito internacional quanto no nacional, que advogam por sua efetivação nas situações em que não se encontra sedimentado, tal qual ocorre na situação das pessoas trans. Dito isso, passa-se para a análise dos desafios enfrentados pelas pessoas trans na seara laboral.

## **2.2. Barreiras impostas à coletividade trans que repercutem em sua exclusão na seara laboral**

Antes de abordar a questão da não efetivação do direito ao trabalho para pessoas trans, é essencial esclarecer as questões relacionadas ao conceito de gênero. Além disso, é importante analisar outras formas de discriminação que afetam a população trans e que têm repercussões no contexto laboral. Sobre as questões de gênero, segundo os ensinamentos de Judith Butler:

Pode-se inferir que gênero é um conceito problematizado, aberto; para alguns, uma decolagem de relações sociais ancoradas em perfis naturais, ser homem/ser mulher; para outros, decolagem de relações naturais, realizando-se por culturas e poderes, mais além do sexo de referência, mas sim uma abordagem identificatória, pois o gênero é uma construção e não um resultado do biológico antecipadamente oferecido (BUTLER, 2003, P. 24-25).

Perceba-se que, segundo a teoria de gênero, formulada por Judith Butler, gênero se apresenta como uma performatividade de gênero, desvinculando-o, assim, do fator biológico, tradicionalmente determinado pelos órgãos sexuais, concedido quando do nascimento das pessoas. Segundo a autora, os atos de gênero, através de sua repetição e performance, constroem a ideia de gênero, desafiando assim a noção de que há uma 'essência' de gênero intrínseca ou um ideal objetivo ao qual o gênero aspira. Dessa forma, ao contrário das pessoas cisgêneras, que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando do nascimento, as pessoas transgêneras são aquelas que não se identificam com a designação que lhes fora concebida com fulcro em suas genitais (ALMEIDA, VASCONCELLOS, 2018, p. 306).

Dito de outra forma, mulheres trans, quando do nascimento, receberam a designação de homens, enquanto os homens trans foram designados como mulheres, quando do nascimento, com fulcro no sexo biológico determinado por seus respectivos genitais. Saliente-se que, durante o presente trabalho, optou-se pela utilização do termo "trans" como simplificador da palavra transgênero, que engloba transexuais e travestis, é importante apontar suas respectivas individualidades. Tanto transexuais quanto travestis não se reconhecem com o sexo biológico que lhes foi atribuído a partir das características genitais de seus respectivos corpos.

Percebe-se, assim, que as pessoas transexuais possuem grande incômodo com os órgãos sexuais pertencentes ao sexo que lhes fora designado – o qual não se compatibiliza com o gênero do qual se sentem pertencentes –, razão pela qual, muitas vezes, optam pela realização de cirurgias de redesignação de sexo, bem como de tratamentos hormonais para adequarem seu sexo, suas características genitais, à sua identidade de gênero. Tal adequação entre sexo e gênero, contudo, não é obrigatória para que a pessoa seja reconhecida como transexual.

Ao longo da pesquisa utilizar-se-á apenas a nomenclatura transgênero ou, simplesmente, trans, contemplando, dessa forma, tanto as pessoas transexuais, quanto as travestis. Isso porque o que se busca é apontar a vulnerabilidade, a discriminação, a ausência da concretização do direito ao trabalho, da dignidade e da justiça de transexuais e travestis, não havendo, portanto, razão para diferenciações. A própria política pública abordada no próximo capítulo não é voltada especificamente para um grupo ou outro, e sim para ambos.

Pessoas transexuais e travestis, igualmente, são afligidas pelo modelo binário de gênero que divide a sociedade entre homens e mulheres, a partir de “discursos heteronormativos que definem o próprio indivíduo exclusivamente por sua genitália – pautando-se, portanto, em parâmetros reprodutores” (BUNCHAFT e OLIVEIRA, 2017, p. 363). Por essa razão, não se faz necessária a realização de distinções para fins de medidas a serem adotadas em prol de sua inserção na sociedade como pares.

Seguindo a perspectiva que refuta o estabelecimento das normas hegemônicas de gênero binário, as pessoas trans “sofrem preconceitos por não se adequarem ao padrão comportamental e de gênero que a sociedade impõe” (SOUZA e GOLDSCHNIDT, 2018, p. 9). Ao romperem com o padrão da cisnormatividade, afrontando o modelo normativo convencionado pela sociedade, desafios diversos surgem, ultrapassando, e muito, a questão da adequação corporal à sua identidade de gênero.

As consequências decorrentes da quebra do padrão são várias: não aceitação dentro do próprio âmbito familiar, alto índice de evasão escolar, baixa escolaridade, invisibilidade perante os órgãos públicos, transfobia, alta mortalidade e baixa expectativa de vida, são apenas algumas que podemos citar. A marginalização se inicia, muitas vezes, dentro do próprio seio familiar, no qual indivíduos trans sofrem discriminação e violência:

Outro desafio a ser enfrentado pelas pessoas trans é a não aceitação por parte da família, a exclusão e discriminação começam em casa, no seio da família, a realidade de várias travestis e transexuais brasileiras e suas histórias de pressão e sofrimento sentidos ao longo da descoberta e a revelação de serem pessoas trans. Em especial, a árdua luta de violência dentro de seus lares e de familiares que tentam promover a “correção” a todo custo. (MARINHO, 2016, p. 267).

Dados do Dossiê ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) de 2021 e 2022 denotam que mesmo crianças e adolescentes trans são vítimas de violência, situação agravada, em especial, nos casos em que as vítimas não contam com uma família acolhedora que lhes proteja. O total de vítimas menores de idade nos últimos 06 (seis) anos somam 33 (trinta e três) casos, sendo 32 (trinta e duas) pessoas transfemininas e 1 (uma) pessoa transmasculina (BENEVIDES, 2023, p. 35).

Nas escolas, a situação de discriminação se mantém, culminando em níveis altos de evasão e exclusão escolar, que repercutirão na seara laboral no futuro. Além

da transfobia<sup>34</sup>, fatores como o não respeito pelo nome social e a problemática envolvendo a utilização do banheiro são alguns dos motivos que afastam as pessoas trans do ambiente escolar. Interessante notar, assim, no que concerne à efetivação do direito à educação em prol da coletividade trans, que a maior barreira não se consubstancia no acesso *per se* às escolas, mas sim em sua permanência nos espaços escolares (ALMEIDA, VASCONCELOS, 2018, p. 316), podendo-se aduzir se tratar de evasão involuntária pelos alunos trans, na medida em que o ambiente escolar não proporciona condições para sua permanência.

Em que pese a ausência de dados oficiais do Censo Escolar e da PNAD que incluam marcadores de gênero, pesquisa realizada pelo defensor público João Paulo Carvalho Dias, presidente da Comissão da Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apontou que, no Brasil, 82% (oitenta e dois por cento) das pessoas trans abandonaram estudos ainda na Educação Básica (OBSERVATÓRIO DE EDUCAÇÃO, 2020). Já no âmbito do ensino superior, apenas 0,1% do total de alunos em instituições federais de ensino superior são trans (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2022).

Acerca das adversidades enfrentadas nas escolas, leciona Marinho:

Os/as trans enfrentam as dificuldades ainda no ambiente escolar, e na maioria das vezes não o suportam devido ao preconceito que impera, tornando um obstáculo para a vida profissional e inclusão laboral. A utilização do banheiro no espaço escolar é um desafio lançado, além das adequações entre “normais” e “anormais” e a não utilização, por parte dos professores e diretores, do nome social, importante meio de reconhecimento e identidade destas pessoas. (2016, p. 273)

Percebe-se assim que, contraditoriamente, o ambiente escolar, que deveria ser inclusivo, formador de cidadãos, manifesta-se como meio excludente, reprodutor da ideologia binária dominante na sociedade. Pesquisa realizada pela FLACSO, em 2013, entrevistou jovens de 15 a 29 anos, revelou que a transfobia é uma das principais barreiras a serem enfrentadas nos ambientes escolares. Travestis,

---

<sup>34</sup> “O termo transfobia, através de sua tradução do termo original anglo-saxão *transphobia*, é um conceito em ascensão para designar e analisar as múltiplas violências contra pessoas trans – pessoas que vivem a transgeneridade. Normalmente, o termo pode ser evocado para representar um grupo heterogêneo de violências específicas que atingem mulheres transexuais, travestis, homens trans, pessoas não binárias, entre outras. Conceitualmente, a transfobia – sanção social naturalizada e normalizadora contra as pessoas trans – tem uma relação com a abjeção e a estigmatização desdobradas do fenômeno da transgeneridade, no contexto de uma norma de gênero dependente da cisgeneridade” (PODESTÁ, 2019, p. 1).

transexuais e transgêneros foram apontados como “pessoas que não se queria ter como colega de classe” por 14% (quatorze por cento) dos entrevistados, sendo esse percentual mais expressivo dentre os alunos que cursam o Ensino Médio (FLACSO, 2015). Vejamos na Tabela 1:

**Tabela 1 – Indicação das pessoas que não se queria ter como colega de classe, segundo modalidade de ensino dos alunos**

ASPECTO	EJA	EM	PJU	Total
Bagunceiros	55,1%	35,7%	58,7%	41,4%
"Puxa-saco" dos professores	23,6%	29,5%	23,5%	27,8%
Travestis	4,3%	8,3%	3,7%	7,1%
Egressos de Unidades Prisionais	4,0%	6,2%	1,9%	5,5%
Homossexuais	3,4%	6,1%	2,7%	5,3%
Transexuais	2,6%	5,2%	1,8%	4,4%
"Nerds"	3,3%	3,6%	2,2%	3,5%
Transgêneros	1,2%	3,0%	0,7%	2,5%
Pessoas de outros estados ou região	1,2%	0,7%	1,8%	0,9%
Pobres	0,4%	0,8%	1,6%	0,7%
Pessoas com deficiência	0,6%	0,6%	0,7%	0,6%
Negros	0,2%	0,3%	0,8%	0,3%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: Abramovay, Waiselfisz e Castro, Pesquisa Jovens de 15 a 29 anos - FLACSO e MEC, 2013.

Segundo o exposto, em relação à educação, observa-se que os maiores obstáculos estão na permanência das pessoas trans nas escolas, e não no acesso às instituições de ensino em si. Ao serem rejeitadas, a evasão acaba, muitas vezes, sendo o único caminho possível a ser percorrido como forma de proteção imediata. Como bem expõe França no Censo Trans 2020, de lavra da Rede Trans, não se deve falar em abandono, mas sim em expulsão, “pois uma vez que esses seres humanos estão num local que não as convida a fazer parte dele, a única saída possível é deixar de frequentá-lo” (2020, p. 19).

A discussão sobre a ausência de dados oficiais dos órgãos públicos relativos às pessoas trans revela que essa falha não está restrita exclusivamente ao âmbito educacional. A título exemplificativo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

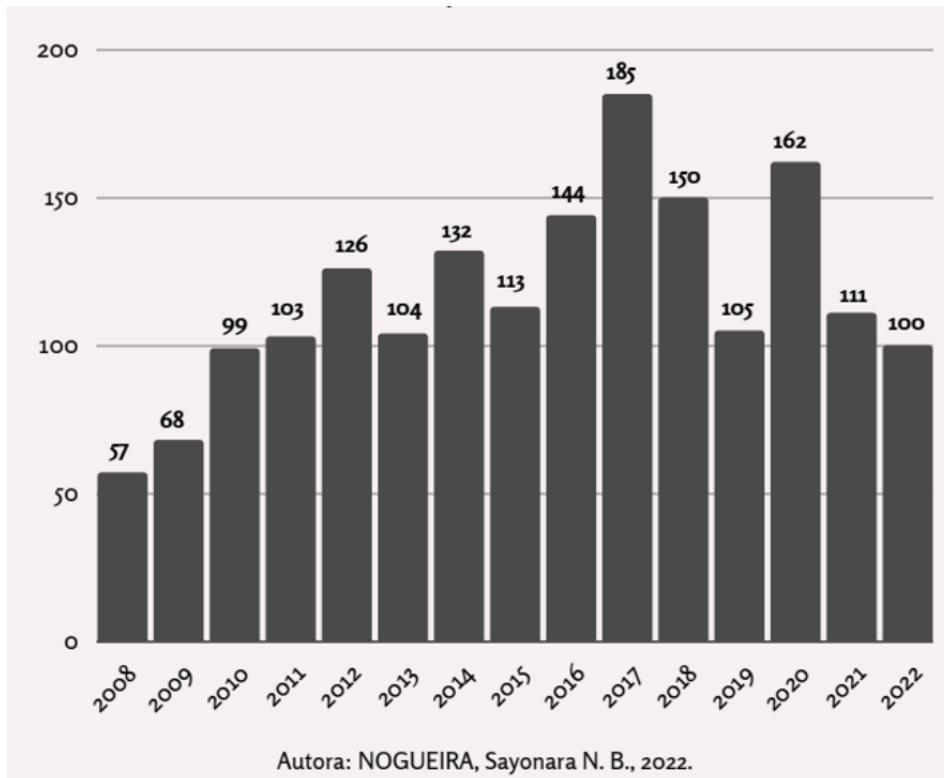
(IBGE) – principal provedor de informações geográficas e estatísticas do Brasil – não possui quaisquer estatísticas sociodemográficas sobre a comunidade trans (SILVA, 2021), denotando, assim, a invisibilidade dessas pessoas perante os próprios órgãos públicos, que simplesmente desconsideram as pessoas trans nas estatísticas do país.

Para Caio Benevides, a escassa existência de produção de informações corrobora o processo de marginalização de travestis e transexuais.

São poucos os dados sobre travestis e transexuais. E os poucos que existem apontam números alarmantes de violência que têm mobilizado inúmeras pesquisas acadêmicas, mas não parecem ter força ou relevância suficiente para impulsionar medidas efetivas do Estado. O imperativo cis-heteronormativo hierarquiza a existência dos grupos e faz com que algumas vidas valham menos que outras (PEDRA, 2020, p. 174).

A coleta de dados oficiais é elementar para diagnosticar os principais obstáculos enfrentados pelas pessoas trans, assim como para a elaboração de políticas públicas efetivas para combatê-los. Apesar da carência de dados oficiais, os levantamentos realizados por órgãos da sociedade civil, como o Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE), ANTRA, *Trans MurderMonitoring* – Observatório de Pessoas Trans Assassinadas (TGEU) e a Rede Trans, apontam diversos problemas públicos, como os já demonstrados na presente seção, bem como a alta mortalidade e baixa expectativa de vida das pessoas trans.

Aponta o Dossiê de registro nacional de assassinatos e violações de direitos humanos das pessoas trans no Brasil, elaborado pela Rede Trans, a ocorrência de 100 (cem) casos de homicídios de pessoas trans no ano de 2022 (ARAÚJO, NOGUEIRA, CABRAL, 2023, p. 11), sendo esse, inclusive, o menor quantitativo de homicídios registrados nos últimos 10 (dez) anos, conforme se abstrai do gráfico abaixo.

**Gráfico 1 – Mortes violentas de pessoas trans no Brasil**

Não obstante, somando-se o montante de homicídios ao de suicídios, a saber, 15 (quinze) pessoas, e ao quantitativo de vítimas de aplicação clandestina de silicone industrial, a saber, 03 (três) pessoas, tem-se um total de 118 (cento e dezoito) pessoas trans mortas no ano de 2022 (ARAÚJO, NOGUEIRA, CABRAL, 2023, p. 12). Impõe-se, portanto, a realização de algumas observações acerca dos tipos de óbitos e dos números apresentados.

Manifesta-se o suicídio como questão de saúde pública afetada, dentre outros, pelos contextos econômico, social, cultural e religioso que circundam suas vítimas, razão pela qual “a população de travestis e transexuais se encontra em maior risco de morte por suicídio do que a população geral, devido à sua exposição a eventos estressores associados ao preconceito que vivenciam diuturnamente” (SILVA, MEIRA, AZEVEDO, SENA, LINS, DANTAS e MIRANDA, 2021, p. 2).

Trata-se, sem dúvida, de morte ocasionada por fatores múltiplos, não sendo possível, portanto, atribuir unicamente às condições adversas vivenciadas pela coletividade trans. Contudo, indubitavelmente o contexto social de marginalização do referido seguimento é fator que maximiza o quantitativo de mortes. Tal qual

demonstrado ao longo da presente dissertação, pessoas transexuais se encontram sujeitas a violações diversas, estando, por conseguinte, mais vulneráveis ao desenvolvimento do comportamento suicida (CORRÊA, RODRIGUES, MENDONÇA e CRUZ; 2019, p. 20).

Outro ponto impactante na totalidade das mortes ocorridas em 2022 decorre do seu resultado em virtude da aplicação clandestina de silicone industrial. A utilização do silicone industrial em procedimentos estéticos é expressamente proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), configurando crime contra a saúde pública, tal qual tipificado pelo Código Penal (Brasil, 2022).

Não obstante a ciência acerca dos seus riscos, percebe-se que as pessoas trans continuam se submetendo a esses procedimentos, podendo se deduzir como resposta o escasso quantitativo de serviços de saúde que realizam o acompanhamento do processo transexualizador. Desprovidas de acompanhamento no âmbito da saúde, com o fito de adequarem seus corpos físicos à sua identidade de gênero, as pessoas trans se submetem não apenas à aplicação do silicone industrial, mas também a tratamentos hormonais que podem ser prejudiciais à sua saúde.

O Censo Trans realizado pela Rede Trans constatou que 96,8% das pessoas trans entrevistadas já fizeram uso de hormônios, e 93,6% tiveram conhecimento e acesso por meio de indicação de amigos ou terceiros e por compra avulsa. Por sua vez, apenas 15,3% das pessoas fazem tratamento em serviço ambulatorial especializado para trans, significando, pois, que as transformações dos corpos trans ocorrem majoritariamente sem o devido acompanhamento médico, o que indubitavelmente representa risco à saúde (2020, p. 40).

O processo de adequação do corpo x mente é um problema atual e constante, também de saúde pública. Muitas mulheres trans na busca incessante pela transformação física buscam paralelamente meios, não tão corretos que na maioria das vezes prejudicam a saúde. Existem as “bombardeiras” que injetam de maneira insalubre o silicone no corpo das trans na busca da construção dos seus seios e assim seguem durante todo o processo de construção. Da mesma forma, a adequação do corpo dos homens trans que usam ataduras para esconder os seios, provocando graves riscos à saúde. (MARINHO, 2016, p. 268).

Por fim, retornando à questão dos 100 (cem) homicídios de pessoas trans em 2022, é importante destacar a possibilidade concreta de subnotificação dos casos,



considerando a hipótese de os registros não serem realizados em conformidade com a identidade de gênero das vítimas (ARAÚJO, NOGUEIRA, CABRAL, 2023, p. 11).

A respeito dessa temática, que implica em violação aos direitos da personalidade das vítimas, é elucidativo citar o Caso Vicky Hernández versus Honduras, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em síntese, no mencionado caso, entendeu a Corte Interamericana que a identidade de gênero de Vicky Hernández foi motivo de preconceito em momento distintos envolvendo seu assassinato, inclusive após a sua morte, tendo em vista que fora tratada como homem durante as investigações, em flagrante desrespeito à sua identidade de gênero, à sua família e à população trans. Concluiu, assim, a Corte Interamericana, que “essa falta de reconhecimento de sua identidade de gênero auto percebida permitiu, de forma mais ampla, fomentar uma forma de discriminação e de exclusão social por expressar tal identidade.” (Corte IDH, 2021, p. 05)<sup>35</sup>.

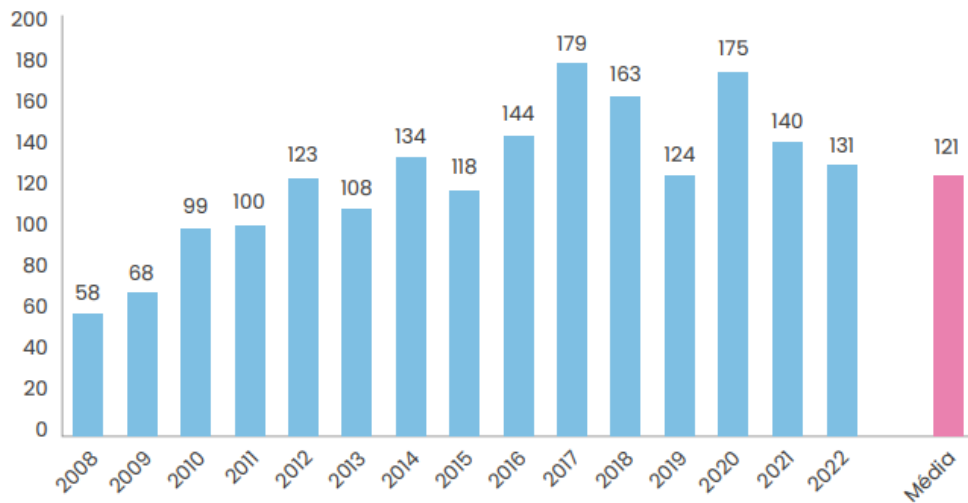
Não obstante se tratar de episódio ocorrido em Honduras, pode-se deduzir que Vicky Hernández não foi um evento isolado no mundo, havendo outras situações em que o registro de homicídio das pessoas trans desconsidera a identidade de gênero das vítimas, culminando, assim, em subnotificações dos casos de homicídios com vítimas transgêneras. É urgente, pois, a inclusão de marcadores de identidade de gênero nos dados oficiais, em especial no IBGE, com o fito de estabelecer parâmetros fidedignos da realidade das pessoas trans.

A título exemplificativo, o Dossiê Antra 2023 apresentou o quantitativo de, pelo menos, 131 assassinatos de pessoas trans em 2022 (BENEVIDES, 2023 p. 26), havendo, portanto, um desvio de 31 (trinta e uma) pessoas quando comparado com o Censo de lavra da Rede Trans. Percebe-se então uma diferença de 31% (trinta e um por cento) entre as pesquisas realizadas. Vejamos o gráfico extraído do mencionado Dossiê:

---

<sup>35</sup>Tradução livre da autora de: “esa falta de reconocimiento de su identidad de género auto-percibida, pudo, de forma más amplia, fomentar una forma de discriminación y de exclusión social por expresar dicha identidad”.

**Gráfico 2 – Dados dos Assassinatos de pessoas trans e no Brasil entre 2008 e 2022**



Por fim, saliente-se que dados do observatório da *Trans MurderMonitoring* indicam o Brasil como sendo o país que mais assassinou pessoas trans no mundo, em números absolutos, no período compreendido entre 2008 e setembro de 2023, totalizando 1.841 (mil oitocentos e quarenta e um) homicídios (TRANSGENDER EUROPE, CARSTEN BALZER, 2024). Figura ainda o Brasil como primeiro colocado no mundo em assassinatos de pessoas trans nos anos de 2023, 2022 e 2021.

Não menos impactante é a expectativa média de vida das pessoas trans, fixada em 35 (trinta e cinco) anos (BENEVIDES, 2023 p. 34), não tendo sido reportada na referida pesquisa nenhuma distinção entre homens e mulheres trans. É importante atentar que, segundo informa o IBGE, em 2021 a expectativa média de vida no Brasil, era de 77 (setenta e sete) anos, sendo de 80,5 (oitenta vírgula cinco) anos na população feminina, e 73,6 (setenta e três vírgula seis) anos na masculina (IBGE, 2021). Verifica-se, assim, expressiva discrepância entre a expectativa de vida de pessoas transgêneros e cisgêneros, reforçando o cenário de vulnerabilidade a que estão submetidas.

Diante do exposto, constata-se que muitos são os entraves impostos às pessoas trans no Brasil. Problemas que se iniciam nos seus próprios lares, perpassando pelo ciclo estudantil e culminando em elevado quantitativo de homicídios de pessoas trans em tenra idade – especialmente quando comparada à expectativa média de vida dos brasileiros cisgêneros. Tratam-se de condicionantes que se

apresentam como barreiras à efetivação da igualdade participativa defendida por Nancy Fraser. Diante desse quadro, é natural concluir que essa sequência de exclusões resulta igualmente em consequências no âmbito do direito ao trabalho, as quais serão abordadas no próximo tópico.

### **2.3. Da não concretização do direito ao trabalho pelas pessoas trans**

Ambas as autoras, Fraser e Butler, compartilham a proposição de que o binarismo de gênero influi como causa direta na exclusão social de determinados grupos, como os transgêneros, em virtude da não aceitabilidade de concepções que diverjam daquela fundada na cisnormatividade (BUNCHAFT, OLIVEIRA, 2017, p. 368). Como resultado dessa afronta, exsurtem diversas barreiras à interação das pessoas trans como iguais na sociedade, tendo sido discorrido sobre parcela desses entraves no tópico anterior.

Por sua vez, a esfera laboral também não lhes é acolhedora. Destituídas de suporte familiar, desprovidas de formação escolar e qualificação, e ainda hostilizadas no convívio social, as pessoas trans encontram numerosos obstáculos na efetivação do direito ao trabalho digno, sendo “inequívoco que a falta de acesso à educação reduz oportunidades no futuro da pessoa trans” (DIAS, BERNARDELI, 2016, p. 252). Contudo, deve-se ressaltar que, embora o acesso à educação e às oportunidades na área laboral estejam intimamente relacionadas, observa-se que, no caso das pessoas trans, há dificuldades ainda maiores em comparação com as cisgênero.

É indiscutível que a dificuldade das pessoas trans se inserirem no mercado de trabalho advém não só da falta de acesso aos estudos ou qualificação, mas principalmente da aparência e condição de transgeneridade, concomitantemente ao fato de que por vezes os empregadores tratam a transexualidade como doença (DIAS, BERNARDELI, 2016, p. 252).

Isso porque o meio ambiente de trabalho reproduz o parâmetro cisnormativo almejado pela sociedade, de forma que uma fração expressiva dos empregadores não deseja ter em seu quadro de recursos humanos pessoas transgêneras (PANIZA, MORESCO, 2022, p. 7). Nesse sentido, dados retirados do Censo Trans da Rede Trans expressam que 78,7% das pessoas trans entrevistadas já se sentiram

discriminadas na busca por trabalho (2020, p. 45). Depreende-se, assim, que empresas e marcas, em regra, não pretendem veicular suas imagens a pessoas que afrontam o binômio da identidade de gênero, que define homens e mulheres de acordo com suas características sexuais biologicamente atribuídas quando do nascimento (PEDRA, 2020, p. 63).

Pesquisa realizada com a população de transexuais e travestis no Município de São Paulo atribuiu a aparência física e visual das pessoas trans como um dos principais desafios enfrentados para sua inserção no mercado de trabalho (ALMEIDA, VASCONCELLOS, 2018, p. 310). Isso porque o corpo das pessoas trans fala, expressando-se em total contraposição aos parâmetros instituídos, e militando pelo reconhecimento de uma teoria de identidade de gênero que afronta uma sociedade marcada pelo binarismo homem/mulher cis.

Finalmente, outro elemento que surgiu como desafio para a inserção das travestis, mulheres transexuais e homens trans no mercado de trabalho foi seu próprio corpo. Isto é, tanto em virtude de muitas serem imediatamente reconhecidas enquanto transexuais por apresentarem peculiaridades no corpo, na voz e maneirismos, quanto por eventualmente desconhecerem regras de etiqueta profissional, as pessoas trans encontram barreiras no acesso ao mercado de trabalho (ALMEIDA, VASCONCELLOS, 2018, p. 318).

Além da linguagem corporal e verbal das pessoas trans, também foram apontados como obstáculos à inserção no mercado de trabalho (i) o preconceito e a transfobia; (ii) o fato de seus documentos, como o registro civil, não contemplarem o nome social adotado, bem como a discrepância entre o sexo biológico constante em sua documentação e a identidade de gênero com a qual se identifica; (iii) a utilização do banheiro, de vestiários e uniformes em conformidade com sua identidade de gênero; e (iv) a baixa escolaridade e evasão escolar involuntária (ALMEIDA, VASCONCELLOS, 2018, p. 310).

Estudo realizado acerca da inserção no mercado de trabalho das pessoas trans em 07 (sete) Municípios do Estado de São Paulo constatou sua maior dificuldade de admissão no mercado de trabalho em comparação às cisgêneras. Na comparação dos dados obtidos pelos pesquisadores com os dados da população geral, fornecidos pela Pesquisa Mensal de Emprego (PME) do IBGE, verificou-se que, em 2014 e 2015, o percentual de indivíduos com vínculo formal de trabalho foi de, respectivamente,

55,3% e 54,9%, enquanto o percentual apurado de pessoas trans na mesma situação era de 16,7% (SILVA, LUPPI, VERAS, 2020, p. 1.729).

Em meio a essa realidade repleta de adversidades, a prostituição emerge frequentemente como a derradeira alternativa de sobrevivência para um número significativo de indivíduos trans, refletindo a urgente necessidade de alternativas mais seguras e protegidas. “Dito de outro modo, a transfobia – como aponta o Relatório da Violência Homofóbica no Brasil, publicado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) – é diretamente responsável pelo alto índice de prostituição entre a população trans” (TENENBLAT, 2019, p. 266).

O recurso à prostituição advém da situação de vulnerabilidade e exclusão das pessoas trans, apresentando-se como consequência da transfobia, das exclusões (social, familiar e estatal), do não acesso à educação e da ausência de oportunidades no mercado de trabalho formal (BENEVIDES, 2022, p. 47). Não se trata, portanto, de escolha, mas sim de fonte de subsistência, apresentando-se a atividade sexual quase como compulsória para a coletividade trans.

Dados fornecidos pelo Dossiê Antra informam que apenas 4% da população trans feminina se encontra em empregos formais e 6% em atividades informais e subempregos, enquanto 90% da população trans feminina utiliza a prostituição como fonte primária de renda. Importante salientar que os dados supramencionados apenas se referem à população trans feminina, não tendo o referido dossiê apresentado informações atinentes aos trans masculinos (BENEVIDES, 2022, p. 47). Dados similares foram constatados pela Rede Trans Brasil, cujo Censo Trans apurou que 89,5% da população de travestis e mulheres transexuais atuam como profissionais do sexo (2020, p. 19). Vejamos o referido gráfico:

### Gráfico 3 - Trabalho

Você trabalha? (Pode escolher mais que uma opção)

1.138 respostas



Ademais, busca realizada por meio da rede mundial de computadores acerca do percentual de pessoas trans que exercem a prostituição demonstrou que as reportagens e artigos sobre a temática reproduzem, majoritariamente, os dados da ANTRA acima mencionados, significando se tratar de assunto ainda pouco explorado e com nítida escassez de pesquisas em âmbito nacional nesse sentido. Novamente, a ausência de dados oficiais, em especial advindos do IBGE, não permite uma compreensão robusta sobre a situação, cabendo à sociedade civil o planilhamento do referido problema público – em que pese não ser tratado como tal.

Cuida-se, o(a) profissional do sexo, de ocupação definida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) por meio do código 5198-05 (CBO MTE, s.d.). Não se trata, assim, de crime ou ilegalidade – desde que depois de atingida a maioria do(a) profissional. Não obstante, consiste em ocupação carregada de estigmas e vulnerabilidades, na medida em que não conta com as proteções legais estabelecidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Referência impactante se consubstancia no fato de que, até 2011, a CBO, que tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, incluía como sinônimos para a ocupação “profissional do sexo”, os vocábulos “transexual” e “travesti” (PEDRA, 2020, p. 67-68). Manifesta, pois, a naturalização do desempenho de programas sexuais pela coletividade trans, cuja associação era realizada de forma

expressa mesmo por instrumentos oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)<sup>36</sup>.

Retornando às questões atinentes à prostituição, impõe consignar que “o trabalho sexual é uma categoria profissional marcada por uma série de problemas, como a ausência de garantias trabalhistas, a constante exposição a situações de violência e extorsões e a instabilidade da remuneração” (PEDRA, 2020, P. 68). Dentre os mencionados riscos, pode-se citar a violência, verbal e física, à qual se encontram expostas tanto por clientes quanto pela própria polícia, a maior exposição a doenças sexualmente transmissíveis (DST) (GUIMARÃES, MERCHÁN-HAMANN, 2005, p. 534-535 e 540), além da exploração decorrente do próprio exercício da prostituição por terceiros<sup>37</sup>.

Corroborando tais referências, dados disponibilizados pelo Censo Trans da Rede Trans expressam que 68,7% das pessoas trans entrevistadas já sofreram agressões por policiais e 66,9% já foram exploradas no exercício do trabalho sexual (2020, p. 29). Infere-se, desse modo, que a solução encontrada no exercício da prostituição não se coaduna com os parâmetros preceituados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) na definição de “trabalho decente”.

Dessa forma, o exercício da prostituição – tida na hipótese como fonte de renda e subsistência em virtude das inúmeras exclusões vivenciadas – configura-se como mais um fator de vulnerabilidade que atinge a população trans. A análise dos homicídios de pessoas trans ocorridos em 2021 revela que 96% das ocorrências foram perpetradas contra profissionais do sexo trans (BENEVIDES, 2022, p. 48). Deduz-se assim que a atitude de recorrer ao exercício da prostituição, em função da exclusão no mercado de trabalho formal, muitas vezes, resulta na própria morte das pessoas trans.

É imperativo enfatizar que o objetivo não é emitir juízos de valor sobre as práticas sexuais adotadas; ao contrário, espera-se demonstrar que, em um número considerável de casos, essas práticas não representam uma opção voluntária, mas a única alternativa percebida para a subsistência dessas pessoas. Assim, o olhar projetado pela presente pesquisa, no que tange à preponderância da prostituição

---

<sup>36</sup> A Classificação brasileira de ocupações, que trata do reconhecimento da existência de ocupações no mercado de trabalho brasileiro, é publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (CBO, s.d.).

<sup>37</sup> Em que pese o exercício da prostituição ser legal, sua exploração por terceiros não o é, configurando crime de rufianismo consubstanciado pelo Código Penal em seu art. 230.

como atividade exercida pelas pessoas trans, não versa sobre moralidade, mas sim na imposição da referida ocupação sem que haja possibilidade de escolhas.

Ao falar da prostituição, as entrevistadas relatam que não é o trabalho mais fácil, mas foi o que não a rejeitou, diferente do mercado de trabalho formal. A respeito do assunto, parte da sociedade brasileira vê a prostituição como uma forma de ganhar “dinheiro fácil” e afirmam que, de fato, tudo o que se precisa saber pode ser aprendido na prática. No entanto, questionam até que ponto se prostituir é fácil. Ao analisar às falas das entrevistadas é possível perceber que a inserção na prostituição se deu pela falta de oportunidades em suas trajetórias, não podendo ser entendida como apenas uma opção (SOFAL, OLIVEIRA, RODRIGUES, SILVA, RIBEIRO, 2019, p. 391).

Após todo o exposto, não restam dúvidas acerca da não concretização do direito ao trabalho por pessoas trans. Por outro lado, “não há que se falar em inserção social dos/as trans sem efetivação do direito fundamental ao trabalho e para além disso, trabalho decente” (MARINHO, 2016, p. 274).

Percebe-se, assim, um círculo vicioso, na medida em que, em virtude das condições adversas que enfrentam no âmbito familiar, escolar e social, não conseguem se inserir no mercado de trabalho. Sob outra perspectiva, a não materialização do direito ao trabalho – dentro do enfoque do trabalho decente –, não as permite superar tal situação de vulnerabilidade. Tem-se, assim, uma perpetuação do contexto de injustiças múltiplas que afligem a coletividade trans.

O trabalho, tal qual demonstrado no início do presente capítulo, possui, atualmente, dupla função. Além de ser provedor da fonte de renda do trabalhador e de sua família, figura como instrumento de inserção social. É por intermédio dele que, em tese, assegurar-se-ia o mínimo existencial, imprescindível para se alcançar a dignidade da pessoa humana. Assim, parte essa dissertação da suposição de que a inclusão laboral das pessoas trans proporcionaria tanto sua inclusão econômica, na medida em que lhes asseguraria renda, como sua inclusão social, visto que estariam mais inseridos na sociedade, prestando serviços de forma digna, em situação de igualdade com os demais trabalhadores cisgêneros (VIEIRA DE SOUZA, GOLDSCHMIDT, 2018, p. 11).

No mesmo sentido preceitua Marinho:

A exclusão das pessoas trans do mercado de trabalho afronta o direito fundamental ao trabalho, retiram estas pessoas do mercado



econômico, as deixam à margem da sociedade dificultando o próprio processo de desenvolvimento. A omissão do Estado na concretude destes direitos e a busca na superação da eliminação ou diminuição destes desafios e limites enfrentados por estes indivíduos que rompem com as determinações impostas por uma sociedade heteronormativa, devem incansavelmente serem buscadas (2016, p. 275).

Diante do referido cenário de vulnerabilidades, exclusões e barreiras, é imprescindível pensar em ferramentas aptas a admitir sua inserção na sociedade como iguais, em paridade de condições com a coletividade cis. Como demonstrado, são muitas as demandas e necessidades das pessoas trans na luta pela justiça, dentre elas a concretização do direito ao trabalho decente.

Retomando a teoria de justiça de Fraser, que fora objeto de explanação ao longo do capítulo anterior, propõe a referida autora a instituição de ações afirmativas como remédio para as injustiças vivenciadas pelos segmentos minoritários. O trabalho exsurge, assim, na presente dissertação, como meio para atingir a ambicionada justiça, atuando, concomitantemente, nas esferas da redistribuição e reconhecimento da teoria de Nancy Fraser.

Vislumbra-se que a inserção de pessoas trans no mercado de trabalho possibilitaria a obtenção de condições de trabalho mais apropriadas e condizentes com os padrões preconizados pela OIT, ao mesmo tempo em que atuaria na inserção das pessoas trans como parceiros plenos de interações sociais. Assim, defende-se como ferramenta apta à justiça social da coletividade em voga a implementação de políticas públicas de empregabilidade.

Indubitável a complexidade da realidade das pessoas trans, que possui interseccionalidades várias, não sendo a pretensão da presente dissertação afirmar que tal proposição poria fim à sua vulnerabilidade. No entanto, acredita-se que a instituição de ações afirmativas em prol da empregabilidade das pessoas trans configurar-se-ia como medida bastante eficaz na iniciação do processo de transformação na sociedade na questão da identidade de gênero.

Assim, o próximo capítulo será designado para a análise de políticas públicas de empregabilidade, demonstrando-se um caso concreto de política de lavra do Ministério Público do Trabalho.

### CAPÍTULO 3

## POLÍTICAS PÚBLICAS AFIRMATIVAS DE EMPREGABILIDADE COMO FERRAMENTA DE COMBATE À INJUSTIÇA NA HIPÓTESE DAS PESSOAS TRANS

*Trabalho é trabalho. [...] Você tendo um trabalho, você consegue fazer um curso melhor e ir se diferenciando. Agora, sem trabalho não há dignidade. Se você falar dignidade sem um emprego, sem um real no bolso... Vai ser digna como? Como você vai pagar o seu aluguel? Me explica, como você vai comer? Não dá (ênfase). [...] Dignidade sem emprego não existe.* (Frase de Valéria Rodrigues, do Instituto Nice, em ALMEIDA, VASCONCELOS, 2018, p. 310).

### 3.1. Da necessidade de instituição de políticas públicas afirmativas para a coletividade trans

Uma vez constatada a multiplicidade e complexidade de discriminações que atingem a coletividade trans (LEAL, OLIVEIRA, 2020, p. 85), imperativo se faz reconhecer as injustiças sofridas como um problema público. Segundo as lições de Bardach, a definição de problema deve se pautar em decisões objetivas e imparciais (1993, p. 4). Por sua vez, Ruiz e Bucci conceituam problema público como “uma circunstância complexa, que exige uma ação governamental em escala (que tenha implicações para uma quantidade relativamente grande indivíduos de uma determinada população)” (2019, p. 1.148).

Seguindo tal entendimento, problemas públicos são aqueles que, a partir de análise objetiva e imparcial, impactam a sociedade em maior ou menor profundidade, manifestando-se como especialmente relevantes para determinada(s) coletividade(s). Não obstante, não se pode olvidar que nem todas as insatisfações, segundo a concepção dos cidadãos, são problemas para o Estado e, portanto, públicos, e vice-versa. “Em alguns casos, os cidadãos definem os problemas de modo que tende o analista a menosprezar, em outros é o analista quem percebe problemas com os quais os cidadãos demonstram pouca preocupação” (BARDACH, 1993, p. 5<sup>38</sup>).

---

<sup>38</sup>Tradução livre da autora de: “En algunos casos, la ciudadanía define los problemas de un modo que el analista tiende a menospreciar, en otros es el analista quien afirma percibir un problema que la ciudadanía se muestra poco dispuesta a legitimar”.

Outrossim, importante também se faz considerar a heterogeneidade da sociedade, de tal forma que insatisfações de determinados grupos podem não ser consideradas da mesma forma por outros. Verifica-se, assim, grande interferência ideológica na concepção dos problemas públicos, podendo-se deduzir a provável ausência de consenso na determinação de um problema público, em especial quando se tratar de questões atinentes a segmentos mais vulneráveis.

Trata-se, portanto, de tarefa árdua a definição dos problemas públicos, vez que, não obstante serem muitos os problemas enfrentados pela sociedade, apenas alguns “atraem atenção desta e do governo para que haja um enfrentamento político da questão” (BITTENCOURT, LOLLI, COELHO, 2022, p. 15). Ocorre que, tal qual demonstramos ao longo do capítulo anterior, a transgeneridade afronta as normas sociais impostas pelo modelo cisnormativo, não sendo moralmente aceita pela sociedade, que condena as pessoas trans à posição de subalternidade. Nas lições de Roval:

As relações cotidianas, a omissão e a normalização também do preconceito reforçam o fato dessa população ser frequentemente alvo de estigmas, de discriminação e de exclusão social, e de que seus direitos humanos sejam violados, sustentando discursos e ações de ódio que a desqualificam e inferiorizam, quando não a matam (2020, p. 10).

Identifica-se, assim, um paradoxo: como reivindicar justiça para um grupo que, invisibilizado pela própria dinâmica discriminatória da sociedade, encontra-se em condição de acentuada vulnerabilidade? Como se pode declarar como problema público uma situação que assim não é considerada para a maioria da sociedade!?<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> Dentre os incontáveis problemas ideológicos que se manifestam no Brasil é, ainda, importante citar a questão do populismo, prática política insidiosa que frequentemente exacerba os ônus sociais e econômicos que recaem sobre as minorias. Nesse sentido, “No Brasil, é adequado declarar que o populismo se manifesta em graus, isto é, não se deve fazer a análise em termos de tudo ou nada, mas até que ponto a atuação de um determinado político se alinha a um discurso populista ou não. Barros e Lago (2022) destacam que há três características notáveis do populismo: a) a primeira é um discurso que contrapõe o “povo” às “elites”; b) a segunda é sua estética própria, sendo o populismo transgressor e irreverente, recorrendo a uma cultura popular acentuada; c) em terceiro lugar, possui a capacidade de alterar instituições” (Lima Junior; Hogemann; Lima Dantas, 2023, p. 214-215). Tradução livre da autora de: “In Brazil, it is appropriate to state that populism manifests itself in degrees, that is, one should not make the analysis in terms of all or nothing, but in what degree the action of a certain politician conforms to a populist discourse or not. BARROS and LAGO (2022) state that there are three striking features of populism: a) the first is a discourse that opposes the “people” to the “elites”; b) the second is its own aesthetics, populism is transgressive and irreverent, appealing to a markedly popular culture; c) third, it has the power to change institutions”.

Em virtude disso, é essencial compreender a relevância do papel contramajoritário dos direitos fundamentais, que devem ser a todos assegurados em igualdade de condições, ainda que em oposição à vontade da maioria. “A CF/88 atribui ao intérprete constitucional o dever de atuar como um argumento contramajoritário, significa dizer que a Constituição estabeleceu os pilares à realização dos fundamentos da República, como justiça social e dignidade humana” (BITENCOURT, 2014, p. 232).

Dito de outro modo, diante de conjunturas em que seja flagrante a desigualdade material de determinado segmento da sociedade – tal qual ocorre na hipótese das pessoas trans –, imprescindível se faz o reconhecimento dessa situação, bem como a adoção de medidas aptas e eficazes para sua reversão. Tal mecanismo figura como indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, atuando também na materialização da justiça no que concerne os seguimentos minoritários.

Percebe-se, assim, que o texto constitucional intencionalmente demonstrou preocupação com as minorias desfavorecidas, exigindo postura ativa por parte do Estado na transformação social. A imposição desse comportamento ativo pode ser percebida por meio do comando estabelecido em seus artigos, em especial no concerne aos seus artigos 3º, 5º e 170, cuja interpretação sistêmica revela a garantia de uma vida digna a todos, pautada pela igualdade material, pela ausência de discriminação e pela afirmação de direitos fundamentais que devem ser a todos assegurados.

Sem a intervenção constitucional, a condição das minorias permaneceria inalterada, perpetuando-se indefinidamente sua posição desfavorecida na sociedade. Por minorias, entenda-se minorias sociais, isto é, grupos reconhecidos por sua subordinação em relação aos grupos dominantes. De acordo com Cecchin, minorias não são assim denominadas pela quantidade numérica de seus componentes em comparação àqueles que possuem vantagem social-jurídica sobre os demais, mas sim pelo status jurídico de inferioridade conferido a esses segmentos, seja por motivos históricos, econômicos ou culturais (2006, p. 329).

O diagnóstico das minorias deve ser pautado, portanto, pelo olhar qualitativo, e não quantitativo, decerto que existem grupos sociais minoritários que representam maiorias numéricas, como é o caso das pessoas negras. Para Almeida e Teixeira, o termo minoria:

[...] deve estar estritamente ligado às características que identificam a realidade das minorias sociais, sendo estas um segmento social vulnerável, incapaz de prover ele próprio a suas necessidades básicas ou de atingir, por esforço próprio, certo grau de atividade social que proporcione viver uma vida digna e cheia de oportunidades, como é a dos que vivem na condição social dominante, e, por isso, demanda proteção especial por parte do Estado (2011, p. 115).

Na hipótese das pessoas trans, tem-se situação ainda mais agravante, visto se tratar de comunidade que também se consubstancia como minoria numérica no Brasil, o que dificulta ainda mais reconhecimento de sua situação de injustiça como um problema público. Segundo levantamento feito pela Faculdade de Medicina de Botucatu da Universidade Estadual Paulista (FMB/Unesp), cerca de 1,9% da população adulta brasileira ou, aproximadamente, 4 milhões de pessoas, são transgênero e não binárias (FARIAS, 2023). Perceba-se que o diagnóstico é composto por pessoas trans e não binárias, não tendo sido localizada pesquisa sobre a temática que versasse única e exclusivamente sobre pessoas trans.

Nesse sentido, pretende a presente dissertação provocar reflexão acerca do enquadramento da injustiça presente na realidade das pessoas trans como sendo um problema público. Para tanto, serão reiterados os dados já demonstrados acerca do panorama das pessoas trans, em especial a sucessão das diversas conjunturas de exclusão às quais se encontram submetidas, que as colocam em situação de desigualdade.

Destaca-se que essa pesquisa se encontra sedimentada na área do Direito, preponderando, por conseguinte, a análise jurídica da situação-problema ora demonstrada. Não obstante, tal análise jurídica é complementada e respaldada, no plano fático, pelas referências trazidas no capítulo anterior, que evidenciam, a partir de dados de origem da sociedade civil, o descaso do Poder Público e a flagrante desigualdade das pessoas trans em diversas áreas, como no campo educacional, social e laboral.

A Constituição Federal de 1988 alçou os princípios constitucionais à condição de normas jurídicas, dotando-os, pois, de supremacia dogmática e de eficácia imediata. Dessa forma, a realização dos direitos fundamentais é imperativa (BITTENCOURT, LOLLI, COELHO, 2022, p. 27). Percebe-se, assim, a intenção expressa veiculada pelo poder constituinte originário quanto à concretização dos

direitos fundamentais em prol de uma sociedade mais igualitária, tendo, inclusive, preconizado, como objetivo fundamental, a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV da CRFB).

Na prática, compreende-se que a Constituição, dita cidadã e dotada de força normativa, não obteve êxito até o momento em alcançar seus propósitos, em que pese ter arquitetado meios para a materialização de seus objetivos. “Contudo, após mais de 30 (trinta) anos da CRFB, verifica-se que esse projeto constitucional ainda se encontra longe de ser alcançado, sobretudo devido a inércia ou insuficiência de atuação administrativa para concretização dos direitos fundamentais” (BITTENCOURT, LOLLI, COELHO, 2022, p. 28).

Assim sendo, constata-se que, diante de coletividades marcadas por barreiras fáticas que impedem o exercício de seus direitos fundamentais– caracterizadas pela presença simultânea e interseccional de discriminações –torna-se determinante o desenvolvimento de respostas jurídicas em prol da concretização da igualdade e do respeito à dignidade humana (RIOS, SILVA, 2017, p. 44-48). Nessa conjuntura, exsurge o dever estatal na promoção da justiça social em prol das minorias jurídicas (CECCHIN, 2006, p. 325).

Há dever do Estado de mudar a sociedade afastando desigualdades? A resposta é dada pela interpretação sistemática dos artigos da Constituição Federal, notadamente os analisados nos cap. IV e V. Ao se auto-obrigar o Estado a erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, fez a opção constitucional de transformar a sociedade brasileira. O Estado deve promover a igualdade não apenas evitando o agravamento das desigualdades, mas também compensando/reparando as existentes. Se o Estado permanecer normativamente inerte perante discriminações sistemáticas evidenciadas pelos resultados, permite a discriminação de minorias sociais, afetando a área de proteção a igualdade mediante omissão (DIMOULIS, 2021, p. 285-286).

Dessa forma, uma vez identificada situação de privação, vulnerabilidade, bem como problemas sociais, cabe ao Estado recorrer a programas e ações governamentais com o fito de aliviar essas situações de injustiça. Partindo-se então do prognóstico de que a situação de injustiça que aflige as pessoas trans se consubstancia como um problema-público, consiste o próximo passo na “formulação de propostas de solução” (RUIZ, BUCCI, 2019, p. 1151).

Nesse cenário, propõe-se a instituição de políticas públicas como instrumento para materialização dos direitos fundamentais consagrados pela CRFB de 1988 (BUCCI, 2019, p. 812), com o intuito de propiciar uma vida pautada pelos ditames da justiça às pessoas trans. Nas palavras de Kerstenetzky, as políticas públicas, figurariam como “*o braço executivo de direitos expressos na Constituição*” (2014, p. 02), exercendo papel crucial na efetivação dos direitos eivados de fundamentalidade e nos objetivos estabelecidos pelo poder constituinte originário.

Para Maria Paula Dallari Bucci:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados [...] visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Com o tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (2006, p.38-39).

Portanto, partindo desse conceito de políticas públicas, como resposta ao desnivelamento social, propõe-se a implementação de políticas públicas afirmativas – também conhecidas como políticas de discriminação positiva, cujo objetivo consiste na inclusão social das classes menos favorecidas (CECCHIN, 2006, p. 328). Almeida e Teixeira conceituam as ações afirmativas como espécies de políticas públicas que têm por finalidade a consagração da igualdade material, possibilitando que as classes discriminadas desfrutem das mesmas oportunidades que as classes dominantes (2011, p. 107).

As ações afirmativas têm a incumbência de nivelar as classes e grupos sociais, concedendo vantagens jurídicas quando há desníveis fáticos, ou seja, o desequilíbrio proporcionado no plano dos fatos seria compensado por um desequilíbrio no plano jurídico, tutelado pelo Estado (CECCHIN, 2006, p. 330).

De forma similar entende Joaquim Barbosa Gomes, para quem as ações afirmativas se apresentam como espécies de políticas públicas aptas a corrigir as discriminações que atingem segmentos mais vulneráveis, agindo por meio da concretização do direito à igualdade em sua perspectiva fática. Vejamos:

Ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (BRITO FILHO, 2016, p. 63).

Essa proposta está alinhada com os princípios da teoria da justiça de Nancy Fraser, que oferece um arcabouço teórico sólido tanto para a análise crítica do problema público, quanto para o delineamento de estratégias eficazes a mitigar a situação adversa identificada. Dessa forma, a implementação de políticas afirmativas permitiria a inclusão social das pessoas trans, oportunizando sua interação em maior igualdade de condições com as pessoas cisgêneras.

Políticas de ações afirmativas não são exclusivas do Brasil, estando presentes em diversos outros Estados, igualmente caracterizados pela falta de igualdade substancial entre seus habitantes. Seus primeiros casos ocorreram na Índia e nos Estados Unidos da América (EUA), naquela em virtude da reserva de vagas para as castas<sup>40</sup> consideradas inferiores em instâncias políticas das províncias, e neste em decorrência da manifestação de movimentos negros em prol de tratamento igualitário (ALMEIDA, TEIXEIRA, 2011, p. 107-108).

Segundo dados extraídos do site da Organização das Nações Unidas, também há relatos de implantação de políticas afirmativas na África do Sul para diminuir o distanciamento socioeconômico entre negros e brancos após o fim do apartheid, e na Austrália e Nova Zelândia, com o intuito de promover a inclusão, respectivamente, dos aborígenes e dos maoris (POIRIER, 2010). Conclui-se, dessa forma, tratar de medida eficaz no combate às desigualdades, possuindo experiências positivas em diversos países.

Na República Federativa do Brasil, a hipótese mais expressiva de políticas de ação afirmativa consiste na reserva de cotas raciais para ingresso nas universidades, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em decisão proferida nos autos da ADPF 186/DF. Informa a ementa do acórdão (STF, 2012):

---

<sup>40</sup> O sistema de castas divide os hindus em quatro categorias principais: Brahmins, Kshatriyas, Vaishyas e Shudras (BBC, 2020).



EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico- raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

Com a finalidade de combater as desigualdades econômicas e sociais entre pessoas de diferentes etnias raciais, o STF declarou, em 2012, a constitucionalidade da reserva de vagas com base em critérios étnico-raciais no processo de seleção para ingresso em instituições de ensino superior, por meio da ADPF 186 (BRASIL, 2012). Na ocasião, ficou estabelecido que dita ação afirmativa, ao invés de contrariar o princípio da igualdade, na verdade o fortalecia. Isso porque seu objetivo é superar as desigualdades resultantes de situações históricas que perpetuam a exclusão de negros de certos espaços sociais.

Aproximadamente 10 (dez) anos após a decisão e a promulgação da Lei 12.711 de 2012, conhecida como Lei de Cotas (que estabeleceu a reserva de vagas em universidades federais para estudantes pretos e pardos oriundos do ensino público) mudanças significativas no ingresso às universidades foram observadas. Dados da Associação de Reitores de Instituições Federais (Andife) demonstram que o acesso de negros e pardos ao ensino superior público passou de 34,4% em 2003 para 50,3%, em 2018 (GUIMARÃES; ZELAYA, 2022, p. 133-148). Outro levantamento divulgado pela Agência Brasil, obtido a partir de dados do IBGE, informou que entre 2010 e 2019 o quantitativo de alunos negros no ensino superior cresceu quase 400%, representando aproximadamente 38,15% dos estudantes matriculados (COSTA, 2020). Embora o percentual ainda seja inferior à representatividade de negros no conjunto da população brasileira, que ultrapassa 50%, é inegável a importância do aumento do número de pessoas negras nos ambientes universitários em termos de justiça social.

Dessa forma, restou consolidada pelo STF a possibilidade de combater desigualdades por meio de políticas públicas afirmativas, advertindo-se que devem perdurar somente o tempo necessário para se chegar à igualdade real, material, entre as partes comparadas. A partir da breve análise de resultados positivos decorrentes da instituição de cotas raciais nas universidades, conclui-se que as ações afirmativas não só podem como devem ser percebidas como políticas aptas à realização dos direitos fundamentais consubstanciados pela CRFB.

Uma vez definida a estratégia de adoção de políticas públicas afirmativas como resposta estatal à reivindicação de justiça pelo segmento das pessoas trans, impõe refletir qual tipologia de ação afirmativa se apresenta como mais apta na hipótese. Intenciona-se, ainda, a priorização de remédio que atue, concomitantemente, nas

esferas da redistribuição, do reconhecimento e da participação da teoria da justiça de Nancy Fraser. Nesse cenário, propõe-se a instituição de políticas públicas afirmativas de empregabilidade.

A eleição de políticas que confirmam efetividade ao direito ao trabalho se justifica em virtude de sua atuação simultânea nos âmbitos da redistribuição e do reconhecimento. Isso porque a inserção laboral das pessoas trans tem o potencial de repercutir frente à injustiça econômica, por meio de uma reorganização que permita sua inclusão em ambientes laborais atualmente ocupados de modo exclusivo por pessoas cis, ao mesmo tempo em que permite, progressivamente, transformações sociais que oportunizam a maior integração das pessoas trans junto à sociedade. Trata-se, pois, de solução que atuaria em ambas as frentes.

É necessário, neste contexto, compreender a opção pelo uso de políticas públicas de empregabilidade em detrimento de políticas educacionais, como, por exemplo, a extensão da política de reserva de vagas raciais para as pessoas transexuais e travestis nas universidades. Em que pese o referido modelo afirmativo se consubstanciar como um dos mais bem-sucedidos na história das políticas públicas brasileiras destinadas a grupos vulneráveis, aproximadamente 82% (oitenta e dois por cento) das pessoas trans não concluíram sequer a Educação Básica (OBSERVATÓRIO DE EDUCAÇÃO, 2020).

Desta forma, deduz-se que investir em uma política educacional de ingresso às universidades, a exemplo do que ocorre na política das cotas raciais, não apresentaria resultados tão expressivos, na medida em que menos de 20% (vinte por cento) das pessoas trans seriam potencialmente beneficiadas. Não há dúvidas de que investimentos em educação são imprescindíveis para a melhor formação e capacitação, contudo, na hipótese das pessoas trans, acredita-se que, nesse momento, tal investimento não seria apto a gerar tantos impactos positivos quanto na área do direito ao trabalho.

Em verdade, investimentos em educação, em especial na básica, são necessários em todos os âmbitos, sendo possivelmente o meio mais democrático e eficaz de proporcionar maior igualdade de oportunidades às pessoas em situação de maior vulnerabilidade. No entanto, essas não se mostrariam imediatamente efetivas no contexto da redistribuição de Fraser. Não se pode olvidar que a situação das

peças trans se mostra urgente, não sendo possível apenas o investimento em políticas afirmativas com resultados a médio e longo prazo.

Diante do cenário de exclusão demonstrado, é urgente buscar meios eficazes para interferir concomitantemente nas dimensões da distribuição e do reconhecimento, permitindo às pessoas trans, por intermédio da maior igualdade de participação, o acesso— ou ao menos sua aproximação —, à justiça desejada. Destaca-se, ainda, que a educação é um instrumento relevante para lidar com a situação das pessoas trans, não só por promover o desenvolvimento das próprias pessoas trans, mas também por educar os cidadãos que, hoje em dia, excluem transexuais e travestis de uma vida digna.

A implementação de políticas públicas voltadas para determinado segmento da sociedade deve ser ajustada em situações fáticas e em pilares jurídicos. No que concerne ao aspecto da realidade, a inserção de pessoas trans em trabalhos decentes se apresenta como necessidade emergencial. Nesse sentido, preconiza Ataíde:

[...] os princípios de justiça e alguns elementos da teoria explicados ao longo desta pesquisa permitem concluir que o atendimento das necessidades específicas daqueles grupos encontra sustentação na concepção de justiça e que, no caso das pessoas trans, é possível identificar o direito social ao trabalho decente como uma dentre aquelas necessidades (2021, p. 337).

No que tange às mulheres trans, apenas 4% (quatro por cento) se encontra em empregos formais, com possibilidade de promoção e progressão na carreira, ao passo que 6% estão em atividades informais e precárias, e 90% exercem a prostituição como fonte de subsistência (BENEVIDES, 2022, p. 47). Os dados não deixam dúvidas, é urgente a adoção de medidas que busquem a efetivação do direito social ao trabalho ante seu flagrante alijamento do mercado.

No plano jurídico, o direito ao trabalho e, nomeadamente, ao trabalho decente, configura-se como finalidade comum dos Países-Membros da OIT, encontrando suporte teórico em diretrizes tanto no plano internacional, no qual o direito ao trabalho fora erigido como direito humano, como nacional, no qual ostenta a qualidade de direito fundamental social. Dessa forma, a opção por políticas públicas trabalhistas, na hipótese das pessoas trans, apresenta-se não apenas como subsídio para reversão de situação concreta na esfera da empregabilidade, mas também como

cumprimento de dever firmado pelo Estado brasileiro – externa e internamente – e não cumprido.

Tal qual já exposto, com a inserção das pessoas trans no mercado formal se vislumbra não apenas o exercício do trabalho em condições dignas, como preconizado pela OIT, mas também a obtenção de maior renda e maior participação social, a elevação da autoestima e do valor próprio da pessoa (ATAÍDE, 2021, p. 341). Percebe-se, portanto, tratar-se de política cujos reflexos potencialmente alcançarão áreas outras além da trabalhista.

Dessa forma, além da concretização do direito humano e fundamental ao trabalho por meio do investimento em políticas públicas de empregabilidade, também é esperada a promoção de princípios e direitos outros, como aqueles inerentes à igualdade, à não discriminação, à redução das desigualdades sociais, além da efetivação da dignidade humana e da justiça social. Eis, inclusive, o objetivo da OIT preconizado por meio de suas diretrizes:

No transcorrer histórico, a OIT publicou a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, mostrando sensibilidade às questões que envolvem equidade, justiça social, erradicação da pobreza, políticas públicas destinadas à criação de empregos e ao fomento da igualdade de oportunidades para a participação justa nas riquezas, tudo visando contribuir com o desenvolvimento pleno do potencial humano (ATAÍDE, 2021, p. 340).

A implantação de políticas públicas afirmativas para trans no âmbito da capacitação, inclusive, foi apontada como diretriz a ser perseguida pela 2ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de LGBT, cujos anais foram publicados em dezembro de 2011 (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2011, p. 124). Não obstante tal reconhecimento pelo Governo Federal, em 2011, pouco foi feito para sua concretização até o momento, sendo necessários mais esforços nesse sentido.

Sob tal perspectiva, não subsistem dúvidas acerca da imperativa necessidade de maiores investimentos estatais em políticas públicas de empregabilidade destinadas aos transgêneros e travestis. Tal diligência, assim, cumpriria 03 (três) papéis importantes que cabem ao Estado, (i) a concretização do direito ao trabalho no que concerne a esse segmento; (ii) o cumprimento de compromissos firmados no âmbito internacional e interno que estão em mora; e (iii) o desempenho do seu papel protetor em relação às minorias vulneráveis e segregadas socialmente.

Sobre o papel do Estado diante de situações de flagrante desigualdade, como a descrita realidade das pessoas trans, Renan Gomes de Moura afirma que essa situação não apenas autoriza, mas impõe ao Poder Público:

[...] a promoção de medidas e políticas públicas eficazes à proteção dos direitos humanos das minorias, em que cabe, ao poder público, criar medidas legislativas que visam beneficiar a minoria. Infere-se que o Estado deve proteger, primeiramente, aqueles que são mais vulneráveis à segregação social e à discriminação. Atos legais de proteção aos direitos humanos, quando restritos à esfera legislativa, sem encontrar nenhuma ação concreta que reflita o cotidiano de uma população, são tão prejudiciais às vítimas da exclusão social, quanto às violações diretas, pois existem direitos que não são observados, respeitados e concretizados (MOURA, 2015, p. 83-84).

Por Estado, deve-se entender todos os órgãos e instâncias dotadas de poder e visibilidade perante a sociedade, e não apenas os 03 (três) Poderes consagrados pelo Constituinte de 1988, quais sejam, Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Chama-se, aqui, o Estado em seu sentido *lato*, abrangendo também o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Advocacia – órgãos esses essenciais à justiça, conforme consubstancia o Capítulo IV da CRFB –, assim como Universidades Públicas.

No próximo item, será apresentado o TransGarçonne, um exemplo de sucesso de política pública de empregabilidade que visa capacitar as pessoas trans para o setor da gastronomia.

### **3.2. TransGarçonne**

Consiste o Projeto TransGarçonne em um curso de capacitação iniciado no ano de 2019, assumindo a classificação de programa de extensão da faculdade de Gastronomia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Suas tratativas no âmbito administrativo junto à referida Universidade se iniciaram no ano de 2018, assumindo, nesse primeiro momento, o compromisso de firmar resistência “ao modelo hegemônico que exclui pessoas trans, travestis e não binárias da unidade pública” (CRUZ, MONTEIRO, 2022, p. 17).

Sua criação, assim, teve como marco duas principais frentes, a primeira atinente à capacitação das pessoas trans em virtude de sua flagrante exclusão no

mercado de trabalho formal, e a segunda como meio de possibilitar maior empatia na formação universitária dos alunos do curso de Gastronomia da UFRJ. Nesse sentido preconizam Cruz e Monteiro:

O curso TransGarçonne surgiu sim para contribuir para diminuir a marginalização de pessoas trans, travestis e não binárias e sua exclusão no mercado de trabalho formal; mas surgiu também para que alunos extensionistas do Bacharelado em Gastronomia da UFRJ pudessem ter em suas formações uma maior aproximação com a sociedade, não construindo somente uma sólida formação técnica, mas também humanística. A Extensão Universitária vai para além da formação técnica e permite que futuros bacharéis em Gastronomia levem consigo uma formação também cidadã (2022, p. 18).

Em sua turma inaugural, estabelecida em setembro de 2019, o primeiro desafio consistiu na seleção dos inscritos. Isso porque 238 (duzentas e trinta e oito) pessoas demonstraram interesse na realização do curso, que contava com apenas 25 (vinte e cinco) vagas disponíveis (CRUZ, MONTEIRO, 2022, p. 20). Desse primeiro elemento é importante extrair a existência de interesse por parte da coletividade trans na busca por qualificação profissional.

Importante também considerar que a UFRJ se encontra localizada no Município do Rio de Janeiro, sendo possível deduzir, portanto, que as inscrições tenham sido realizadas majoritariamente por pessoas que residem na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Em que pese a realização de diversas buscas, não foram localizadas pesquisas acerca do quantitativo de pessoas trans na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sendo possível, contudo, presumir se tratar de número expressivo considerando que foi o primeiro curso ofertado pelo projeto, bem como que a vulnerabilidade do seu público-alvo certamente foi um como obstáculo ao conhecimento pleno da ação.

É preciso enfatizar novamente, que a ausência de dados atinentes às pessoas transgêneras e travestis causam muitos prejuízos à compreensão da problemática, inclusive para fins de produção acadêmica. Não obstante, os dados encontrados – os quais possivelmente são subestimados – permitem que se tenha uma dimensão da situação.

Retornando à primeira turma, ofertada em 2019, das 25 (vinte e cinco) pessoas inscritas, 17 (dezessete) concluíram o curso, o que corresponde a 68% (sessenta e oito por cento). Pode-se afirmar que é quantitativo exitoso, considerando serem

peças em situação de vulnerabilidade que, ainda assim, lograram êxito em concluir o curso. Não se pode olvidar que muitas são as dificuldades para a conclusão do curso, tais como a baixa formação escolar, os estigmas sociais, assim como a própria dificuldade financeira para a permanência no programa.

Deve ser repisado que o Programa é voltado para pessoas em situação de exclusão, de vulnerabilidade econômica e social, sendo, por conseguinte, esperado uma maior dificuldade na permanência desses alunos ao longo curso, resultando na evasão. Por isso é essencial pensar em políticas públicas de permanência combinadas à implementação dos cursos, por meio da concessão de bolsas e auxílios financeiros, por exemplo.

A primeira turma, então, transcorreu no período compreendido entre setembro e novembro de 2019, com carga horária de 54 (cinquenta e quatro) horas-aula divididas em 10 (dez) módulos. Tais módulos eram divididos em: (i) tour pela UFRJ; (ii) aula inaugural; (iii) higiene de alimentos; (iv) serviços de salão e bar; (v) álcool e saúde; (vi) cafés; (vii) coquetelaria; (viii) cerveja; (ix) vinhos e chás; e (x) oficina de autoconhecimento e expressão de sentimentos (CRUZ, RODRIGUES, MENDES, MONTEIRO, 2021, p. 23).

A partir da análise dos módulos, observa-se que o Projeto TransGarçonne, por meio de sua grade curricular, possibilita a capacitação das pessoas trans não somente para o mercado gastronômico, que abrange a coquetelaria, mas também para o serviço a restaurantes, bares e hotéis (ENÉAS, MONTEIRO, VERMELHO, 2023, p. 11). Não obstante o fato de a gastronomia vir alcançando nos últimos anos crescente notoriedade, particularmente em virtude do aumento de *reality shows* sobre o tema e da estetização da comida na televisão e redes sociais, o ano de 2020 (SILVA, ANJOS, BRANCO, 2022, p. 21), que sucedeu o término do primeiro curso, não foi promissor para a área da Gastronomia.

A absorção das pessoas trans após a conclusão do curso, por si só, já se apresentou como um desafio a ser enfrentado, mas, no contexto da pandemia da COVID-19, essa barreira se tornou ainda mais exacerbada. Segundo dados extraídos da CNN Brasil atinentes ao Estado do Rio de Janeiro, em virtude da pandemia, o setor de bares e restaurantes perdeu pelo menos 4.000 (quatro mil) negócios, com uma queda abrupta de 17.000 (dezessete mil) empresas no ramo para 13.000 (treze mil) (CORSINI, 2021).



A gastronomia como atividade artística, cultural e criativa é reconhecidamente um fator propulsor do desenvolvimento sustentável de uma sociedade por meio de sua cultura alimentar e na intersecção de práticas tradicionais e inovativas, sendo capaz de atrair investimentos e gerar renda e postos de trabalho. Entretanto, trata-se de atividade frequentemente relacionada às experiências vivenciadas em aglomerações, como idas a restaurantes e feiras gastronômicas, o que, durante a pandemia da COVID-19 estiveram entre as que mais sentiram os efeitos decorrentes das medidas restritivas de circulação e convívio social (MACHADO, GUIMARÃES, AUAREK, MELO, 2022, p. 279).

Desse modo, o término do primeiro curso do Projeto TransGarçonne, em novembro de 2019, praticamente coincidiu com o início do período de pandemia, oficialmente decretado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 (OPAS, s.d.). Segundo os relatos de Cruz, Rodrigues, Mendes e Monteiro:

Embora tivéssemos consciência de que seria uma tarefa árdua, não imaginávamos quão difícil seria, pois após alguns meses teria início a pandemia de covid-19, que impactou substancialmente o mercado de Gastronomia, dificultando a manutenção dos postos existentes e a geração de novos (2021, p. 23).

Informações fornecidas pelo Curso de Extensão da UFRJ expressam que, decorrido o período de 18 (dezoito) meses após a conclusão da primeira turma – isto é, de novembro de 2019 a junho de 2021 – apenas 04 (quatro) pessoas transexuais e travestis lograram êxito na inserção no mercado formal de trabalho. Significa dizer que a taxa de empregabilidade na primeira turma foi de, aproximadamente, 24% (vinte e quatro por cento), significando, assim, a imperiosidade de repensar e ampliar as estratégias para a efetiva colocação no mercado de trabalho das pessoas trans contempladas pelo Projeto TransGarçonne.

Depreende-se, a partir de tal conjuntura, que não basta capacitar, sendo também imprescindível a conjunção de esforços para que os alunos do Projeto TransGarçonne sejam, de fato, absorvidos pelo mercado de trabalho, para a concretização do fim da referida política pública afirmativa. Isso porque a qualificação profissional desprovida da empregabilidade não tem efeitos práticos para a correção das disparidades evidenciadas, nem reflexos que repercutam na transformação social almejada pela política pública em análise.

Torna-se necessário, portanto, articular estratégias que promovam concomitantemente capacitação e inserção no mercado de trabalho formal no planejamento de políticas de empregabilidade. Diversas estratégias podem ser pensadas, como, por exemplo, a aproximação com o mercado de trabalho, sendo essa uma das dimensões de atuação da Rede de Acolhimento para Empregabilidade TransGarçonne (RAET). A RAET foi concebida com a finalidade de ampliar o potencial de contratações das pessoas trans no setor da Gastronomia na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, estando diretamente vinculada ao Projeto TransGarçonne (CRUZ; MENDONÇA; AURORA; CAMILO; 2022, p. 27).

Depreende-se, assim, que é fundamental a articulação de estratégias que viabilizem a inserção de fato no mercado de trabalho após a conclusão de cursos voltados para os segmentos marginalizados. A iniciativa da RAET visa promover a conscientização dos gestores do setor de Alimentos & Bebidas (A&B)<sup>41</sup> sobre o papel crucial da inclusão de pessoas trans no mercado de trabalho como um pilar da justiça social. Trata-se de abordagem que se fundamenta no princípio da igualdade de identidade de gênero, destacando a singularidade dessas contratações e sublinhando a necessidade de um ambiente acolhedor que reconheça e supere os estigmas associados às pessoas trans (CRUZ, MENDONÇA, AURORA, CAMILO, 2022, p. 27).

Dito isso, buscar o estabelecimento de parcerias com empresas que operam no setor A&B se apresenta como estratégia interessante para a empregabilidade das pessoas trans contempladas pela política pública em exame.

Muitos empregadores não têm experiências de convivência com pessoas trans. Embora a Gastronomia seja uma das áreas que mais contrata pessoas trans no Brasil, nem todas as pessoas que ocupam cargos de liderança neste setor tiveram experiências com pessoas trans, travestis e não binárias. Por isso, é importante construir com donos e pessoas em cargos de liderança em bares, hotéis e restaurantes essa ponte, sensibilizando sobre o que é ser trans e a importância de ofertar vagas para esse público-alvo (CRUZ, MENDONÇA, AURORA, CAMILO, 2022, p. 29).

Segundo as lições de Ribeiro, Correia e Caramelo, a política de inserção de pessoas em situação de vulnerabilidades, que denominam como Políticas Ativas de

---

<sup>41</sup> O setor de Alimentos e Bebidas de um hotel, conhecido geralmente como A&B, é a área responsável por planejamento, organização, controle e execução dos serviços relacionados a tudo que envolve alimentação na propriedade, sejam bares, restaurantes ou mesmo serviço de quarto (OMNIBEES, 2023).

Emprego (PAE), deve ser acompanhada por parcerias que permitam a efetivação do direito ao trabalho para além da capacitação:

Para a operacionalização destas medidas é, contudo, necessário não só que o Estado regule e regulamente, mas também que várias entidades sejam chamadas a intervir e participar enquanto parceiros sociais. As autarquias, as IPSS's, as associações locais, as associações empresariais e todo o universo de empregadores deverá ser tido em conta, tendo em conta que são a outra face destas PAE, a que permite que elas se efetivem na prática (2016, p. 172).

Da análise do site do Projeto TransGarçonne, verifica-se a existência de parcerias com empresas e entidades privadas do setor da Gastronomia do Rio de Janeiro, dentre elas, Liquefeito, SindRio, Casa Camolese, A Vendinha, Lasai, Dim Sum Rio, Grupo Cataratas, Grupo Arpoador, Fairmont Hotel (TRANSGARÇONNE, 2023). Constata-se, desse modo, que o estabelecimento de parcerias com entidades e empresas capazes de absorver o público contemplado por cursos de capacitação profissional é indispensável para a consecução da inserção no mercado de trabalho de segmentos estigmatizados, sob pena de esvaziamento do objetivo da política pública de empregabilidade.

Outrossim, a incorporação em seus quadros de recursos humanos de pessoas pertencentes a segmentos minoritários e excluídos – como são as pessoas trans –, enquadra-se na compreensão de função social das empresas. Por função social da empresa, deve-se entender seu compromisso com o desenvolvimento não apenas econômico, mas também social em prol de uma sociedade mais pautada pela justiça social e pela consecução da igualdade material.

Por óbvio, a função social não tem por fim aniquilar liberdades e direitos dos empresários e tampouco de tornar a empresa mero instrumento para a consecução de fins sociais. A função social tem por objetivo, com efeito, reinserir a solidariedade social na atividade econômica sem desconsiderar a autonomia privada, fornecendo padrão mínimo de distribuição de riquezas e de redução das desigualdades (FRAZÃO, 2018, p. 10).

É bastante discutida, por exemplo, a função social da empresa no que concerne à inclusão das pessoas com deficiência (PCD) no meio ambiente laboral, existindo, inclusive, sistema de cotas implementado com esse objetivo, prevista pela Lei 8.213/91. Prevê a referida legislação, em seu art. 93, que empresas com 100 (cem)

ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou PCD, na seguinte proporção: 2% para empresas que possuem até 200 empregados; 3% para empresas que tenham de 201 a 500 empregados; 4% para empresas com 501 a 1.000 empregados; e 5% para empresas que possuem mais de 1.001 empregados.

Tal iniciativa, “visou conceder garantias legais para aplicação de uma ação afirmativa, a fim de combater as discriminações que impedem igualdade de oportunidades a determinados grupos sociais” (CAVALCANTE, 2020, p. 54). Na hipótese das PCD, a verificação do problema público atinente à sua inserção laboral culminou no estabelecimento de reserva de vagas em empresas privadas, sendo essa iniciativa – de cunho legislativo –, também embasada na função social da empresa como promotora de ações que sejam de interesse público. Nesse sentido, preconiza Begalli:

Ocorre que a empresa, como uma das forças que impulsiona a economia, deve zelar pelos princípios inerentes à mesma e não pode ter como propósito somente o seu lucro. Não se defende aqui que a empresa deixe de perseguir a vantagem financeira, visto essa ser condição imprescindível para que a pessoa jurídica exista e possa dar continuidade aos seus negócios. É óbvio que, ao dar sequência à sua atividade, a empresa gera empregos, aumenta o mercado consumidor, firma contratos e fomenta a economia. Mas sua função social não se restringe a isso. É necessário também que a pessoa jurídica, além do lucro, se preocupe e em promover ações que sejam de interesse público (2015, p. 110).

É importante destacar que o objetivo de discutir a política pública que promoveu a inclusão de pessoas com deficiência (PCD) no mercado de trabalho não visa eventual espelhamento como solução para a situação de pessoas trans. A intenção maior da citação desse caso está no exame sobre como a noção de função social das empresas contribuiu para a implementação de políticas públicas voltadas para a empregabilidade de indivíduos com deficiência e como se pode aproveitar dessas ideias para o caso das pessoas trans.

A inserção da função social da empresa no Direito propiciou a edição de legislação que interliga a atividade da empresa à inserção das PCD no mercado de trabalho (BEGALLI, 2015, p. 126). Considerando que as pessoas trans também compõem segmento minoritário, a articulação de parcerias com empresas para a

contratação das pessoas trans formadas pelo TransGarçonne igualmente se configura como cumprimento da função social empresarial.

Em suma, fica evidente que o investimento em parcerias para a contratação de participantes do Projeto TransGarçonne não serve apenas para atingir os objetivos do projeto, mas também se alinha aos interesses das empresas envolvidas. Além de estarem cumprindo com sua função social, as empresas também são agraciadas com empregados com formação em curso de extensão oriundo de Universidade renomada no Estado do Rio de Janeiro, como é a UFRJ.

Além da aproximação com o mercado de trabalho, a RAET também conta com outras 03 (três) dimensões de atuação para fins de inserção efetiva das pessoas trans. São elas: programa de habilidades socioemocionais, por meio de oficinas que viabilizam o desenvolvimento de habilidade pessoais e emocionais; preparação para o mercado, cujo objetivo consiste na construção dos currículos e preparação das pessoas trans para entrevistas; e a economia afetiva na Gastronomia, por meio da qual são estabelecidos diálogos com pessoas trans que já se encontram empregadas na área (CRUZ, MENDONÇA, AURORA, CAMILO, 2022, p. 27-28).

Dados coletados demonstraram que, após a implementação da RAET, foram efetivadas, até 2022, 25 (vinte e cinco) contratações (CRUZ, MENDONÇA, AURORA, CAMILO, 2022, p. 34). Tal resultado denota a efetividade da articulação de ferramentas outras, além da capacitação, para fins de concretização da empregabilidade das pessoas trans. Além das parcerias estabelecidas com empresas que atuam no mercado da Gastronomia, também foram firmadas parcerias com instituições públicas, como o Ministério Público do Trabalho (MPT), cuja atuação será abordada a seguir.

A respeito do Ministério Público do Trabalho, trata-se de órgão que integra o Ministério Público da União (MPU), também constituído pelo Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público Militar (MPM) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), conforme denota a Lei Complementar 75 de 1993, em seu art. 24.

Cuida-se o MPT de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tendo-lhe sido incumbida, pelo poder constituinte originário, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis atinentes à seara laboral (art. 127 da CRFB). Não obstante não se tratar

de um Poder – como o são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário –, consubstancia-se como função essencial à justiça, atuando em prol de melhores condições de trabalho e no acesso ao trabalho de grupos vulneráveis, tais como as pessoas trans (DINIZ, CRUZ, 2022, p. 49).

No que concerne à sua atuação promocional inclusiva, conta o Ministério Público do Trabalho com a Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação No Trabalho (Coordigualdade), responsável pela promoção da igualdade no meio ambiente laboral. Instituída em 28 de outubro de 2002 por meio da Portaria PGT nº 273, a Coordigualdade atua na definição de estratégias coordenadas e integradas no combate à exclusão social e à discriminação no trabalho, dentre outras ações.

Compete à Coordigualdade, em cumprimento às normativas internacionais e pátrias já explicitadas sobre o princípio da não discriminação, a atuação em prol da inclusão das coletividades sujeitas à exclusão e discriminação. Por sua vez, tal dimensão promocional pode ser materializada por meio do apoio a políticas públicas afirmativas de empregabilidade, as quais se compatibilizam com as reivindicações por justiça social, em especial por meio de suas perspectivas de redistribuição, reconhecimento e participação.

Desse modo, o MPT, por meio da Coordigualdade, atua no combate à discriminação no trabalho, por meio da criação de projetos de inclusão, a partir da identificação de grupos sociais com acesso comprometido ao trabalho formal. No âmbito nacional, possui a Coordigualdade 03 (três) projetos com esse escopo, a saber, (i) o Projeto de Inclusão Social de Jovens Negras e Negros Universitários; (ii) o Projeto de Acessibilidade e Inclusão no Mercado de Trabalho de Pessoas com Deficiência e Reabilitadas; e (iii) o Projeto de Empregabilidade LGBTQIAP+ (DINIZ, CRUZ, 2022, p. 49-50).

[...] o Projeto de Empregabilidade LGBTQIAP+ criado com o intuito de promover a capacitação dessas pessoas em face da histórica dificuldade que encontram para sua inclusão no mercado de trabalho formal. É intenção desse projeto, ainda, a sensibilização do público interno e externo para a temática da igualdade de oportunidades à população LGBTQIAP+, de modo a permitir que os valores da diversidade e respeito sejam efetivamente implementados e internalizados na cultura empresarial e na sociedade (DINIZ, CRUZ, 2022, p. 49-50).

Verifica-se assim, que o Projeto de Empregabilidade LGBTQIAP+, instituído no âmbito nacional por meio da Portaria nº 146/2020, tem como intento a promoção da capacitação e sensibilização dos membros, servidores e do público externo para a temática da igualdade de oportunidades à população LGBTQIAP+ (MPT,2020). Segundo informações disponíveis no site do MPT sobre o Projeto de Empregabilidade LGBTQI+, esse possui abrangência nacional, contando com a atuação dos membros de todas as Procuradorias Regionais do Trabalho (PRTs) (MPT, s.d.).

No cumprimento de sua missão constitucional, qual seja, a garantia dos direitos humanos e fundamentais na seara trabalhista, o MPT possui 03 (três) principais atuações: a investigativa, a promocional e a fiscal da ordem jurídica, sendo a segunda a que melhor se relaciona com a parceria firmada com o Projeto TransGarçonne. A função promocional do Ministério Público do Trabalho visa fomentar iniciativas que defendam os direitos humanos e os fundamentos sociais do trabalho, especialmente para grupos vulneráveis, incluindo a população transgênero. (CRUZ, RODRIGUES, MENDES, MONTEIRO, 2021, p. 27).

Segundo Diniz e Cruz, o papel promocional do Ministério Público do Trabalho, no que tange ao Projeto de Empregabilidade LGBTQIAP+, consiste, em especial em relação às pessoas trans, no ingresso ao mercado de trabalho formal, destacando “que a atuação do Programa TransGarçonne da UFRJ tem relação direta com a proposta nacional de trabalho do MPT” (2022, p. 50). Entrevista concedida pelo Procurador do MPT/RJ e Gerente Nacional do Projeto Empregabilidade LGBTQIAP+, Rogério Guimarães, salientou a interseção entre os objetivos do Programa TransGarçonne e da Instituição:

Apoiar o programa TransGarçonne traduz o compromisso do Ministério Público do Trabalho no combate à discriminação nas relações laborais. Estou convicto que a qualificação de pessoas transgêneras e travestis é um importante instrumento para facilitar o acesso ao mercado de trabalho desta camada social e, em consequência, alcançar a dignidade da pessoa trabalhadora (GUIMARÃES, 2022).

A parceria firmada entre MPT e o Projeto TransGarçonne, portanto, efetuou-se por meio da atuação promocional do referido órgão ministerial, a qual busca, dentre outros, a inclusão dos segmentos historicamente excluídos pela sociedade no mercado de trabalho formal por meio da promoção de políticas públicas. Trata-se,

portanto, de vertente “voltada para a promoção dos direitos humanos ligados ao trabalho” (CRUZ, RODRIGUES, MENDES, MONTEIRO, 2021, p. 26).

A parceria estabelecida entre o Ministério Público do Trabalho e o TransGarçonne, embora alinhada com a função promocional do Ministério, origina-se de suas competências investigativas. Isso justifica uma análise mais detalhada desse papel investigativo, especialmente porque os fundos alocados para projetos que estejam em consonância com os objetivos institucionais do Ministério do Trabalho derivam, em parte, de suas atividades investigativas.

“A atribuição investigativa do MPT diz respeito às denúncias e irregularidades trabalhistas que chegam ao conhecimento do órgão por meio de denúncias”, cabendo-lhe a investigação dos fatos narrados (CRUZ, RODRIGUES, MENDES, MONTEIRO, 2021, p. 27). A partir das investigações, constatando-se a ocorrência de lesões ou ameaças de lesões aos interesses e direitos trabalhistas tutelados pelo MPT, a ele incumbe a adoção das providências cabíveis. Essas providências podem se dar no âmbito extrajudicial, por meio da instauração de Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo, por exemplo; ou no âmbito judicial, mediante o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP).

Assim, diante da constatação de irregularidades ou da sua iminência, compete ao Membro do MPT, no exercício das suas funções, respeitado o princípio da independência funcional (art. 127, parágrafo 1º da CRFB), definir a melhor forma de condução da situação-problema. Dentre as possibilidades, tem-se a pactuação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPT e a parte investigada, que se compromete a ajustar sua conduta mediante assinatura do referido instrumento.

O TAC encontra amparo normativo na Lei 7.347 de 1985, também conhecida como Lei de Ação Civil Pública (LACP), que prevê, em seu art. 5º, parágrafo 6º, a possibilidade de os órgãos públicos legitimados – dentre eles o MPT – firmarem compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais. Devem os TAC prever em suas cláusulas cominações legais na hipótese de inobservância dos seus termos, possuindo eficácia de título executivo extrajudicial.

Cuida-se, portanto, de instrumento extrajudicial por meio do qual o investigado reconhece sua conduta irregular – na presente conjuntura, no âmbito trabalhista – assumindo o compromisso de adequá-la. Com o fito de conferir exequibilidade ao acordado, os Termos de Ajustamento de Conduta são, necessariamente,



acompanhados por cominações legais, as quais podem ser executadas perante a Justiça do Trabalho na hipótese de descumprimento do pactuado.

Ademais, “é usual que seja fixado um valor de indenização pelo dano moral coletivo – o dano causado à sociedade pela conduta ilegal perpetrada” (CRUZ, RODRIGUES, MENDES, MONTEIRO, 2021, p. 28). Trata-se, pois, de compensação financeira pela violação dos valores sociais trabalhistas, estabelecendo a legislação que os montantes decorrentes dos danos morais coletivos, assim como as multas pelo descumprimento dos TAC, sejam destinados para a reconstituição dos bens lesados (GUIMARÃES, CRUZ, 2022, p. 61).

Significa dizer que a reparação das lesões atinentes aos direitos difusos e individuais indisponíveis atinentes à seara laboral devem ser revertidos para fundo específico, com participação do Ministério Público ou, na sua ausência, para projetos que possuam a mesma finalidade social dos bens lesados. É o que informa o art. 5º da Resolução 179 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

Assim, é possível constatar que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) permite que as entidades constituintes do Ministério Público redirecionem fundos obtidos através de penalidades financeiras e compensações por danos morais coletivos para iniciativas de cunho social. Essas iniciativas devem focar na prevenção ou na correção dos prejuízos que justificaram a redistribuição dos recursos. Em termos mais específicos, recursos financeiros acumulados em decorrência de violações no

âmbito das relações de trabalho podem ser alocados para a promoção e proteção dos direitos transindividuais associados ao trabalho.

Nesse sentido, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT), por intermédio da Resolução 179, de 26 de novembro de 2020, dispôs sobre a reversão de bens e recursos decorrentes da atuação finalística do MPT. Dentre as principais normativas da Resolução verifica-se (i) a necessidade de observância dos princípios insculpidos no caput do art. 37 da CRFB; (ii) a possibilidade de reversão de bens e valores decorrentes de, dentre outros, TAC e multas pelo descumprimento das obrigações pactuadas; (iii) o dever de fundamentação das reversões, não obstante tal atuação se inserir na independência funcional dos membros do MPT; e (iv) a imperiosidade de os bens e recursos serem destinados precipuamente à reconstituição direta dos bens lesados ou as medidas sociais correlatas (arts. 1º, 2º e 3º da Resolução 179 de 2020 do CSMPT).

Dessa forma, os recursos utilizados pelo MPT para fomento de projetos que atuam na recomposição de lesões no âmbito trabalhista não decorrem de orçamento público destinado ao Ministério Público do Trabalho, mas sim de sua atuação investigativa (GUIMARÃES; CRUZ; 2021, p. 62). Para tanto, há necessidade de as entidades interessadas em serem contempladas por tais aportes financeiros realizarem cadastramento prévio e, na hipótese de haver recursos disponíveis decorrentes da referida atuação, poderão ser contempladas.

O que ocorre é o prévio cadastro de entidades e correspondente apresentação de projetos sociais e, quando há disponibilidade de valor extrajudicial ou judicial, eles são avaliados pelo Procurador do Trabalho responsável por aquela atuação para ser definido qual o projeto mais conveniente naquele caso. Após a destinação, deve-se comprovar a utilização do recurso nos moldes especificados no projeto da entidade beneficiária, a fim de prestar contas e demonstrar a utilização do recurso (GUIMARÃES; CRUZ; 2021, p. 62).

As diretrizes gerais atinentes ao referido cadastramento, nas Procuradorias Regionais do Trabalho, encontram-se discriminadas por meio da Portaria PGT nº 330.2021, devendo ser expedidos editais de chamamento para cadastramento de órgãos e entidades, com periodicidade mínima a cada 06 (seis) meses. No âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, contemplada pelo Estado do Rio de

Janeiro, o Chamamento Público ao qual aderiu o Projeto TransGarçonne fora o Edital PRT 1ª Região, nº 1 de 2022.

Tal qual já exposto, “o objetivo da destinação de valores para viabilizar projetos sociais é a recomposição dos danos sofridos pela sociedade, com o aumento do nível do patamar social” (GUIMARÃES; CRUZ; 2021, p. 63). Na hipótese, não restam dúvidas acerca da compatibilização dos fins sociais do Projeto TransGarçonne com a atuação finalística do *Parquet* laboral, na medida em que ambos têm como objetivo alavancar a inserção laboral de pessoas trans no mercado de trabalho. Nesse sentido, proclamam Diniz e Cruz:

Há uma correspondência quase que direta e fiel do trabalho do TransGarçonne com os recortes do público-alvo do Projeto de Empregabilidade LGBTQIAP+ do MPT, vez que a profissionalização e qualificação desse público é um dos escopos do projeto. Assim, a aproximação com a UFRJ mostra-se profícua para qualificar pessoas trans, travestis e não binárias a fim de que possam se inserir no mercado de trabalho formal (2022, p. 52).

Uma vez cumpridos os requisitos dispostos pela Resolução 179 do CSMPT, bem como tendo sido declarado apto a integrar o cadastro de órgãos e entidades parceiras, habilitou-se o TransGarçonne para “execução do que pretende o Projeto de Empregabilidade LGBTQIAP+” (DINIZ, CRUZ, 2022, p. 52). Na sequência, formalizou-se a parceria entre TransGarçonne e MPT-RJ por meio da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica.

O Acordo de Cooperação Técnica para Execução de Projetos de Interesse Social foi firmado entre o MPT, por intermédio da PRT da 1ª Região, e a UFRJ e a Fundação Universitária José Bonifácio (FUJB), fundação universitária essa que atua em conformidade com a Lei 8.958/94 e oferecia, à época, a menor taxa de gestão financeira dos recursos (GUIMARÃES; CRUZ; 2022; p. 66). Consta como seu objeto a destinação de aproximadamente 200.000,00 (duzentos mil reais), vejamos:

## **II – DO OBJETO**

O objeto do presente ACORDO é a destinação do valor de R\$ 197.475,73 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), apurado em razão da atuação ministerial finalística especificada no preâmbulo, com o escopo de executar o PROJETO TRANSGAÇONNE, nos termos do

detalhamento contido no PGEA 20.02.0100.0002625/2021-08 (ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, 2022).

A destinação do montante supramencionado teve como escopo (i) a reforma de espaço já existente para o Laboratório de Hospitalidade TransGarçonne e MPT; (ii) a ajuda de custo aos alunos matriculados, permitindo assim sua permanência no curso por meio de auxílios para transporte e alimentação pago em 02 (duas) parcelas de 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e (iii) a compra de utensílios para as aulas práticas (DINIZ; CRUZ; 2022; p. 53-54).

Importante salientar, ainda, a necessidade de prestação semestral de contas pela entidade beneficiada, realizando o MPT-RJ a fiscalização dos recursos utilizados pelo TransGarçonne no decorrer do referido Convênio (GUIMARÃES, CRUZ, 2022, p. 67). Trata-se de cláusula prevista no Acordo de Cooperação Técnica para Execução de Projetos de Interesse Social pactuado.

Em números, dados atinentes ao ano de 2023 expressam que o Projeto TransGarçonne, após a instituição da RAET e da parceria firmada com o MPT, obteve 22 (vinte e dois) alunos contratados em empregos formais, além de outros qualificados que atuam como freelances (Folha de São Paulo, 2023). Percebe-se, dessa maneira, que os resultados alcançados representam um universo positivo de inclusão no mercado de trabalho das pessoas trans.

A parceria entre o TransGarçonne e o MPT-RJ possibilita o fortalecimento de uma rede de agentes públicos interessados na concretização dos ideais democráticos e da cidadania, contribuindo para a proteção dos direitos humanos fundamentais relacionados ao acesso ao trabalho digno (CRUZ; RODRIGUES; MENDES; MONTEIRO; 2021; p. 34).

Diante do exposto, assenta-se que o Projeto TransGarçonne proporciona possibilidades além da prostituição e do exercício de atividades precárias ao segmento composto pela minoria trans, historicamente impossibilitada pela sociedade de interagir em igualdade de condições com as pessoas cisgêneras. A visibilidade e a afirmação de identidades trans no mercado de trabalho promovidas pelo Projeto TransGarçonne podem e devem ser interpretadas como concepção multicultural dos direitos humanos (SANTOS, 1997) que permita a afirmação e valorização da identidade trans.

Nesse sentido, o referido Projeto não apenas confere oportunidades de capacitação, mas igualmente atua como catalisador para a mitigação do preconceito, promovendo a conscientização e o combate à discriminação no ambiente de trabalho. Constata-se, portanto, que o estabelecimento de políticas públicas afirmativas de empregabilidade se coaduna com os remédios propostos por Fraser, em sua teoria, na medida em que a inserção laboral das pessoas trans “possui um imensurável poder de inclusão social, seja por possibilitar sustento, seja por resgatar a dignidade de cada indivíduo” (PEDRA; SOUZA; RODRIGUES; SILVA; 2018. P. 180).

Representa, portanto, iniciativa importante e inovadora que, através das suas principais frentes de ação, quais sejam, capacitação e inclusão laboral, contribui para o avanço da igualdade e da justiça social não apenas no mercado de trabalho, mas também na percepção da sociedade em relação às pessoas trans. Configura-se o Projeto TransGarçonne, desse modo, como paradigma no contexto das políticas públicas afirmativas destinadas à inclusão de segmentos minoritários que se encontram no “contrafluxo do pertencimento de gênero” imposto pela cisnormatividade (LEAL; OLIVEIRA; 2020; p. 79).

Desta maneira, a apresentação do Projeto TransGarçonne no presente capítulo tem por finalidade demonstrar, no plano fático, uma política pública de empregabilidade efetiva, cujos resultados vêm se mostrando positivos, apresentando-se como modelo a ser reproduzido e incentivado em relação aos grupos invisibilizados e marginalizados. Ademais, intenciona-se propagar a política pública em comento também como ponto de reflexão crítica sobre como teoria e prática podem convergir para criar caminhos mais justos e inclusivos para pessoas trans.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação se propôs a promover reflexão acerca da não concretização da justiça social no que concerne à coletividade de pessoas trans no país. O Brasil, como se sabe, é um país extremamente marcado por desigualdades econômicas e sociais, sendo flagrante a existência de diversos segmentos em situação de maior vulnerabilidade. Na prática, o somatório das minorias, inclusive, supera, em termos quantitativos, a parcela dominante da sociedade brasileira.

Não obstante, o que se percebe é que essa parcela dominante, embora exígua em números finais, impõe valores considerados hegemônicos, excluindo todos os demais segmentos sociais que neles não se enquadram. Como resultado, tem-se uma sociedade marcada por desigualdades e injustiças, na qual a diferença não é reconhecida como uma possibilidade, mas sim subjugada a algo que deve ser suprimida e rechaçada.

Frente a uma sociedade guiada por princípios excludentes e que descarta os elementos discordantes, a resistência emerge como uma necessidade. Como já mencionado, são muitos os grupos minoritários no Brasil, pessoas negras, mulheres, pessoas com deficiência, indígenas, LGBTQIA+ são alguns dos segmentos que aqui se pode citar. Isso sem contar a interseccionalidade de opressões que algumas dessas pessoas carregam, como por exemplo as mulheres trans negras.

Não pretendeu a presente dissertação, contudo, adentrar na questão atinente à sobreposição de estigmas. Trabalhar apenas com a perspectiva das pessoas trans, por si só, já é uma tarefa árdua, considerar então as possíveis camadas identitárias estigmatizadas que essas pessoas podem carregar é ainda mais complexo.

No entanto, em que pese esse não ter sido o foco do presente estudo, cuida-se de contexto que merece ser refletivo e considerado. Propor ponderações e questionamentos também é papel da ciência, em especial quando seu objeto consiste em segmento tão vulnerabilizado da sociedade como o são as pessoas trans. Ao lidar com as minorias, não se pode perder a empatia.

Segundo os ensinamentos de Nancy Fraser, trazidos ao longo da dissertação, o conceito de justiça se encontra intrinsecamente ligado com a concretização do direito à igualdade. Não a igualdade formal, essa já se mostrou insuficiente para lidar com as mazelas da sociedade brasileira. Igualdade em seu sentido fático, material,

segundo a qual as pessoas, pelo simples fato de serem humanas, deveriam ter a possibilidade de gozar, em semelhança umas com as outras, oportunidades e direitos.

A justiça, portanto, concretiza-se por meio da igualdade de oportunidades, da igualdade de ser, de existir, de fazer, de ser respeitado, de gozar uma vida digna dentro da sociedade à qual pertence. A igualdade está em ser considerado como pessoa humana, sem distinções em virtude da identidade de gênero.

Falando sobre identidade de gênero, percebeu-se ao longo desse estudo que essa é, *per si*, causa de violação dos direitos humanos e fundamentais – teoricamente – consagrados a todos. Significa dizer que a simples não identificação com o gênero atribuído a partir das características biológicas é causa de estigmatização, de vulnerabilidade e exclusão.

Não se trata, assim, de desprezo baseado em ações, atitudes, mas sim por ser alguém que não se enquadra no modelo cisnormativo. Um molde que divide a sociedade em homens e mulheres com base, unicamente, em características físicas sexuais, desconsiderando o fator identitário. “A posição jurídica da pessoa no seio da coletividade constitui um dos mais importantes atributos da personalidade. A proteção do transexual, como o de qualquer ser humano, importa no resguardo do seu direito à intimidade” (HOGEMANN; 2014; p. 224).

Como resultado da não aceitação, estabelece a sociedade uma progressão de violações àqueles que ousam afrontar o padrão social imposto. A marginalização social das pessoas trans, como reflexo da discriminação que aflige as pessoas trans, assim, é realidade que deve ser reconhecida e combatida.

Conforme demonstrado, as violações são iniciadas pelo próprio ente estatal, na medida em que não promove pesquisas nem coleta de dados específicos sobre a população trans, desconsiderando a identidade de gênero como referência a ser mapeada pelas pesquisas sobre o perfil do país. Não obstante a inércia estatal nesse segmento, é possível traçar um panorama das injustiças que permeiam a coletividade trans por meio de dados fornecidos pela sociedade civil, devendo-se sempre ter em conta que, provavelmente, tratam-se de dados subestimados, configurando-se, a realidade trans, ainda mais árdua do que a documentada.

As pesquisas realizadas para o presente estudo denotam transgressões em diversas searas na vida das pessoas trans. Tais atentados se iniciam por meio da rejeição no próprio seio familiar e perpassam por obstáculos ainda na Educação

Básica, com altos níveis de evasão escolar motivados pela questão da identidade de gênero, nomeadamente por sua não aceitação mesmo no ambiente escolar.

Paralelamente, o preconceito e a transfobia são fatores que as acompanham ao longo de sua vida, em todas as perspectivas. A violência é tão marcante, que sua expectativa de vida, atualmente, encontra-se na faixa dos 35 (trinta e cinco) anos e o Brasil, recorrentemente, surge na primeira colocação do ranking de países que mais matam pessoas trans.

No âmbito do direito ao trabalho, as perspectivas não são diferentes. Os dados indicam que apenas 4% da população trans feminina se encontram em empregos formais, enquanto, aproximadamente, 90% recorrem à prostituição como fonte principal de renda (BENEVIDES, 2022 e 2023). Nesse cenário de total exclusão, exsurge a prostituição não como escolha, mas sim como meio de sobrevivência e subsistência.

Os dados reunidos ao longo dessa dissertação não deixam dúvidas acerca da incontestável vulnerabilidade que vitima a população trans, cujas injustiças transpassam diversas matizes, percorrendo aspectos econômicos, sociais e políticos, conforme a tríplice dimensão de Nancy Fraser. A análise atenta do estudo revela, ainda, forte exclusão socioeconômica, constituindo uma flagrante barreira que impede a participação plena das pessoas trans como iguais na vida social.

A marginalização econômica, cultural e política das pessoas trans, interligadas e reforçadas entre si, cria um círculo vicioso de exclusão e vulnerabilidade, o qual, sem uma intervenção significativa, perpetuar-se-á continuamente. A injustiça social experimentada pelas pessoas trans, que se encontra entrelaçada com as esferas da redistribuição, do reconhecimento e da representação, apresenta-se como manifestação tangível do fracasso em garantir a paridade participativa para todas as pessoas.

Por outro lado, não faltam normativas no âmbito internacional e pátrio que oferecem substrato jurídico à adoção de providências em relação ao cenário encontrado. A inércia estatal diante da situação descrita, por si só, configura mora do Estado brasileiro com os compromissos firmados no resguardo da dignidade da pessoa trans, em evidente descumprimento dos tratados internacionais firmados, assim como das aspirações do poder constituinte originário quando da promulgação da CRFB de 1988.



A negligência estatal, nesse contexto, obstaculiza a justiça social e a igualdade, atuando na permanência da invisibilização, enquanto deveria atuar em sua inclusão. Não mais se pode admitir que tal quadro de marginalização social siga a reinar, devendo ser modificado, assim como a realidade das pessoas trans (PEDRA; SOUSA; RODRIGUES; SILVA; 2018; p. 195).

Dessa forma, considerando a necessidade de transformação social, urgente se faz a adoção de remédios que promovam a justiça em suas perspectivas redistributiva, de reconhecimento e de representatividade, preferencialmente, de modo concomitante. Nesse cenário, despontam as políticas públicas afirmativas de empregabilidade como meio eficaz e efetivo na inserção das pessoas trans nas 03 (três) frentes de Fraser.

Isso porque a concretização do direito ao trabalho em relação aos segmentos minoritários, tais como o das pessoas trans, apresenta-se como ferramenta apta a atuar diretamente nas esferas econômica, por meio da contraprestação pecuniárias pelos serviços prestados, e cultural, mediante a inclusão em ambientes nos quais não se encontravam antes. Por sua vez, a partir da progressiva participação das pessoas trans na sociedade em condições de paridade com os demais, acredita-se que a esfera da representação também seria contemplada.

Espera-se, ainda, a partir da inclusão laboral das pessoas trans, provocar mudanças culturais na sociedade em favor da tolerância, da diversidade, do respeito às diferenças e à identidade de gênero (PEDRA; SOUSA; RODRIGUES; SILVA; 2018; p. 195). Vislumbra-se assim o potencial da empregabilidade em alcançar gargalos que vão além da efetivação do trabalho, atingindo igualmente o reconhecimento das pessoas trans como sujeitos de direito perante toda a sociedade.

Dito isso, o caminho para a realização da justiça está (i) no reconhecimento da desigualdade como problema público digno de reconhecimento e ação estatal; e (ii) na adoção de medidas eficazes e efetivas no combate aos padrões culturais excludentes. Não se pretende, por óbvio, afirmar se tratar de um caminho simples de ser seguido, pois não é. Trata-se de percurso árduo que precisa ser trilhado o quanto antes.

Nesse contexto, o modelo instituído pelo Projeto TransGarçonne foi trazido ao estudo como política pública que vem obtendo resultados positivos, mostrando-se como referência no âmbito do Rio de Janeiro. Exsurge o Projeto, assim, não apenas

como instância prática na exploração das ferramentas propostas por essa pesquisa em busca da justiça, mas também como relevante impulsionador das lutas, dos desafios e dos progressos na implementação de políticas públicas que visam melhorar a empregabilidade trans.

Observa-se, assim, que o Projeto TransGarçonne, executado pelo Curso de Gastronomia da UFRJ com apoio financeiro do MPT, combina capacitação para a área e medidas para inclusão no mercado de trabalho dos alunos do Programa. Para fins de efetividade da referida inserção laboral, percebeu-se a importância do estabelecimento de parcerias com empresas que atuam no ramo da Gastronomia.

Em suma, a realidade das pessoas trans no Brasil, destacada pelos dados e explorada por intermédio das lentes da teoria de Fraser, demonstra a necessidade premente e inequívoca de políticas públicas afirmativas e inclusivas para o segmento em comento. Assim sendo, sua inserção no mercado de trabalho formal não se apresenta apenas uma questão de justiça, mas uma urgência na quebra do círculo de marginalização e violência. Por sua vez, o Projeto TransGarçonne se mostrou vital como mecanismo de empregabilidade e, sobretudo, como instrumento de afirmação, validação e, finalmente, inclusão social e econômica da população trans.

## REFERÊNCIAS

ALAMINO, F. N. P.; DEL VECCHIO, V. A. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 113, p. 645-668, 2018. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v113i0p645-668. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ALMEIDA, Cecília Barreto de; VASCONCELLOS, Victor Augusto. Transexuais: transpondo barreiras no mercado de trabalho em São Paulo? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 302-333, 2018. DOI <https://doi.org/10.1590/2317-6172201814>. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/HpFvXPZ8WRd63Gbz4CfSRQC/?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

ALMEIDA, Hélio Santos de; TEIXEIRA, Maria Cristina. Ações afirmativas como medida de proteção das minorias. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, v. 8, n. 8, p. 103-136, 2011. DOI: <https://doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v8n8p103-136>. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/2595>. Acesso em: 03 dez. 2023.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Proteção internacional aos direitos humanos dos trabalhadores: a declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1988. **Revista Fórum Trabalhista–RFT**, Belo Horizonte, v. 6, p. 81-99, 2017. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018\\_03\\_1359\\_1393.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_1359_1393.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

ARAÚJO, Tathiane Aquino; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim; CABRAL, Euclides Afonso. **Dossiê**: registro nacional de assassinatos e violações de direitos humanos das pessoas trans no Brasil em 2022. Rede Trans, 2023. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1nIrQVHgJZCyTRbVdw7Ecu6MSEiOEiTg/view>.

Acesso em: 15 nov. 2023.

ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo. O direito social ao trabalho das pessoas trans à luz da teoria da justiça como equidade de John Rawls. **Revista Gênero**, Niterói, v. 21, n. 2, p. 321-345, 2021. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/49994>. Acesso em: 04 dez. 2023.

BARDACH, Eugene. **Problemas de la definición de problemas en el análisis de políticas**. México, 1993. Disponível em:

[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/94234764/Bardach\\_Tema-Agenda-libre.pdf?1668450757=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DProblemas\\_publicos\\_y\\_agenda\\_de\\_gobierno.pdf&Expires=1701302050&Signature=UELSLHwtY29MueN15CBD1qI3KRm05wFA9ID9SYBoBBt~zTL0MSWUbxO78JPTmzpH2Dqy6qo87qJJ-IZh6qNf4ebh9p1g8g9fKG9TR5fX3S5F91~IOWp8QsNTqoMrBvG8A1mkNXs73R-gRAd3s5vQvdpMp-E3vf6iPEhDiLmPAr4ZvRnvui5qT47qxUwEXPFuVrhtVNRbv1WLP~t2R87C6XkZH8TgFFPm3CZdYHgXgbb4tmiR0p2kLsUc1DOOFp1YKjBINq6fau~h9XwveDkrNRY3NdTN-c52cq-qj0P7yuom3606HmNi9uzWueewFc~e4-QotR-yXsp1QxUnd1sg\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/94234764/Bardach_Tema-Agenda-libre.pdf?1668450757=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DProblemas_publicos_y_agenda_de_gobierno.pdf&Expires=1701302050&Signature=UELSLHwtY29MueN15CBD1qI3KRm05wFA9ID9SYBoBBt~zTL0MSWUbxO78JPTmzpH2Dqy6qo87qJJ-IZh6qNf4ebh9p1g8g9fKG9TR5fX3S5F91~IOWp8QsNTqoMrBvG8A1mkNXs73R-gRAd3s5vQvdpMp-E3vf6iPEhDiLmPAr4ZvRnvui5qT47qxUwEXPFuVrhtVNRbv1WLP~t2R87C6XkZH8TgFFPm3CZdYHgXgbb4tmiR0p2kLsUc1DOOFp1YKjBINq6fau~h9XwveDkrNRY3NdTN-c52cq-qj0P7yuom3606HmNi9uzWueewFc~e4-QotR-yXsp1QxUnd1sg_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 29 nov. 2023.

BBC NEWS BRASIL. **O que são e como funcionam as castas na Índia**. 26 dez.

2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55452675#:~:text=O%20sistema%20de%20castas%20divide,%2C%20Kshatriyas%2C%20Vaishyas%20e%20Shudras>. Acesso em 03 dez. 2023.

BEGALLI, Ana Sílvia Marcatto. Função social da empresa e inclusão da pessoa com deficiência no trabalho: uma análise sob a perspectiva de Brasil e Argentina. **RJLB**, Ano 1, nº 5, p. 105-128, 2015. Disponível em:

[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015\\_05\\_0105\\_0128.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_0105_0128.pdf). Acesso em: 11 dez. 2023.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **A OIT e a proteção internacional dos direitos humanos em matéria de relações de trabalho**. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson (org.). Estudos aprofundados MPT. São Paulo: Juspodvim, 2020. p. 81-98.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Aplicação dos direitos fundamentais sociais: apontamentos metodológicos**. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson (org.). Estudos aprofundados MPT. São Paulo: Juspodvim, 2020. p. 117-156.

BENEVIDES, Bruna G. **DOSSIÊ – assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Antra. 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

BENEVIDES, Bruna G. **DOSSIÊ– assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Antra. 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BITENCOURT, Caroline Müller. A reserva do possível no contexto da realidade constitucional brasileira e sua aplicabilidade em relação às políticas públicas e aos direitos sociais. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, n. 55, p. 213-244, jan./mar., 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.21056/aec.v14i55.110>. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/110>. Acesso em: 02 dez. 2023.

BITENCOURT, Caroline Muller; LOLLI, Eduardo Henrique; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e políticas públicas. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 43, n. 90, p. 1–54, 2022. DOI: 10.5007/2177-7055.2022.e86761. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/86761>. Acesso em: 1 dez. 2023.

BORTONI, Larissa. **Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional**. Senado Notícias, Brasília, jun. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRAGA, A. M. M.; MORAES, J. L. S. de. Direito das minorias: proteção internacional das minorias e o caso Christine Goodwin v. UK. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 113, p. 669-683, 2018. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v113i0p669-683. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156675>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988) ]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88\\_EC105\\_livro.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf). Acesso em: 3 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969) . Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm). Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em 18 nov. 2023.

BRASIL. **Edital PRT 1ª Região nº 1, de 7 de abril de 2022**. Chamamento Público para cadastramento de órgãos e entidades. Ministério Público do Trabalho.

Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1rfOHipuRGBuygiVeiNEEFuzlPdPmkc4g/view>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm). Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm). Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Portaria PGT nº 330.2021**. Ministério Público do Trabalho. Disponível em

[https://www.prt9.mpt.mp.br/images/arquivos/materias/2021/PORTARIAS/Portaria\\_330.2021.pdf](https://www.prt9.mpt.mp.br/images/arquivos/materias/2021/PORTARIAS/Portaria_330.2021.pdf). Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017**. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 179, de 26 de novembro de 2020**. Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Geral do Trabalho, e Conselho Superior. Disponível em

[https://www.prt23.mpt.mp.br/images/RESOLU%C3%87%C3%83O\\_N%C2%BA\\_179\\_DE\\_26\\_DE\\_NOVEMBRO\\_DE\\_2020\\_-\\_CSMPT\\_-\\_Revers%C3%A3o\\_de\\_bens.pdf](https://www.prt23.mpt.mp.br/images/RESOLU%C3%87%C3%83O_N%C2%BA_179_DE_26_DE_NOVEMBRO_DE_2020_-_CSMPT_-_Revers%C3%A3o_de_bens.pdf).

Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 186**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 de abril de 2012.

Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>.

Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Risco à saúde: silicone industrial para uso estético**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/risco-a-saude-silicone-industrial-para-uso-estetico>.

Acesso em: 15 nov. 2023.

BRESSIANI, Nathalie. Nancy Fraser e o feminismo. **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia**, v. 6, n. 3, p. 77-98, 2020. ISSN: 2526-6187. Disponível em:

<https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/nancy-fraser-e-o-feminismo/>.

Acesso em: 17 abril 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Ações afirmativas**. São Paulo: LTr, 2016.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho Decente e a Atuação do Ministério Público do Trabalho. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson (org.). **Estudos Aprofundados MPT**. São Paulo: Juspodivm, 2020. p. 157-165.

BUCCI, M. P. D. Método e aplicações da abordagem direito e políticas públicas (DPP). **Rei - revista estudos institucionais**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 791–832, 2019.

DOI: 10.21783/rei.v5i3.430. Disponível em:

<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/430>. Acesso em: 2 dez. 2023.

BUNCHAFT, Maria Eugenia; OLIVEIRA, Gabriele Zini de. A problematização do binarismo de gênero e a efetivação de direitos dos transexuais nas cortes superiores: uma análise à luz do debate entre Butler Fraser. **Revista Jurídica – CCJ**, v. 22, nº. 47, p. 129-158, jan./jun. 2018. Disponível em:

[https://www.academia.edu/77170753/A\\_Problematiza%C3%A7%C3%A3o\\_Do\\_Binar](https://www.academia.edu/77170753/A_Problematiza%C3%A7%C3%A3o_Do_Binar)



[ismo De G%C3%AAnero e a Efetiva%C3%A7%C3%A3o De Direitos Dos Transexuais Nas Cortes Superiores Uma An%C3%A1lise %C3%80 Luz Do Debate Entre Butler Fraser](#). Acesso em: 13 nov. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAIXETA, Izabella. Datafolha aponta que 15,5 milhões de brasileiros se autodeclararam LGBTQIA. **Correio Brasiliense Brasil**. 22 set. 2022. Disponível em <https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2022/09/5038664-datafolha-aponta-que-155-milhoes-de-brasileiros-se-autodeclararam-lgbtqia.html>. Acesso em 25 fev. 2023.

CAVALCANTE, Ludmilla Gobbo Sá. **A inclusão das pessoas com deficiência no meio ambiente de trabalho**: a função social das empresas. Orientadora: Gilsilene Passon Picoretti Francischetto. 2020. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2020. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/868>. Acesso em: 11 dez. 2023.

CECATO, M. A. B. Interfaces do Trabalho com o Desenvolvimento: o Espaço do Trabalhador Segundo os Preceitos da Declaração de 1986 da ONU. **Prim Facie**, [S. l.], v. 11, n. 20, p. 23–42, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/13805>. Acesso em: 5 nov. 2023.

CECCHIN, Airton José. Ações afirmativas: inclusão social das minorias. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama. v. 9, n. 2, p. 325-354, 2006. Disponível em: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/juridica/article/view/256/228>. Acesso em: 02 dez. 2023.

CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). Ministério do Trabalho e Emprego. **CBO 5198-05** – Profissional do sexo. Informação disponível em

<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/519805-profissional-do-sexo>. Acesso em 20 nov. 2023.

CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de Ocupação**. Informação disponível em:

<https://www.ocupacoes.com.br/>. Acesso em 20 nov. 2023.

CONGRESSO NACIONAL. **Termo**: Preâmbulo. Disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-tecnica-legislativa/-/TecnicaLegislativa/termo/preambulo#:~:text=Identifica%20o%20%C3%B3rg%C3%A3o%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o,a%20promulga%C3%A7%C3%A3o%20do%20texto%20constitucional>. Acesso em 28 jun. 2023.

CORSINI, Iuri. Após perdas de R\$ 60 bi, bares e restaurantes dão sinais de retomada no país. **CNN Brasil**. 29 jul. 2021. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/apos-perdas-de-r-60-bi-bares-e-restaurantes-dao-sinais-de-retomada-no-pais/>. Acesso em 09 dez. 2023.

COSTA, Gilberto. Cresce total de negros em universidades, mas acesso é desigual. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-11/cresce-total-de-negros-em-universidades-mas-acesso-e-desigual>. Acesso em: 29 ago. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH).

**Reconocimiento de derechos de personas LGBTI**. 2018. Disponível em

<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LGBTI-ReconocimientoDerechos2019.pdf>.

Acesso em: 10 nov. 2023.

CORRÊA, Fábio Henrique Mendonça; RODRIGUES, Bráulio Brandão; MENDONÇA, Jussane Cabral; e CRUZ, Leonardo Rodrigues da. Pensamento suicida entre a população transgênero: um estudo epidemiológico. **J. Bras. Psiquiatr**, 2020. DOI:

<https://doi.org/10.1590/0047-2085000000256>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/BXhSxJZtjHvVMwz5hkVyyGK>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Vicky Hernández y otras vs. Honduras**. Sentencia de 26 de marzo de 2021. Disponível [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_422\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf). Acesso em: 15 nov. 2023.

CRUZ, Breno de Paula Andrade; MONTEIRO, Renato. **TransGarçonne: TransFormar é possível**. In: CRUZ, Breno de Paula Andrade; MONTEIRO, Renato. **TransGarçonne: extensão universitária e inclusão social na gastronomia**. Curitiba, Editora CRV, 2022.

CRUZ, Breno de Paula Andrade; RODRIGUES, Artur de Azambuja; MENDES, Daniela Ribeiro; MONTEIRO, Renato. **TRANSGARÇONNE E MPT-RJ: uma parceria em prol do trabalho digno para a população de trans e travestis**. In: CRUZ, Breno de Paula Andrade; SOUSA, Paulo Henrique de. **Extensão e Ensino-Aprendizagem na Gastronomia – Volume 4**. Curitiba, Editora CRV, 2021.

DA FONSECA, Bruno Gomes Borges. Direitos humanos e fundamentais: pontos e contrapontos. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson (org.). **Estudos Aprofundados MPT**. São Paulo: Juspodivm, 2020. p. 99-116.

DAHL, Hanne Marlene; STOLTZ, Pauline; WILLING, Rasmus. Recognition, Redistribution and Representation in Capitalist Global Society. An Interview with Nancy Fraser. **Acta Sociologica**, 2004. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5806133/mod\\_resource/content/1/Dahl\\_2004\\_Interview%20Nancy%20Fraser\\_Redistribution%20and%20Recognition.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5806133/mod_resource/content/1/Dahl_2004_Interview%20Nancy%20Fraser_Redistribution%20and%20Recognition.pdf). Acesso em: 25 jan. 2023.

DE MORAES, D. COMUNICAÇÃO, HEGEMONIA E CONTRA-HEGEMONIA: A CONTRIBUIÇÃO TEÓRICA DE GRAMSCI. **Revista Debates**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 54,

2010. DOI: 10.22456/1982-5269.12420. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/12420>. Acesso em: 3 nov. 2023.

DE OLIVEIRA JÚNIOR, V. de P. A.; OLIVEIRA, F. M. F. de. A (in)eficiência estatal na implementação de políticas públicas e do asseguramento de direitos abstratamente garantidos na constituição: crise da constituição dirigente?. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 38–67, 2018. DOI:

10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i11067. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1067>. Acesso em: 3 nov. 2023.

DE PAULA, Bruna Vieira. O princípio do non-refoulement, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 7, n.7, 2006/2007. Disponível em:

<https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94/95>. Acesso em: 7 nov. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Nota técnica nº 18 - DPGU/SGAI DPGU/GTLGBTI DPGU**. 2023. Disponível em:

<https://direitoshumanos.dpu.def.br/nota-tecnica-no-18-internalizacao-de-tratado-de-direitos-humanos-convencao-interamericana-contratoda-forma-de-discriminacao-e-intolerancia/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. Revendo a justiça em Sandel: algumas reflexões sobre o liberalismo e as possibilidades de realização da justiça. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S. l.], v. 10, n. 1,

2017. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/200>. Acesso em: 25 fev. 2024.

DIAS, Jossiani Augusta Honório; BERNARDINELI, Muriana Carrilho. O transexual e o direito de acesso ao mercado de trabalho: do preconceito à ausência de oportunidades. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Curitiba, v. 2, n. 2, p.

243-159, jul/dez, 2016. DOI: [http://dx.doi.org/10.26668/2525-9849/Index\\_Law\\_Journals/2016.v2i2.1376](http://dx.doi.org/10.26668/2525-9849/Index_Law_Journals/2016.v2i2.1376). Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1376/0>. Acesso em: 19 nov. 2023.

DIAS, Renato Duro; DE QUADROS, Daniel Berlezi. O conceito de justiça social em Nancy Fraser como contributo para a educação em Direitos Humanos. **Revista Inclusiones**, p. 205-218, 2022. Disponível em <https://revistainclusiones.org/index.php/inclu/article/view/3202>. Acesso em: 22 fev. 2023.

DIMOULIS, Dimitri. **Direito de igualdade**: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais. Almedina, 2021.

DINIZ, Fernanda; CRUZ, Breno de Paula Andrade. **A atuação do MPT-RJ em prol da inclusão da população LGBTQIAP+ ao trabalho formal**. In: CRUZ, Breno de Paula Andrade; MONTEIRO, Renato. *TransGarçonne: extensão universitária e inclusão social na gastronomia*. Curitiba, Editora CRV, 2022.

ENÉAS, Mateus Felipe Pimentel; MONTEIRO, Renato; VERMELHO, Sonia Cristina Soares Dias. A coquetelaria como potencial mercado de trabalho para população trans: o caso TransGarçonne. In: *Seminário TransGarçonne*, n. I, 2023, Rio de Janeiro. **Anais Seminário TransGarçonne**, 2023, p. 11-14. Disponível em: <https://transgarconne.gastronomia.ufrj.br/publicacoes/anais-do-seminario/>. Acesso em: 09 dez. 2023.

EXTRA. **Saiba quem são as candidatas trans eleitas pelo Brasil em 2022**. 03 out. de 2022. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/politica/saiba-quem-sao-as-candidatas-trans-eleitas-pelo-brasil-em-2022-25582661.html>. Acesso em: 18 jun. de 2023.

FARIAS, Erika. **Um (longo) caminho para a saúde universal**. 27 jan. 2023. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/um-longo-caminho-para-a-saude->

[universal#:~:text=Cerca%20de%201%2C9%25%20da,Paulista%20\(FMB%2FUnesp\)](#)

. Acesso em 02 dez. 2023.

FILHO, Sergio Cavalieri. Direito, Justiça e Sociedade. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 18, 2002, p. 58-65. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.ius.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista18/revista18\\_58.pdf](https://www.emerj.tjrj.ius.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf).

Acesso em: 27 jun. 2023.

FLACSO. **Juventudes na escola, sentidos e buscas**: escola, por que frequentam? 2015. Disponível em: [https://flacso.org.br/files/2015/11/LIVROWEB\\_Juventudes-na-escola-sentidos-e-buscas.pdf](https://flacso.org.br/files/2015/11/LIVROWEB_Juventudes-na-escola-sentidos-e-buscas.pdf). Acesso em: 15 nov. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Projeto forma 1ª mulher trans a assinar menu de drinques do Hilton no Brasil**. 2023. Disponíveis em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/06/projeto-forma-1a-mulher-trans-a-assinar-menu-de-drinques-do-hilton-no-brasil.shtml>. Acesso em 16 dez. 2023.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho**: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/7259/1/MariaHemiliaFonseca.pdf>.

Acesso em: 12 nov. 2023.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63, Out 2002, p. 7-20. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em: 19 abril 2023.

FRASER, Nancy. **From Redistribution to Recognition?** Dilemmas of Justice in a “Postsocialist Age. 1997. Disponível em:

<https://www.ethicalpolitics.org/blackwood/fraser.htm>. Acesso em: 26 jan. 2023.

FRASER, Nancy. **Justiça Interrompida**: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. São Paulo, Boitempo Editorial, 2022.

FRASER, Nancy. **Recognition without ethics?** 2018. DOI:

10.7765/9781526137708.00011. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/327124695\\_Recognition\\_without\\_ethics](https://www.researchgate.net/publication/327124695_Recognition_without_ethics).

Acesso em: 20 março 2023.

FRASER, Nancy. Redistribuição ou reconhecimento? Classe e status na sociedade contemporânea. **Interseções – R. de Est. Interdisc.**, UERJ, RJ, ano 4, n. 1, pg. 7-32, jan/jun. 2002. Disponível em

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4143831/mod\\_resource/content/1/Fraser.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4143831/mod_resource/content/1/Fraser.pdf).

Acesso em: 25 de jan. 2023.

FRASER, Nancy. **Reinventar la justicia en un mundo globalizado**. 2004.

Disponível em: <https://newleftreview.es/issues/36/articles/nancy-fraser-reinventar-la-justicia-en-un-mundo-globalizado.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023.

FRASER, Nancy. **Social Justice in the Knowledge Society**: Redistribution, Recognition, and Participation. 1997. Disponível em

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7136753/mod\\_resource/content/1/Fraser\\_1997\\_Social%20Justice\\_Redistribution\\_Recognition\\_Representation.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7136753/mod_resource/content/1/Fraser_1997_Social%20Justice_Redistribution_Recognition_Representation.pdf). Acesso em:

25 jan. 2023.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**.

Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire

(coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de

Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São

Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 11 dez. 2023.

GOVERNO FEDERAL. Ministério das Relações Exteriores. **O Brasil e a ONU**. 15

nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/a-missao-do->

[brasil/a-missao-do-brasil#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20um%20dos,desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel%20e%20direitos%20humanos..](#) Acesso em 24 fev. 2024.

GUIMARÃES, E. D. F.; ZELAYA, M. A Política de Cotas Raciais nas Universidades Públicas do Brasil duas décadas depois: uma análise. **Trabalho & Educação**, Belo Horizonte, v. 30, n. 3, p. 133–148, 2022. DOI: 10.35699/2238-037X.2021.26556. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/26556>. Acesso em: 29 ago. 2022.

GUIMARÃES, Katia; MERCHÁN-HAMANN, Edgar. Comercializando fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania. **Revista Estudos Feministas**, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/ZY76zb36B5d39Tszd6wrcZF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 nov. 2023.

GUIMARÃES, Rogério de Almeida Pinto; CRUZ, Breno de Paula Andrade. **MPT e TransGarçonne**: da recomposição do bem jurídico lesado ao possível enquadramento de ações extensionistas como projetos sociais. In: CRUZ, Breno de Paula Andrade; MONTEIRO, Renato. *TransGarçonne: extensão universitária e inclusão social na gastronomia*. Curitiba, Editora CRV, 2022.

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos Humanos e diversidade sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. **Revista SJRJ**, v. 21, n. 39, p. 217-231, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/508-2259-1-pb.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2023.

KELSEN, Hans. A Garantia Jurisdicional da Constituição (A Justiça Constitucional). **Direito Público**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1401>. Acesso em: 26 jun. 2023.



KERSTENETZKY, Célia Lessa. Políticas públicas sociais. **Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento (CEDE)**, 2014. Disponível em:

<https://www.ie.ufrj.br/images/IE/grupos/cede/tds/TD92.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

LEAL, Carla Reita Faria; OLIVEIRA, Brendhon Andrade. O direito à identidade de gênero e políticas públicas de trabalho: pela garantia do mínimo existencial para a população trans no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, v. 15, n. 1, jan./abr. 2020. Disponível

em: [https://www.researchgate.net/publication/347438044\\_O\\_direito\\_a\\_identidade\\_de\\_genero\\_e\\_politicas\\_publicas\\_de\\_trabalho\\_pela\\_garantia\\_do\\_minimo\\_existencial\\_para\\_a\\_populacao\\_trans\\_no\\_Brasil](https://www.researchgate.net/publication/347438044_O_direito_a_identidade_de_genero_e_politicas_publicas_de_trabalho_pela_garantia_do_minimo_existencial_para_a_populacao_trans_no_Brasil). Acesso em: 10 dez. 2023.

LIMA JUNIOR, Oswaldo Pereira de; HOGEMANN, Edna Raquel dos Santos; LIMA DANTAS, Luana Cristina da Silva. Brazilian democracy under attack: the populist extreme right, the economic crises and the 2013 protests in Brazil. **Law and Safety**, v. 88, n. 1, 2023. Disponível em:

<https://pb.univd.edu.ua/index.php/PB/article/view/717>. Acesso em: 21 fev. 2024.

MACHADO, Ana Flávia; GUIMARÃES, Alice Demattos; AUAREK, Lorena Ferrari; MELO, Gabriela Vaz de. Cidades criativas brasileiras da gastronomia: histórico e vivência na pandemia da COVID-19. **PragMATIZES – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura**, Niterói, ano 12, n. 23, p. 277-293, set/2022. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/pragmatizes/article/view/54844/32737>. Acesso em: 09 dez. 2023.

MARINHO, Neumalyne Lacerda Alves Dantas. A exclusão das pessoas trans do mercado de trabalho e a não efetividade do direito fundamental ao trabalho. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**. Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 261 – 277, Jan/Jun. 2016. e-ISSN: 2525-9849. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1128>. Acesso em: 5 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Portaria nº 146.2020**. Disponível em <https://midia->

[ext.mpt.mp.br/coordigualdade/projetos/empregabilidade/Portaria\\_146.2020.pdf](https://midia-ext.mpt.mp.br/coordigualdade/projetos/empregabilidade/Portaria_146.2020.pdf).

Acesso em 13 dez. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Projeto de Empregabilidade**

**LGBTQIA+ do MPT**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/banco-projetos/projetos/projeto-empregabilidade-lgbtiq-mpt>. Acesso em 13 dez. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO RIO DE JANEIRO (MPT-RJ). **Áreas de**

**Atuação**. 24 abril 2014. Disponível em: <https://www.prt1.mpt.mp.br/mpt-rj/areas-de-atuacao>. Acesso em 13 dez. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO RIO DE JANEIRO (MPT-RJ). **MPT-RJ**

**participa de aula inaugural da nova turma do programa TransGarçonne**. 12

maio 2022. [https://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/1556-mpt-rj-](https://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/1556-mpt-rj-participa-de-aula-inaugural-da-nova-turma-do-programa-transgarconne)

[participa-de-aula-inaugural-da-nova-turma-do-programa-transgarconne](https://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/1556-mpt-rj-participa-de-aula-inaugural-da-nova-turma-do-programa-transgarconne). Acesso em

13 dez. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **MPF é favorável à reserva de vagas**

**para pessoas trans adotada em mestrado na UNILA/PR**. 2022. Disponível em:

[http://www.mpf.mp.br/regiao4/sala-de-imprensa/noticias-r4/mpf-e-favoravel-a-](http://www.mpf.mp.br/regiao4/sala-de-imprensa/noticias-r4/mpf-e-favoravel-a-reserva-de-vagas-para-pessoas-trans-adotada-em-mestrado-na-unila-pr)

[reserva-de-vagas-para-pessoas-trans-adotada-em-mestrado-na-unila-pr](http://www.mpf.mp.br/regiao4/sala-de-imprensa/noticias-r4/mpf-e-favoravel-a-reserva-de-vagas-para-pessoas-trans-adotada-em-mestrado-na-unila-pr). Acesso em:

31 ago. 2022.

MOURA, Renan Gomes de. Políticas Públicas como ferramenta de equidade entre (trans) gêneros no mundo do trabalho. **Cadernos UniFOA**, Volta Redonda, v. 10, n.

29, p. 77-87, 2015. DOI: <https://doi.org/10.47385/cadunifoa.v10.n29.366>. Disponível

em: <https://revistas.unifoa.edu.br/cadernos/article/view/366>. Acesso em: 20 jul. 2022.

OBSERVATÓRIO DE EDUCAÇÃO. **Evasão escolar e o abandono**: um guia para

entender esses conceitos. São Paulo, 10 nov. 2020. Disponível em:

<https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/abandono->

[evasao-escolar/?gclid=Cj0KCQjw9ZGYBhCEARIsAEUXITXBOMiiOLQAnGzeKfytOng5sUkIVJxoM\\_x7Fn3Kc-n0MLZwmQqUhWUaAiI9EALw\\_wcB](#). Acesso em: 23 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>. Acesso em 25 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convención interamericana contra toda forma de discriminación e intolerancia**. 2013. Disponível em: [https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados\\_multilaterales\\_interamericanos\\_A-69\\_discriminacion\\_intolerancia.pdf](https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-69_discriminacion_intolerancia.pdf). Acesso em: 11 nov. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Conferência Internacional do Trabalho acrescenta segurança e saúde aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. 10 jun. 2022. Disponível em [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_848148/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848148/lang--pt/index.htm). Acesso em 07 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho e seu Anexo (Declaração de Filadélfia)**. 1946. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms\\_336957.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf). Acesso em: 7 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 111 – Discriminação em matéria de emprego e ocupação**. 1958. Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235325/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm). Acesso em: 7 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais do trabalho de 1988**. 1988.

Disponível em:

[https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf).

Acesso em: 23 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho Decente**.

Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 07 nov. de 2023.

OMNIBEES. **Como garantir a otimização na gestão do A&B no seu hotel?** 5 abril 2023. Disponível em: <https://omnibeas.com/2023/04/como-garantir-a-otimizacao-na-gestao-do-ab-no-seu-hotel/#:~:text=O%20setor%20de%20Alimentos%20e,ou%20mesmo%20servi%C3%A7o%20de%20quarto>. Acesso em 10 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em 09 dez. 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ROCHA, Matheus Lins. O Controle de Convencionalidade como Mecanismo Efetivador do Direito Humano Fundamental ao Trabalho: a sua aplicação no âmbito da reforma trabalhista. **Revista Direito UNIFACS**, n 229, 2019. ISSN 1808-4435. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6303/3848>. Acesso em 04 nov. 2023.

PANIZA, Maurício Donavan Rodrigues; MORESCO, Marcielly Cristina. À margem da gestão da diversidade? Travestis, transexuais e o mundo do trabalho. **Revista de Administração de Empresas – FGV EAESP**, São Paulo, v. 62, n. 3, 2022. DOI:

<https://doi.org/10.1590/S0034-759020220305>. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/rae/a/Ym7PXfFgJRm4nKgnNfbZW7P/>. Acesso em 19 nov.  
2023.

PEDRA, Caio Benevides. **Cidadania trans**: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil. Appris: 2020.

PEDRA, Caio Benevides; SOUSA, Evelyne Cirilo; RODRIGUES, Raphael Vasconcelos Amaral; SILVA, Thaysa Sonale Almeida. Políticas públicas para inserção social de travestis e transexuais: uma análise do programa “transcidadania”. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 179-199, 2018. Disponível em:  
<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/5091>. Acesso em: 16 dez.  
2023.

PIOVESAN, Flavia. Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p; 43-55, jan./abr. 2005. DOI:  
<https://doi.org/10.1590/S0100-15742005000100004>. Disponível em  
<https://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fXnhMZcJS/?lang=pt>. Acesso em: 13  
fev. 2023.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, set./dez. 2008. DOI:  
<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300010>. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/ref/a/JXPnmdcRhtfnv8FQsVZzFH/>. Acesso em: 29 jun. 2023.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. **Caderno de Direito Constitucional**, EMAGIS, 2006. Disponível em:  
[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/44254385/1030802\\_PIVESAN\\_Flavia\\_Direitos\\_humanos\\_-\\_desafios\\_da\\_ordem\\_internacional\\_contemporanea-libre.pdf?1459423049=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDIREITOS\\_HUMANOS\\_DESAFIOS\\_DA\\_ORDE](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/44254385/1030802_PIVESAN_Flavia_Direitos_humanos_-_desafios_da_ordem_internacional_contemporanea-libre.pdf?1459423049=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDIREITOS_HUMANOS_DESAFIOS_DA_ORDE)

[M\\_INTER.pdf&Expires=1687650877&Signature=QHoivzCIGdk5j-WM5bA-3fX4O7BJhv5MlhdBCKKUnqcYe0YPVbF~9da~NlxVyxzbOkfeAdkmlnWP5~I3FJTkxbfQsXfAGWHhoVdXrNYhSd0CbshhZJcU3mbvj2bQS-3Xc8-xzl9EvHdetzRNWf~L3xbLcfyhAlmHFQP2A92cDX67f7FmMGGx17gr7ziRqu9ViiOEeg3K4h9PEmy8khvhffTwRdRxA77Gfi3slv47jKK4pL7wFcaKWq05AuTXeJLserGKa9iM4Uzl7OIBjys3BOliwhzp9C9SigzL9jezRaOQ38rPerexmTU2f28TLOZ6Gy3UkkLBtQgd4zHbjwWYIA\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_globais_justica_mundo_br.pdf&Expires=1687650877&Signature=QHoivzCIGdk5j-WM5bA-3fX4O7BJhv5MlhdBCKKUnqcYe0YPVbF~9da~NlxVyxzbOkfeAdkmlnWP5~I3FJTkxbfQsXfAGWHhoVdXrNYhSd0CbshhZJcU3mbvj2bQS-3Xc8-xzl9EvHdetzRNWf~L3xbLcfyhAlmHFQP2A92cDX67f7FmMGGx17gr7ziRqu9ViiOEeg3K4h9PEmy8khvhffTwRdRxA77Gfi3slv47jKK4pL7wFcaKWq05AuTXeJLserGKa9iM4Uzl7OIBjys3BOliwhzp9C9SigzL9jezRaOQ38rPerexmTU2f28TLOZ6Gy3UkkLBtQgd4zHbjwWYIA_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 24 jun. 2023.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, Ano 8, V. 15, p. 93 – 110, jan./jun. 2000. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_dh\\_globais\\_justica\\_mundo\\_br.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_globais_justica_mundo_br.pdf). Acesso em: 21 jun. 2023.

PIOVESAN, Flavia. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania no Brasil**. 2016. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/43946400/O\\_DIREITO\\_INTERNACIONAL\\_DO\\_S\\_DIREITOS\\_HUMANOS\\_E\\_A\\_REDEFINICAO\\_DA\\_CIDADANIA\\_NO\\_BRASIL-libre.pdf?1458558144=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO\\_DIREITO\\_INTERNACIONAL\\_DOS\\_DIREITOS\\_HUM.pdf&Expires=1687650898&Signature=P8g06uD4up8GA7NVtyqNJscmA5KrcOXRbmlW~K2rFPZUWduSdy0csfn3HStjFoQRCywHmBsmQt9sHlh~cufjy1vY8AamLP~wtuneEmi~-szowblniClrkLrLAJQu2-zR9AcuzJdN1y-5ODZfgWc4i6YMFeweErGHd5a8aKsZQU4-lrZBqHTGlpONXhvkNYSMnML9GenIAFTmybSziYq0rQH4dgF~TaN2piPxBJJgc8qKkpzhXtr9nNA86GNIM~O7hEw9m2o3zsGdktrVHZ38lhffeAw0z8xuwHWYvpwxShj91pkDEk~dILxuh9X8BfH5H1HM9CuN1V8JVnoZGhdNA\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/43946400/O_DIREITO_INTERNACIONAL_DO_S_DIREITOS_HUMANOS_E_A_REDEFINICAO_DA_CIDADANIA_NO_BRASIL-libre.pdf?1458558144=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_DIREITO_INTERNACIONAL_DOS_DIREITOS_HUM.pdf&Expires=1687650898&Signature=P8g06uD4up8GA7NVtyqNJscmA5KrcOXRbmlW~K2rFPZUWduSdy0csfn3HStjFoQRCywHmBsmQt9sHlh~cufjy1vY8AamLP~wtuneEmi~-szowblniClrkLrLAJQu2-zR9AcuzJdN1y-5ODZfgWc4i6YMFeweErGHd5a8aKsZQU4-lrZBqHTGlpONXhvkNYSMnML9GenIAFTmybSziYq0rQH4dgF~TaN2piPxBJJgc8qKkpzhXtr9nNA86GNIM~O7hEw9m2o3zsGdktrVHZ38lhffeAw0z8xuwHWYvpwxShj91pkDEk~dILxuh9X8BfH5H1HM9CuN1V8JVnoZGhdNA_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 24 jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF**. In: O novo constitucionalismo moderno na era pós-positivista. Homenagem a Paulo Bonavides, 2008. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/48081086/piovesan\\_tratados\\_sip\\_stf-](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/48081086/piovesan_tratados_sip_stf-)

[libre.pdf?1471315999=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DTRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEC AO DOS.pdf&Expires=1677586991&Signature=gTgBpj4EI17PM-vMgOSHC2qsJFe1~z8ZxYiGUQPMAXGsrkEeqbTbLFeu8y3Aef0mZa2LB1-S1~v7qRahiPi519SC91w-JZEFWtMT6n3L5XhWWaQr2uQ5T6wkS8Z3asKvZf8AnBwhsqgXyD~RikvQU-Okmfryt10xFyVuISu0yJA4tJGy~X09jczqLnLTwb2QMpXGB~A-koBP92~1vNwfrME6Pd8zXb8iSZE5aZZR60BdbYWA7p7bTqk8I7MqWkmv1Sztw8o8ly9k2spiVqwOZu0pUf-rK7ETvng9YKElpIddk6wSX0nHUyVvLX8~5wqxF-V04m5gaO74X4SkmqHTqA\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://www.dadosinternacionais.com.br/pt-br/ao-dos). Acesso em: 28 fev. 2023.

PODESTÁ, L. L. de. Ensaio sobre o conceito de transfobia. **Revista Periódicus**, [S. l.], v. 1, n. 11, p. 363–380, 2019. DOI: 10.9771/peri.v1i11.27873. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/27873>. Acesso em: 15 nov. 2023.

PODER 360. **Expectativa de vida do brasileiro sobe para 77 anos, diz IBGE**. 25 nov. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-77-anos-diz-ibge/#:~:text=A%20expectativa%20de%20vida%20da,pela%20pandemia%20da%20covid%2D19>. Acesso em 17 nov. 2023.

POIRIER, Marie-Pierre. **Ações afirmativas e avanços sociais**. 05 abril 2010. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/54740-a%C3%A7%C3%B5es-afirmativas-e-avan%C3%A7os-sociais>. Acesso em 03 dez. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Anais da 2ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://sedh.es.gov.br/Media/sedh/DOCUMENTOS%202019/Anais%20da%20%C2%AA%20Conferencia%20Nacional%20de%20Políticas%20Publicas%20e%20Direito>

[s%20Humanos%20de%20Lesbicas%20Gays%20Bissexuais%20Travestis%20e%20Transexuais.pdf](#). Acesso em: 07 dez. 2023.

**PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA:** princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução Jones de Freitas. 2007. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

REDE TRANS. **Censo Trans:** reflexões sobre os dados do censo trans. 2020. Disponível em: [https://storage.googleapis.com/wzukusers/user-31335485/documents/1522a23d2de24794adee6101db162ce8/REDE-TRANS\\_Censo-Trans-2020-pub-web.pdf](https://storage.googleapis.com/wzukusers/user-31335485/documents/1522a23d2de24794adee6101db162ce8/REDE-TRANS_Censo-Trans-2020-pub-web.pdf). Acesso em: 15 nov. 2023.

RIBEIRO, Patrícia; CORREIA, José Alberto; CAMELO, João. A inserção social no mercado de trabalho: representações de empregadores sobre as suas experiências na adoção de medidas de incentivo à empregabilidade. In: Work, professions and organizations: tensions, paths and public policies. **Proceedings of the II International Meeting of ISSOW**, Caparica/Portugal, 2017, pp. 170-187. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/127323/2/382537.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v.69, n.1, p. 44-49, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602017000100016>. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252017000100016](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100016). Acesso em: 02 dez. 2023.

ROVAI, Marta Gouveia de Oliveira. “A gente é pessoa!”: narrativas de mulheres trans sobre Direitos Humanos. **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 12, n. 29, p. e0105, 2020. DOI: 10.5965/2175180312292020e0105. Disponível em:



<https://revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180312292020e0105>.

Acesso em: 2 dez. 2023.

RUIZ, I.; BUCCI, M. P. D. Quadro de problemas de políticas públicas: uma ferramenta para análise jurídico-institucional. **REI - Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1142–1167, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.443. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/443>. Acesso em: 1 dez. 2023.

SANTANA, Esther. **Consequências da Segunda Guerra Mundial**. 15 jan. 2021. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/consequencias-da-segunda-guerra-mundial>. Acesso em: 21 jun. de 2023

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, jun. 1997. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/10806>. Acesso em: 11 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4ª Ed. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais como “cláusulas pétreas”. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 3, n. 5, p. 78/97, jul./dez. 2003. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/828>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, vol. I, nº 1, Salvador, 2001. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4567770/mod\\_resource/content/1/2.%20SARLET%2C%20Ingo%20Wolfgang.%20Os%20Direitos%20Fundamentais%20Sociais%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4567770/mod_resource/content/1/2.%20SARLET%2C%20Ingo%20Wolfgang.%20Os%20Direitos%20Fundamentais%20Sociais%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988.pdf). Acesso em: 12 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões (“gerações”) dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. **Revista Estudos**

**Institucionais**, Vol. 2, 2, 2016. p. 499-516. Disponível em:

<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/download/80/97>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SEN, Amartya. **Development as freedom**. New York: Random house, 2000.

Disponível em:

[https://kuangaliablog.files.wordpress.com/2017/07/amartya\\_kumar\\_sen\\_developmen\\_t\\_as\\_freedombookfi.pdf](https://kuangaliablog.files.wordpress.com/2017/07/amartya_kumar_sen_developmen_t_as_freedombookfi.pdf). Acesso em: 26 jun. 2023.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2005, 4ª Edição. Disponível em:

[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33206387/metodologia\\_da\\_pesquisa\\_e\\_elaboracao\\_de\\_dissertacao-libre.pdf?1394699390=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DUniversidade\\_Federal\\_de\\_Santa\\_Catarina\\_U.pdf&Expires=1677420559&Signature=DTuVVG-1vqfQVZBO6Aufd0wBLWGCsFE9KuBUqyr4pbJbTJTSLqKWXXWtNnG0dCpfGNgfshxIBgudUMk36yIWcshGW63SBu9XdGFt8YrOToJ7VYelyoRQXoXKEYdmmfWvdviUT~zOo80IQRuJdk61W4iv~nZ9TC3jPqk~LBBdsGZbMB5vaPVDwbs07HyPXycs4vXUaWZ79FNRPAscUN7y8hyue5efvyzSjc1rFm72qTrfSmLKPuaTzKGvRaoUJWEYLu8H-HRzhumlL1ZI3P8FHooouaVreV~LIRdPjxPB7WqwsqwHXvX9iHPhf-JmjHWxgTbkfw4iaisxuBFhKnPB6A\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33206387/metodologia_da_pesquisa_e_elaboracao_de_dissertacao-libre.pdf?1394699390=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DUniversidade_Federal_de_Santa_Catarina_U.pdf&Expires=1677420559&Signature=DTuVVG-1vqfQVZBO6Aufd0wBLWGCsFE9KuBUqyr4pbJbTJTSLqKWXXWtNnG0dCpfGNgfshxIBgudUMk36yIWcshGW63SBu9XdGFt8YrOToJ7VYelyoRQXoXKEYdmmfWvdviUT~zOo80IQRuJdk61W4iv~nZ9TC3jPqk~LBBdsGZbMB5vaPVDwbs07HyPXycs4vXUaWZ79FNRPAscUN7y8hyue5efvyzSjc1rFm72qTrfSmLKPuaTzKGvRaoUJWEYLu8H-HRzhumlL1ZI3P8FHooouaVreV~LIRdPjxPB7WqwsqwHXvX9iHPhf-JmjHWxgTbkfw4iaisxuBFhKnPB6A_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA).

Acesso em: 26 fev. 2023.

SILVA, Elga Batista da; ANJOS, Marvin Henrique dos; BRANCO, Camila da Silva Vaz Branco. A gastronomia como recurso para minimizar assimetrias sociais: projetos para indivíduos em vulnerabilidade social. **Revista em Extensão**,

Uberlândia, v. 21, n. 1, p. 20–38, 2022. DOI: 10.14393/REE-v21n12022-65214.

Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revextensao/article/view/65214>. Acesso em: 9 dez. 2023.

SILVA, Glauber W. de S.; MEIRA, Karina C.; AZEVEDO, Dulcian M. de; SENA, Romeika C. F. de; LINS, Suerda L. da F.; DANTAS, Eder S. O.; e MIRANDA,

Francisco A.N. de. Fatores associados à ideação suicida entre travestis e transexuais assistidas por organizações não governamentais. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-812320212611.3.32342019>. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2021.v26suppl3/4955-4966/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SILVA, Maria Aparecida da; LUPPI, Carla Gianna; VERAS, Maria Amélia de Sousa Mascena. Trabalho e saúde na população transexual: fatores associados à inserção no mercado de trabalho no estado de São Paulo, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020255.33082019>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/DbBMCHS9t6QMC5YtYSQnCpP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SILVA, Maria Eduarda Kobilarz. Pesquisas do IBGE excluem pessoas trans das estatísticas. **Periódico UEPG: Direitos Humanos**, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://periodico.sites.uepg.br/index.php/direitos-humanos/2551-pesquisas-do-ibge-excluem-pessoas-trans-das-estatisticas>. Acesso em: 31 ago. 2022.

SOFAL, A. M. de S.; OLIVEIRA, M. M. de; RODRIGUES, P. H. M.; COSTA-SILVA, T. A.; RIBEIRO, L. P. Trajetórias de vida de travestis e transexuais de Belo Horizonte: Ser “T” e “Estar Prostituta”. **Serviço Social em Revista**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 375–396, 2019. DOI: 10.5433/1679-4842.2019v21n2p375. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/28088>. Acesso em: 21 nov. 2023.

SOUZA, Luiz Henrique Boselli. Os direitos sociais e o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 15(29): 7-23, jul.-dez. 2015. Disponível em <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/2670>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186**. Distrito Federal. 26 abril 2012. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=269432069&ext=.pdf>.

Acesso de 29 de set. 2022.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Pacta Sunt Servanda – A Influência da Decisão da Corte*

Interamericana de Direitos Humanos na Jurisdição Doméstica Brasileira: O Caso De Damião Ximenes. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Editora Unijuí, p. 301-338, jul./dez. 2014. Disponível em:

[https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:o9DZIYdwik8J:scholar.google.com/&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:o9DZIYdwik8J:scholar.google.com/&hl=pt-BR&as_sdt=0,5). Acesso em: 18 nov. 2023.

TENENBLAT, Mably Jane Trindade. **Em busca de reconhecimento: limites e desafios dos processos de requalificação civil de pessoas trans no Rio de Janeiro**. 2019. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro. Disponível em:

[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=7644579](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7644579). Acesso em: 19 nov. 2023.

TRANSGARÇONNE. **Convênios e Parcerias**. 6 nov. 2023. Disponível em:

<https://transgarconne.gastronomia.ufrj.br/convenios-e-parcerias/>. Acesso em 10 dez. 2023.

TRANSGENDER EUROPE (TGEU) and CARSTEN BALZER. **Trans Murder**

**Monitoring (TMM) Absolute numbers (2008 – Sept 2023)**. 2024. Disponível em:

<https://transrespect.org/en/map/trans-murder-monitoring/>. Acesso em 16 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ). **TransGarçonne:**

fortalecendo trajetórias de vida e de trabalho da população trans. Rio de Janeiro,

2023. Disponível em: <https://transgarconne.gastronomia.ufrj.br/>. Acesso em 11 out. 2023.

VIEIRA DE SOUZA, C.; GOLDSCHMIDT, R. O princípio da não discriminação e a inclusão socioeconômica da transexual no mercado formal de trabalho. **Saber Humano**: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti, [S. l.], v. 8, n. 13, p. 88–101, 2018. DOI: 10.18815/sh.2018v8n13.331. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/331>. Acesso em: 13 nov. 2023.

WANDELLI, Leonardo Vieira. O direito fundamental ao conteúdo do próprio trabalho: uma Reconstrução normativa do direito ao trabalho. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 17, n 3, p. 1.013-1.036, set./dez. 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277459>. Acesso em: 12 nov. 2023.

## ANEXO A



### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

#### ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.663.683/0001-16, devidamente cadastrada junto à PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO para recebimento de destinações, conforme PGEA 20.02.0100.0002625/2021-08, nos termos do EDITAL PRT 1ª REGIÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2021 - CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CADASTRAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES; representada neste ato pelo(a) Sr(a). DENISE PIRES DE CARVALHO, professora reitora, brasileiro(a), CPF/MF sob n.º 875.998.487-20, tendo em vista os recursos decorrentes da atuação ministerial finalística, fixados no bojo do PAJ 004052.2014.01.000/6 (Ação Civil Pública nº 0011540-33.2014.5.01.0024);

**FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO**, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.429.480/0001-50, com endereço na Av. Pasteur, nº 280, Urca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22290-250, devidamente cadastrada junto à PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO para recebimento de destinações, conforme PGEA 20.02.0103.000004/2022-14, nos termos do EDITAL PRT 1ª REGIÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2021 – CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CADASTRAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES; representada neste ato pelo(a) Sr(a). KLEBER FOSSATI FIGUEIREDO, brasileiro, casado, professor universitário, CPF/MF sob n.º 006.981.210-15, RG nº 30.488.927-2 – DETRAN/RJ, tendo em vista os recursos decorrentes da atuação ministerial finalística, fixados no bojo do PAJ 004052.2014.01.000/6 (Ação Civil Pública nº 0011540-33.2014.5.01.0024),

firmam o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** pela utilização dos recursos destinados neste ato, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**TRABALHO**, por intermédio da **Procuradoria Regional do Trabalho da 01ª Região**, representado pela Procuradora do Trabalho Michelle Bastos Chermont, nos termos e forma seguintes:

**I – MOTIVAÇÃO**

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público do Trabalho de defesa, no âmbito das relações de trabalho, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) estabelece que as indenizações em dinheiro, decorrentes tanto de dano moral coletivo quanto de multas cominatórias, devem ser destinadas para a reconstituição dos bens lesados da comunidade atingida;

CONSIDERANDO o disposto no Enunciado n.º 12 da 1.ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, ao privilegiar a destinação de recursos obtidos de condenações oriundas de ações civis públicas em benefício das comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 179/2020 pelo Conselho Superior do Ministério do Público do Trabalho, dispondo sobre a reversão de bens e recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho e as respectivas medidas de fiscalização;

CONSIDERANDO que citada Resolução regulamenta que os(as) membros(as) do MPT, dentro de sua independência funcional, poderão destinar bens e recursos





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

a órgão ou entidades de promoção de direitos sociais relacionados direta ou indiretamente ao trabalho, ou, na falta, de direitos sociais de notório interesse público, priorizando as iniciativas no local do dano;

CONSIDERANDO que, na hipótese de destinação para projetos (para identificação e execução do projeto ou para fiscalização conjunta do uso dos bens e recursos revertidos), o artigo 5º, §5º e §6º da mencionada Resolução admite a celebração de convênios ou de instrumentos congêneres e prevê que o órgão ou entidade assumam, por termo, a responsabilidade da destinação dos recursos revertidos e apresentar os documentos que comprovem a sua correta aplicação;

CONSIDERANDO que, no caso de execução de projeto, a Portaria PGT n.º 330/2021 prevê que deverá ser firmado Acordo de Cooperação Técnica com o órgão ou entidade selecionada, sendo o MPT/RJ representado pelo Procurador-Chefe, ou Coordenador da PTM, conforme o caso, mediante submissão do Acordo à sua aprovação, conforme edital n.º 1, de 6/4/2021, da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região;

CONSIDERANDO que o(a) órgão/entidade signatário(a) do presente Acordo de Cooperação Técnica compõe o cadastro regional e nacional regulamentado pela Portaria PGT n.º 330/2021, tendo sido deferido o cadastramento pelo(a) Procurador(a)-Chefe após atendimento do edital n.º 1, de 6/4/2021, da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região;

CONSIDERANDO a faculdade de destinações alternativas da atuação ministerial extrajudicial prevista no art. 5, § 1º, da Resolução CNMP n.º 179/2017;

CONSIDERANDO que, no âmbito do GAET, a COORDIGUALDADE aprovou o





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Projeto Empregabilidade LGBTQIA+, com recortes contido no Doc n.º 010906.2021 do PGEA 20.02.0001.0008328/2021-93, onde consta o escopo de “Fomentar a realização de cursos para qualificação profissional de pessoas da população LGBTQIA+, seja por meio da interlocução com a OIT ou outra entidade da localidade atrelada à profissionalização e/ou combate à discriminação, com apresentação de projetos aos integrantes do MPT oficientes para eventual destinação”;

CONSIDERANDO que a compromissada UFRJ instituiu o curso de extensão TRANSGARÇONNE, que tem como público-alvo a população trans e objetiva promover a qualificação e a empregabilidade de pessoas trans no mercado de trabalho de Gastronomia, em bares, cafeterias e restaurantes;

CONSIDERANDO que o TransGarçonne está regulamentado dentro da extensão universitária da UFRJ, sendo um curso de extensão cadastrado na Pró-reitoria de Extensão e que atua no treinamento e qualificação profissional, na linha de “transformação das forças sociais produtivas”;

resolvem subscrever o presente termo, mediante as obrigações que se seguem.

**II – DO OBJETO**

O objeto do presente ACORDO é a destinação do valor de R\$ 197.475,73 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), apurado em razão da atuação ministerial finalística especificada no preâmbulo, com o escopo de executar o PROJETO TRANSGARÇONNE, nos termos do detalhamento contido no PGEA 20.02.0100.0002625/2021-08.

**II.1.** Caberá à compromissada FUNDAÇÃO UNIVESITÁRIA JOSÉ



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

BONIFÁCIO, que será a responsável pelo recebimento do valor, a prestação de contas, que deverá ser semestral, com apresentação de relatório das atividades executadas, bem como documentação correspondente aos gastos informados, mediante a apresentação, sob a forma de peticionamento eletrônico nos autos do PAJ 004052.2014.01.000/6, de notas fiscais correspondentes.

**II.2.** A FUNDAÇÃO apresenta os seguintes dados bancários para receber os recursos financeiros objeto deste termo: o do Brasil (001) – Agência 2234-9 – Conta corrente: 28718-0.

**III – DA GESTÃO**

Para a consecução do objeto, os signatários assumem o compromisso de executar os recursos em conformidade com os prazos e especificações indicados no Formulário de Cadastramento de Órgão e aditivo, contidos no PGEA 20.02.0100.0002625/2021-08, que passam a ser parte integrante deste acordo de cooperação técnica para todos os fins, sob pena de denúncia imediata do acordo, no caso de injustificada inobservância.

**III.1.** A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO deverá apresentar planejamento anual em até 90 dias após a assinatura deste, bem como relatório periódico (trimestral) dos trabalhos já realizados.

**III.2.** A FUNDAÇÃO UNIVESITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO deverá prestar contas da utilização dos recursos, no prazo descrito no presente termo e/ou quando solicitado pelo Ministério Público, sendo certo que a aquisição de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

bens e serviços deverá ser precedida por tomada de preços em pelo menos três fornecedores, optando-se pelo de menor valor dentre os orçados.

**III.3.** A FUNDAÇÃO UNIVESITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO deverá proceder à devolução de recursos financeiros eventualmente não utilizados, com a devida correção monetária, salvo em caso de expressa autorização do Ministério Público do Trabalho para inclusão de novos bens ou serviços relativos ao Projeto beneficiário.

**III.4.** É proibida a utilização dos recursos objeto do presente acordo de cooperação para custeio, remuneração de profissionais próprios, servidores ou não, despesas correntes, campanhas publicitárias e a não se utilizar dos recursos nem dos atos decorrentes com finalidade político-eleitoral, em benefício próprio, além de outros que caracterizem desvio de finalidade.

**III.5.** Não será admitida a apropriação privada dos recursos ora destinados, inclusive título de taxa de administração, honorários ou verba similar.

**III.6.** A vedação especificada na “cláusula III.4.” não se aplica caso o beneficiário consiga demonstrar documentalmente os custos operacionais extraordinários decorrentes da complexidade ou das peculiaridades técnicas da iniciativa ou projeto.

**III.7.** Os representantes signatários responderão pessoalmente pelo cumprimento do presente termo de compromisso, assumindo o encargo de fiéis depositários dos recursos recebidos, até o momento da aprovação de contas pelo Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se a dar cumprimento às



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

destinações constantes deste termo de compromisso tão logo recebam os valores, sob pena de multa pessoal equivalente a 100% (cem por cento) dos valores destinados, nos casos de tergiversação, má administração, abuso ou desvio de finalidade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**III.8.** Os equipamentos que forem adquiridos com os recursos deverão ser tombados e a comprovação desse tombamento deverá ser apresentada com a prestação de contas, no prazo de até 90 (noventa) dias do seu recebimento, devendo compor parte do ativo fixo permanente como bens afetados. Os registros dos bens tombados serão encaminhados ao Ministério Público do Trabalho no prazo de máximo de 90 (noventa) dias após o respectivo tombamento.

**III.9.** Deverá constar de todo material de divulgação do projeto aprovado e custeado com os valores destinados pelo Ministério Público do Trabalho, em letra legível, com a mesma fonte e em tamanho não inferior à utilizada no corpo do texto principal, o seguinte texto: “Projeto custeado com destinação do Ministério Público do Trabalho de valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011540-33.2014.5.01.0024”;

**III.10.** Igualmente, deverá constar do mix de marketing e da identidade visual do Projeto a ser desenvolvido com os recursos destinados pelo MPT o logotipo e/ou brasão do Ministério Público do Trabalho em dimensões e qualidade não inferiores às do logotipo e/ou brasão do órgão/entidade compromissária/executora do Projeto.

**IV- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A signatária FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO deverá comprovar, nos autos do PAJ 004052.2014.01.000/6, via peticionamento eletrônico, a utilização dos recursos especificados neste termo por meio da apresentação de prestação de contas parcial, **semestralmente**, até o dia 20 de cada mês, a partir de 30 dias após a assinatura do presente, mediante a juntada de relatório detalhado acompanhado de documentação idônea, orçamentos, ofícios, notas fiscais e registros fotográficos dos bens/insumos adquiridos e/ou atividades realizadas com o valor ora destinado, sem prejuízo de eventuais exigências que sejam feitas nos autos administrativos e/ou judiciais relativos à atuação do MPT.

**V- DAS SANCÕES**

O descumprimento do presente termo ensejará a sua denúncia imediata, bem como a aplicação de ressarcimento de 100% (cem por cento) do montante utilizado indevidamente dos recursos recebidos pela entidade signatária, atualizado de acordo com o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou, na ausência deste, com base no índice de correção das dívidas trabalhistas, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) dos valores destinados, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**VI- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**VI.1.** As obrigações previstas no presente termo, decorrentes da livre manifestação de vontades dos signatários e sem qualquer vício, vigorarão a partir da presente data.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**VI.2.** As cláusulas objeto do presente termo permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor(es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento da multa avençada no caso de descumprimento.

Estando assim compromissado, subscrevem, por meio de seus representantes legais, o presente instrumento, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com vigência pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2022.

**MICHELLE BASTOS CHERMONT**

PROCURADORA DO TRABALHO

DENISE PIRES DE  
 CARVALHO:87599848720

Assinado de forma digital por  
 DENISE PIRES DE  
 CARVALHO:87599848720  
 Dados: 2022.06.28 14:33:02 -03'00'

DENISE PIRES DE CARVALHO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

KLEBER FOSSATI  
 FIGUEIREDO:00698121015

Assinado de forma digital por KLEBER  
 FOSSATI FIGUEIREDO:00698121015  
 Dados: 2022.06.30 09:05:10 -03'00'

KLEBER FOSSATI FIGUEIREDO

**FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO**